

**UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**A violência sexual como “ato libidinoso” para “satisfação da lascívia”: Reflexões  
a partir de um estudo empírico sobre o crime de importunação sexual**

**Sexual violence as a "lewd act" for the "satisfaction of lust": Reflections based on  
an empirical study on the crime of sexual harassment**

**Elisa Borges Matos**

Brasília

2024

**UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA**  
**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO**  
**MESTRADO**

**Elisa Borges Matos**

**A violência sexual como “ato libidinoso” para “satisfação da lascívia”: Reflexões  
a partir de um estudo empírico sobre o crime de importunação sexual**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Brasília como requisito parcial para a obtenção do título de mestra em Direito.

Professora Orientadora: Camila Cardoso de Mello Prando

Brasília

2024

**ELISA BORGES MATOS**

**A VIOLÊNCIA SEXUAL COMO “ATO LIBIDINOSO” PARA “SATISFAÇÃO DA LASCÍVIA”: REFLEXÕES A PARTIR DE UM ESTUDO EMPÍRICO SOBRE O CRIME DE IMPORTUNAÇÃO SEXUAL**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Brasília como requisito parcial para a obtenção do título de mestra em Direito.

A candidata foi considerada aprovada pela banca examinadora em 29 de janeiro de 2024.

---

Professora Doutora Camila Cardoso de Mello Prado (orientadora)  
Faculdade de Direito – Universidade de Brasília

---

Professora Doutora Ana Gabriela Mendes Braga (membra externa)  
Faculdade de Ciências Humanas e Sociais – Universidade Estadual Paulista

---

Professora Doutora Ela Wiecko Volkmer de Castilho (membra interna)  
Faculdade de Direito – Universidade de Brasília

---

Professora Doutora Beatriz Vargas Ramos Gonçalves de Rezende (membra suplente)  
Faculdade de Direito – Universidade de Brasília

Brasília

2024

*A Rachel e Ralfo, minha pedra angular*

## AGRADECIMENTOS

Enfim poder escrever estes agradecimentos, ter pessoas a quem ser profundamente grata e dedicar amor é um privilégio. Ao meu pai, Ralfo Matos, pelo humor e melodia, por me inspirar com sua paixão pela sala de aula, pela torcida ansiosa, por sobreviver. À minha mãe, Rachel Borges, por ser fera, vitalidade, proteção e amor, um furacão imparável mesmo diante de todas as dificuldades. À minha irmã Clarice Matos, por ser cardinal e também fixa, pela amizade e união nas difíceis trajetórias de pandemia e de cuidados e preocupações com nossos pais. Ao querido primo Pedro Menezes, pelas risadas, o carinho imenso e o apoio emocional e profissional em tantos momentos difíceis de sustos e hospitalizações.

Agradeço aos amigos Ione Serafini, Daniella Lima, Luiza Machado, Helena Tonelli, Renata Campos, Sílvia Duarte, Paulo Repolês, Pedro Casseb, Anna Camila, André Elias, por serem meus companheiros de jornadas, afetos e desafios. A Augusto Arantes, pela calma mística, pela escuta atenta e carinhosa. A Renato Álvares, pelo companheirismo calmo e afetuoso em um ano tão árduo. A Eduarda Gindri pelas estimulantes trocas de ideias, incentivos e leituras. A Leonardo Resende, pelo apoio tão terno, sólido e entusiasmado, permeados por fofocas, carinho e energéticos. A Júlia Vidal por sempre me incentivar, acolher e ajudar nas sagas acadêmicas e nos percalços da vida, pela capacidade tão amorosa de ser porto seguro. A Zilda Onofri, por não desistir de me telefonar, pelos desabafos e trocas, pela sua fascinante gana de viver e realizar que sempre me ensina tanto. A Bárbara Equer, por ser a mente brilhante, inquieta e rebelde que sempre me dá abrigo e colo, que me inspira, aconselha, ri e chora ao meu lado. Me sinto grata à sorte de ter encontrado e ao esforço recíproco de cultivar tantos amores da vida. Sem o apoio de vocês não teria chegado até aqui.

Aos queridos colegas da equipe Transpasse, da Clínica de Direitos Humanos da UFMG e do Núcleo de Direitos Humanos e Cidadania LGBT da UFMG que tanto me ensinaram e construíram ao meu lado novos sentidos para a minha e para as nossas jornadas acadêmicas e profissionais. Agradeço à minha orientadora Camila Prando, por apoiar minhas ideias, me inspirar e ajudar a fazer crescer meus horizontes, pela paciência e compreensão, e por me mostrar que a vida acontece e a gente segue caminhando.

O presente trabalho foi desenvolvido com o apoio da FAP-DF, através da concessão de bolsa de estudo de Mestrado, a qual foi fundamental para a conclusão desta pesquisa.

## RESUMO

Neste trabalho analiso sentenças que abordam a tipificação do crime de importunação sexual em sede de primeira instância judicial. O objetivo é compreender como as decisões judiciais têm interpretado o tipo penal de importunação sexual, se sua tipificação tem contribuído para ampliar a proporcionalidade das condenações nos crimes contra a liberdade e a dignidade sexual, bem como de que modos as normas de gênero são articuladas nas decisões judiciais relacionadas a este crime. Para tanto, foi realizada pesquisa empírica e documental a partir do estudo e seleção de sentenças que envolvessem o artigo 215-A do Código Penal – seja na imputação inicial, em pleito desclassificatório ou na condenação – publicadas entre 2018 e 2022 e disponibilizadas por consulta pública no site do Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

A metodologia de análise adotada foi a Teoria Fundamentada nos Dados (Grounded Theory), a fim de executar uma forma de pesquisar que dê centralidade aos materiais empíricos estudados, e não a encontrar uma maneira de adequá-los a propósitos anteriores. Com a finalidade de partir de um olhar crítico sobre gênero, adotei a como conceitos sensibilizantes a compreensão da filósofa Judith Butler sobre gênero e normas de gênero.

Em um primeiro momento, analiso a partir das sentenças o tipo de condutas ali descritas e os debates sobre sua tipificação, os diferentes locais onde ocorreram os fatos, características como gênero, idade e vulnerabilidade das vítimas e quais suas relações com os acusados. Em um segundo momento, analiso os argumentos dos juízes e juízas em torno dos crimes, partindo das categorias que, no trajeto da pesquisa, se destacaram como elementos-chave de análise: “violência ou grave ameaça”, “ato libidinoso”, e o dolo de “satisfazer a lascívia”. Por fim, aponto estas três categorias como eixos centrais para o desenvolvimento de uma perspectiva crítica e de parâmetros jurídicos sobre os crimes sexuais, bem como ferramentas de (re)produção de regulações de gênero, na medida em que são instrumentalizadas para produzir discursos que ocultam as dinâmicas generificadas de poder que se operam no campo das violências sexuais.

**Palavras-chave:** Importunação Sexual; Crimes Sexuais; Gênero; Pesquisa Empírica; Direito Penal; Direito Processual Penal.

## ABSTRACT

In this work, I analyze sentences addressing the legal classification of the crime of sexual harassment at the first instance of the judicial process. The goal is to understand how judicial decisions have interpreted said crime, whether its criminalization has contributed to broadening the proportionality of the convictions regarding crimes against sexual freedom and dignity, and in what ways gender norms are articulated in judicial decisions related to this crime. To achieve this, empirical and documentary research was conducted based on the study and selection of sentences involving the Article 215-A of the Brazilian Criminal Code – whether be it in the initial charges, in requests for reclassification, or in the conviction – published between 2018 and 2022 and made available for public consultation on the website of the Court of Justice of Minas Gerais.

The methodology of analysis of choice was Grounded Theory, with the aim of conducting a research that centralizes the studied empirical materials, rather than trying to fit them into preconceived purposes. Pursuing a critical perspective on gender, I adopted the philosopher Judith Butler's understanding of gender and gender norms as sensitizing concepts.

In the first part, I analyze the types of behaviors described in the sentences and the debates regarding their legal classification, the different locations where the events occurred, characteristics such as gender, age, and vulnerability of the victims, and their relationships with the defendants. In the second part, I analyze the arguments of the judges, focusing on categories that emerged as key elements of analysis during the research process: “violence or serious threat”, “lewd act”, and the intent to “satisfy the lust”. Finally, I highlight these three categories as central axes for the development of a critical perspective and clear legal parameters regarding sexual crimes, as well as tools for (re)producing gender regulations, as they are instrumentalized to produce discourses that conceal the gendered power dynamics at play in the field of sexual violence.

**Key-words:** Sexual Harassment; Sexual Offences; Gender; Empirical Research; Criminal Law; Criminal procedure.

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO: DIREITOS SEXUAIS, CRIMES SEXUAIS EM RETROSPECTIVA .....</b>	<b>9</b>
<b>2. ENFOQUES METODOLÓGICOS E SEUS DESDOBRAMENTOS NO REALIZAR DA PESQUISA</b>	<b>20</b>
<b>3. CRIMES, CENAS E SENTENÇAS: RECORTES E MOSAICOS CONSTRUÍDOS PELO SISTEMA DE JUSTIÇA.....</b>	<b>29</b>
3.1. AS CENAS SELECIONADAS PELO SISTEMA DE JUSTIÇA .....	32
3.2. BREVES ANOTAÇÕES SOBRE A VALORAÇÃO DA PALAVRA DA VÍTIMA NAS SENTENÇAS .....	42
<b>4. A VIOLÊNCIA SEXUAL COMO “ATO LIBIDINOSO” PARA “SATISFAÇÃO DA LASCÍVIA”</b>	<b>47</b>
4.1. ESTUPRO DE VULNERÁVEL E IMPORTUNAÇÃO SEXUAL: DILEMAS SOBRE VULNERABILIDADES E O GRAU DE VIOLAÇÃO DO <i>ATO LIBIDINOSO</i> COMETIDO CONTRA A VÍTIMA.....	49
4.2. O “ATO LIBIDINOSO” E A OPACIDADE DOS PARÂMETROS DE ANÁLISE .....	55
4.3. “SATISFAZER A LASCÍVIA” ENQUANTO DISPOSITIVO DE REGULAÇÃO DE GÊNERO.....	58
<b>5. VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA: DISPUTAS CONCEITUAIS, REGULAÇÕES DE GÊNERO E OBSTÁCULOS À PROPORCIONALIDADE.....</b>	<b>67</b>
5.1. A INSISTÊNCIA DA DOCTRINA PENAL EM IGNORAR AS PRODUÇÕES GENERIFICADAS DA VIOLÊNCIA E DA GRAVE AMEAÇA.....	67
5.2. “VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA” NAS SENTENÇAS: MALABARISMOS, LACUNAS E A PROPORCIONALIDADE .....	76
5.3. AS “PROPOSIÇÕES MONSTRUOSAS” E A CONSTRUÇÃO DA CATEGORIA “VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA” COMO REGULAÇÃO DE GÊNERO: .....	94
<b>6. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>105</b>
<b>7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....</b>	<b>111</b>



## 1. INTRODUÇÃO: DIREITOS SEXUAIS, CRIMES SEXUAIS EM RETROSPECTIVA

As lentes turvas da criminalização por vezes fazem ocultar o que há de precioso e vulnerável por trás dos tipos penais: um conjunto de valores sociais, morais e culturais, devidamente reconhecidos como importantes pelo Estado, a serem – supostamente – protegidos. Para iniciar esta escrita, escolhi falar sobre isso que é precioso e se almeja proteger, antes de falar sobre a falência programada desta proteção, como ideais desmoronam, sobre transgressões e violência. A escolha reflete em parte a própria razão de meu interesse pelo tema: antes de buscar pensar sobre violência e direitos, há o desejo por falar sobre o que é e, mais ainda, o que poderia ser a experiência de uma sexualidade livre, autônoma, prazerosa e segura.

Sonia Corrêa e Rosalind Petchesky (1996, p. 150), ao analisarem as bases éticas dos chamados direitos sexuais e reprodutivos, propuseram quatro princípios como seus componentes inegociáveis: integridade corporal, autonomia pessoal, igualdade e diversidade. As autoras recusam uma perspectiva segundo a qual tais direitos sejam compreendidos como meras “liberdades privadas” ou “escolhas”, na medida em que, como quaisquer outros direitos, para seu efetivo exercício é necessária a garantia de uma série de condições de âmbito coletivo que, sobretudo, operem para combater e abolir desigualdades. Segundo as autoras,

Estas condições constituem os direitos sociais e envolvem uma política de bem-estar social, segurança pessoal e liberdade política, elementos essenciais para a transformação democrática da sociedade e para a abolição de injustiças raciais, étnicas, de gênero ou classe. (Corrêa; Petchesky, 1996, p. 149-150)

Mirar tais direitos pelas lentes de uma perspectiva liberal sobre a autonomia é ignorar toda uma gama de elementos que afetam as possibilidades reais de escolha de grupos sociais vulnerabilizados, e, portanto, é não reconhecer as desigualdades sociais que compõem nosso país, costuradas a suas bases ao longo de sua história de colonialidade, violência e dominação.

Como aponta Gomes (2021), historicamente os direitos sexuais têm sido ofuscados pelos direitos reprodutivos, sendo com frequência abordados conjuntamente no campo dos direitos humanos de modo que estes figurem como subordinados e condicionados àqueles. A autora indica que esta indiferenciação e o predomínio de uma abordagem de sexualidade e identidade de gênero limitada a uma visão médica e/ou cis-heteronormativa produz impactos negativos aos direitos de sujeitos e grupos marginalizados, “inviabilizando uma perspectiva mais positiva e emancipatória da sexualidade” (Gomes, 2021, p. 26-27). Por essa razão, desejo postar os holofotes nesse primeiro momento sobre os direitos sexuais.

Os direitos sexuais extrapolam abordagens tradicionais relacionadas ao tema como o planejamento familiar, a proteção contra violência sexual, a educação sexual, incluindo também o direito à livre orientação sexual e identidade de gênero, de viver e expressar livremente a sexualidade, livre de violência e discriminações. É, pois, um grupo de direitos que, dentre outras coisas, consagra a liberdade de as pessoas viverem conforme sua identidade de gênero e usufruírem do prazer sexual sem tabus, mediante práticas sexuais consentidas e seguras. Nesse contexto, o racismo, a pobreza, a misoginia, a LGBTfobia, o capacitismo, dentre outras formas de desigualdade de poderes e discriminação, impõem a uma série de grupos sociais desvantagens e obstáculos ao pleno exercício e usufruto de seus direitos sexuais.

A partir do marco da Lei 12.015/09, um avanço simbólico necessário – e já há tempos reivindicado por feministas, criminólogas, juristas – se operou no campo da lei e da dogmática<sup>1</sup> penal: a tardia alteração do Título VI do Código Penal brasileiro, até então chamado de “Crimes contra os costumes” para “Crimes contra a dignidade sexual”. O discurso que elege os costumes como o principal bem jurídico tutelado pelo direito penal no caso dos crimes sexuais reitera e prolonga a ideia de que a violência sexual (e mais particularmente o crime de estupro, cujo sujeito passivo até esta alteração legal só poderia ser uma mulher) é uma agressão que,

através do corpo da mulher, se dirige ao outro e, neste, ameaça a sociedade em seu conjunto, ao colocar em risco direitos e prerrogativas de seu pai e seu marido, tais como, entre outros, o controle da herança e a continuidade da estirpe. (Segato, 2003, p. 27)<sup>2</sup>

Insere-se, portanto, numa lógica moralista por excelência branca, capitalista, cis-heteronormativa e monogâmica que visa o controle dos corpos de mulheres não para sua proteção ou pelo reconhecimento de seu direito à integridade e à dignidade, mas em prol da integridade do patrimônio e da honra da família tradicional.

Destarte, desde 2009 nos deparamos no campo do direito penal com o conceito de dignidade sexual, compreendido por doutrinadores como um bem jurídico decorrente do princípio da dignidade humana, que corresponde a um eixo de tutela da dignidade humana sob seu aspecto sexual (Capez, 2023b). Também é possível observá-la como um recorte, uma fatia

---

<sup>1</sup> Para uma definição sobre o conceito de dogmática, aponto aquela delineada por Rodriguez (2012), segundo a qual “a dogmática jurídica é um conjunto de raciocínios destinado a organizar sistematicamente, com a utilização de conceitos, institutos e princípios jurídicos, as leis e os casos julgados em um determinado ordenamento jurídico, nacional ou transnacional, tendo em vista a solução de casos concretos por meio de organismos com natureza jurisdicional. (...) Tal organização de caráter sistemático estrutura-se em conceitos, institutos e princípios jurídicos que permitem operar o ordenamento jurídico tendo em vista a solução de casos concretos.” (Rodriguez, 2012, p. 21-22).

<sup>2</sup> Tradução livre da autora.

dos direitos sexuais, mais centrada em seus aspectos negativos, ou seja, da ordem da proibição. Segundo o doutrinador Fernando Capez,

a tutela da dignidade sexual, no caso, está diretamente ligada à liberdade de autodeterminação sexual da vítima, à sua preservação no aspecto psicológico, moral e físico, de forma a manter íntegra a sua personalidade. Portanto, é a sua liberdade sexual, sua integridade física, sua vida ou sua honra que estão sendo ofendidas, constituindo, novamente nas palavras de Ingo W. Sarlet, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem à pessoa proteção contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano. (Capez, 2023b, p. 19)

Ainda que a primazia masculinista da honra e dos costumes ainda se veja reproduzida em muitos discursos no campo do direito e, mais especificamente no âmbito dos crimes contra a dignidade sexual, a mudança narrativa promovida pela Lei 12.015/09 compõe um horizonte de transformações paradigmáticas nas regulações de gênero e sexualidade no Brasil. Nessa toada, autoras como a antropóloga Laura Lowenkron observam, no contexto político internacional e dos regimes democráticos ocidentais ou ocidentalizados das últimas décadas, a ocorrência de uma transição no regime discursivo hegemônico no campo da regulação jurídica da sexualidade – que até não muito tempo era pautado pela ordem do “sexo heterossexual reprodutivo”, rumo à ordem do “sexo consentido e seguro” (Lowenkron, 2015, p. 226-227).

Carrara (2015), retomando o “sistema hierárquico de valor sexual” descrito por Gayle Rubin (2002) na década de 1980 e se propondo a analisar se o dispositivo da sexualidade, como pensado por Foucault (2015), segue presente na contemporaneidade, argumenta que o “novo regime” da sexualidade tem caminhado rumo à ampliação do reconhecimento dos direitos sexuais como direitos humanos, das expectativas sobre responsabilização e controle de si, e observa também o arrefecimento dos efeitos biopolíticos do dispositivo da sexualidade sobre a população. Se, por um lado, para o autor é possível identificar que o sexo aos poucos está deixando de ocupar o espaço central e estratégico no controle biopolítico do corpo e da vida da espécie, como observava Foucault, e que a heterossexualidade reprodutiva pode ter sido destituída (em grande medida) de sua posição normativa, por outro, Carrara aponta que as “crianças” e categorias emergentes de “vulneráveis” seguem no centro das preocupações (Carrara, 2015, p. 336), mobilizando e justificando uma série de controles biopolíticos em função de sua “proteção”. As transformações identificadas por esses autores no regime da sexualidade contemporâneo não se deram, evidentemente, em virtude da boa vontade das elites políticas que ocupam os espaços de tomada de decisão, mas sim por meio de décadas de mobilização popular ao redor do mundo e articulação política local e internacional.

Tanto no cenário brasileiro quanto internacional, é possível notar uma ampliação das mobilizações contra a violência sexual na última década, o que exerceu grande influência nas

alterações legislativas recentes. Em 2013, a organização não governamental “Think Olga”<sup>3</sup> lançou nas redes sociais a campanha “Chega de Fiufiu” com o objetivo de combater o assédio sexual, tendo como mote inicial as “cantadas” e outras formas de assédio frequentemente vivenciadas por mulheres nas ruas. Em outubro e novembro de 2015, outras campanhas viralizaram nas redes sociais, popularizadas como “#MeuPrimeiroAssédio” – criada após a repercussão de comentários sexualizando uma menina de 12 anos que, à época, participava do programa televisivo Master Chef (Rossi, 2015), e “#MeuAmigoSecreto”. Através do uso destas *hashtags*, muitas mulheres contaram suas histórias de assédio sexual e violência de gênero, na infância, na adolescência e na fase adulta, trazendo visibilidade ao tema (Moraes, 2015).

Pouco tempo depois, em maio de 2016, o estupro coletivo contra uma jovem de 16 anos no Rio de Janeiro<sup>4</sup>, que teria sido cometido por cerca de 30 homens e cujas cenas de violência foram gravadas em aparelho celular e compartilhadas nas redes sociais, chocou o país, causando grande indignação social e repercussão na mídia nacional e internacional. A partir desse caso, foi mobilizada com celeridade a criação do Projeto de Lei nº 5.452/2016, proposto em 1º de junho de 2016 pela então senadora Vanessa Grazziotin, com uma redação inicial que visava criminalizar a divulgação de cena de estupro e criar a causa de aumento de pena para casos de estupros coletivos (cometidos em concurso de duas ou mais pessoas).

No início de 2017, um grupo de amigas iniciou o coletivo “Não é não” contra o assédio sexual e a violência de gênero após uma delas ter sofrido assédio em uma festa de pré-carnaval no Rio de Janeiro. A campanha teve grande visibilidade e adesão nas redes sociais, e especial impacto na cena carnavalesca brasileira (Pimentel, 2018). No mesmo ano, o movimento conhecido como “*Me too*”<sup>5</sup> (termo em inglês para “eu também”) e liderado por sobreviventes de violência sexual, adquiriu grande repercussão internacional após virem à tona uma série de acusações de abuso e assédio sexual contra o produtor de cinema em Hollywood, Harvey Weinstein. Também através da propagação de *hashtags*, no caso a #MeToo, o movimento viralizou nas redes sociais, encorajando pessoas ao redor do mundo a falar sobre violência sexual e contar suas experiências, tendo tido grande impacto também no Brasil.

Em agosto de 2017, uma nova turbulência foi causada no país por mais uma cena de violência sexual: um homem, dentro de um ônibus lotado que trafegava pela Avenida Paulista, em São Paulo, se masturbava e ejaculava no pescoço de uma mulher (Homem é preso suspeito

---

<sup>3</sup> Para mais informações sobre a ONG e suas iniciativas, ver: <https://thinkolga.com/>.

<sup>4</sup>Sobre o caso há muitas reportagens, como Rossi (2016) e Paiva (2016).

<sup>5</sup>Sobre o movimento Me Too, sua história e seus trabalhos, ver a página oficial na internet: <https://metoomvmt.org/>.

de estupro dentro de ônibus na Paulista, em SP, 2017). Ao se dar conta do ocorrido, a passageira gritou, o motorista fechou as portas do coletivo para que o agressor não escapasse e o homem foi preso em flagrante delito. O fato teve grande repercussão nacional, o que se ampliou após o juiz responsável pelo caso ter posto em liberdade o investigado, por entender que na cena não houve constrangimento nem violência ou grave ameaça, e, portanto, não havia estupro, mas sim a contravenção penal importunação ofensiva ao pudor<sup>6</sup>, que não possuía pena de prisão, apenas de multa (Por que homem que ejaculou em mulher em ônibus foi solto, e o que isso diz sobre a lei brasileira?, 2017). Cerca de um mês depois, novamente em São Paulo, outro homem foi preso por também em um ônibus lotado ejacular em uma passageira (Garcia, 2017), acirrando ainda mais os debates públicos sobre a violência sexual nestes espaços e sua respectiva classificação típica.

A opinião pública e as reivindicações populares, atravessadas por sentimentos de indignação e impunidade, tiveram rápido impacto no campo jurídico, ensejando muitos debates sobre a adequação desta decisão, repercutindo também no Poder Legislativo. A partir desta série de eventos, foi incluída no já citado Projeto de Lei nº 5.452/2016 a previsão da criminalização do crime de importunação sexual, uma modalidade de crime contra a dignidade sexual que se propunha a ocupar uma posição de gravidade intermediária no rol de crimes da espécie. Após uma tramitação relativamente célere no Congresso Nacional, foi publicada a Lei nº 13.718 em 25 de setembro de 2018, que, dentre outras coisas, revogou a contravenção penal de importunação ofensiva ao pudor, prevista no art. 61 da Lei de Contravenções Penais e tipificou o crime de importunação sexual, previsto no art. 215-A do Código Penal, nos seguintes termos:

Art. 215-A. Praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro:

Pena - prisão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o ato não constitui crime mais grave.

Podemos dizer, de modo simplificado, que o crime de importunação sexual engloba parcialmente os atos popularmente nomeados de “assédio sexual”, que, na linguagem popular, abarcam mas não se restringem às condutas abrangidas pelo tipo penal de assédio sexual (artigo 216-A do CP). Em um resumo da leitura dogmática sobre o art. 215-A, o verbo nuclear do tipo consiste em “praticar”, ou seja, “executar algo ou exercitar” (Nucci, 2023), “realizar” (Capez, 2023b), sendo o elemento normativo o “ato libidinoso” definido como um “ato voluptuoso, lascivo, apto à satisfação do prazer sexual” (Nucci, 2023). Seria um ato sexual, que, conforme o Código Penal, não configura conjunção carnal (ainda definida como a penetração pênis-

---

<sup>6</sup> Atualmente revogada, mas então prevista na Lei de Contravenções Penais (Decreto-Lei nº 3.688/1941) em seu artigo 61, com a redação “Importunar alguém, em lugar público ou acessível ao público, de modo ofensivo ao pudor”.

vagina), sem, todavia, excluir atos de penetração diversos inclusive com objetos (Scarance; Castilho, 2022, p. 472). Este ato sexual deve ser praticado “contra alguém”, ou seja, direcionado a uma ou mais vítimas. Conforme Nucci (2023), a expressão “contra alguém” visa designar a existência de uma vítima direta, de modo a não abarcar uma vítima indefinida como a coletividade – caso em que a classificação mais adequada seria o crime de ato obsceno (art. 233 do CP), que tem como bem jurídico o “pudor público” e sujeito passivo a coletividade.

Houve, na discussão legislativa, a proposta de que na redação constasse “na presença de alguém”, que teria sido a redação final do tipo penal no PL nº 5.452/2016. Para doutrinadores como Bitencourt (2020), essa alteração foi problemática pois poderia inviabilizar a aplicação do crime de importunação sexual naqueles casos em que sejam praticados atos libidinosos apenas na presença da vítima, sem tocá-la diretamente, pois seria possível interpretar que “contra alguém” exigiria ações praticadas mediante toque direto no corpo da vítima.

A importunação sexual deve ser cometida, evidentemente, sem a anuência da vítima, ou seja, sem sua autorização ou consentimento válido (Nucci, 2023, p. 37). Seu elemento subjetivo é o dolo, não sendo admitida forma culposa (Nucci, 2023; Capez, 2023b; Bitencourt, 2023), e conta com a finalidade específica, nomeada na redação do próprio tipo penal, de “satisfação da própria lascívia ou de terceiro”, que, conforme entendimento majoritário da doutrina, consistiria na intenção do agente em obter prazer sexual através de sua conduta. O bem jurídico tutelado é a liberdade sexual, a faculdade individual de escolher livremente não apenas o/a parceiro/a sexual, mas também quando, onde e como manter relações sexuais. Trata-se de um crime comum, ou seja, que pode ser praticado (sujeito ativo) ou sofrido (sujeito passivo) por todas as pessoas, independentemente de seu gênero ou quaisquer outras características específicas. Sua consumação independe da “efetiva satisfação da lascívia do autor” ou de terceiro (Capez, 2023b, p. 31), sendo um tipo penal que admite tentativa, apesar desta ser considerada de “difícil” ocorrência por alguns autores.

A ação penal no crime de importunação sexual é pública incondicionada à representação, nos termos do art. 225 do CP, conforme redação dada pela lei Lei nº 13.718, de 2018. É válido pontuar aqui que, em caso de condenação pelo art. 215-A, poderá ser aplicável a suspensão condicional do processo, uma vez que a pena mínima não ultrapassa 1 ano, nos termos do art. 89 da Lei 9.099/95. Também poderá caber a suspensão condicional da pena, nos termos do art. 77 do CP, não sendo delineado juridicamente como um crime cometido mediante violência ou grave ameaça.

Feita esta exposição inicial, ressalto que minha intenção neste trabalho não é a de apenas esclarecer ou mesmo me contentar com as estruturações que a dogmática oferece a esse tipo de

violência, mas sim de olhar com estranhamento para estas fórmulas, não as assumir como dadas ou evidentes, e buscar caminhos críticos para sobre elas refletir. Nesse sentido, todo o uso de referências doutrinárias e categorias jurídicas foi feito com a perspectiva de expor seus discursos e significações, estranhá-los e identificar problemas, com vistas à construção de novas saídas e à produção de novos discursos, inclusive no campo da própria dogmática.

Escolhi este crime como meu tema de pesquisa pela afinidade e experiência prévia acadêmico-profissional com o tema de violência de gênero, em especial a violência doméstica e familiar, e pelo desejo já antigo de estudar o tema da violência sexual somado à oportunidade de pesquisar algo que ainda pudesse ser tido como novo, um crime tipificado recentemente, sobre o qual ainda não havia muitas pesquisas, sobretudo empíricas. Em minhas experiências profissionais durante e após a graduação em direito, tive a oportunidade de trabalhar com o atendimento jurídico e psicossocial a pessoas em situação de vulnerabilidade<sup>7</sup>, sobretudo mulheres, cis, trans e travestis, que haviam passado ou estavam passando por situações de violência de gênero. Aprender a ouvir estas pessoas, acolher e estudar seus relatos, construir coletivamente suas demandas e os caminhos possíveis (jurídicos ou não) para satisfazê-las, enfrentar os exaustivos e revoltantes obstáculos nesse trajeto, construiu um profundo sentido à minha prática profissional e acadêmica, que me serviu de guia para esta escolha temática e seguirá sendo o horizonte onde se encontram minhas lutas políticas e em que desejo caminhar profissionalmente.

De início, algumas pesquisas empíricas importantes sobre o tema da violência sexual me inspiraram, como “Estupro: crime ou ‘cortesia’? Abordagem sociojurídica de gênero”, conduzida pelas professoras Silvia Pimentel, Ana Lúcia P. Schritzmeyer e Valéria Pandjarian (1998), pesquisa qualitativa e quantitativa realizada por meio da análise de processos criminais e acórdãos envolvendo o crime de estupro, coletados nas 5 regiões do Brasil. Alguns dos resultados da investigação permitiram às autoras identificar, por exemplo, que os homens condenados por estupro em sua maioria pertenciam às camadas mais marginalizadas e empobrecidas da sociedade, e que tal perfil socioeconômico e racial também coincidia com o das vítimas. A partir da análise dos discursos de operadores do direito, as autoras identificaram na maioria dos casos a reprodução por parte de operadores do direito de estereótipos,

---

<sup>7</sup> Agradeço aos projetos de extensão e pesquisa da UFMG Polos de Cidadania, Clínica de Direitos Humanos (CdH), Divisão de Assistência Judiciária (DAJ), Transpasse, Núcleo de Direitos Humanos e Cidadania LGBT (Nuh) pela oportunidade de trabalhar e aprender, de partilhar responsabilidades, desafios e afetos com equipes multidisciplinares e profissionais que até hoje me inspiram, de conhecer pessoas e aprender a ouvir suas histórias de vida, pessoas que nos buscavam para obter ajudas de toda sorte e que, generosamente, talvez sem saber, tanto me ensinaram. Essas experiências foram fundamentais para que eu pudesse delimitar que tipo de profissional eu gostaria de me tornar.

preconceitos e discriminações tanto em relação às vítimas quanto aos réus, de modo a interferir negativamente no julgamento dos casos. Todavia, notando a frequência de falas desrespeitosas em relação à ofendida, que levantavam dúvidas sobre suas narrativas a partir de julgamentos morais sobre sua vida pessoal, as autoras observam que “há evidências de que o impacto negativo desse tipo de viés recai de maneira mais intensa e frequente sobre as mulheres”, de modo a implicar “uma verdadeira ‘inversão de atores’ nos processos”. Assim, por meio dos discursos proferidos pelos operadores do direito, “vítimas transformam-se em réus e *vice-versa*” (Pimentel *et al*, 1998, p. 203). Nesse sentido,

A mensagem vinculada por esses agentes, muitas vezes, reforça a ideia de que o estupro é crime em que a vítima tem que provar que não é culpada e que, portanto, não concorreu para a ocorrência do delito. (Pimentel *et al*, 1998, p. 203)

Tais conclusões dialogam com os resultados de pesquisa anterior, conduzida por Ardaillon e Debert (1987), que também realizaram relevante estudo empírico de decisões judiciais envolvendo o crime de estupro, observando justamente a produção discursiva dos julgadores no sentido de buscar encaixar tanto vítimas quanto autores em estereótipos que interseccionam vieses de gênero, classe e raça. As autoras apontam uma construção binária desses rótulos tanto para os agressores quanto para as vítimas, no sentido de criar perfis que legitimem a atribuição dos *status* de estuprador e de vítima, e, em oposição, traçar o perfil que seria “incompatível” com o estereótipo de estuprador e o perfil “incompatível” com o estereótipo de vítima.

Ardaillon e Debert indicam que os estereótipos dos protagonistas dos processos analisados são construídos a partir de um conjunto de oposições que levam em consideração os hábitos da vida pessoal daqueles sujeitos, como, no caso dos acusados, sua situação de trabalho e residência, se bebe só socialmente ou se é “viciado”, se é primário ou reincidente, se é lido como “respeitoso”, bom marido, ou se é “dado a confusões” e “bate na mulher e nos filhos”, se apresenta “personalidade deformada dirigida por instintos sexuais irreprimíveis” ou se tem “comportamento normal e bons princípios”, dentre outros (Ardaillon; Debert, 1987, p. 27-28). No caso das vítimas, as autoras destacam um perfilamento constituído pela averiguação moral de sua vida privada, como sua virgindade, se reside com os pais ou se mora com “amizades de má reputação”, se não saía de casa sozinha ou “andava altas horas da noite na rua com amizades masculinas”, se era ingênua e tinha boa criação ou se era “desobediente”, dentre outras (Ardaillon; Debert, 1987, p. 30).

Vera Andrade (2012), ao analisar o tratamento da violência sexual contra a mulher no sistema penal, explica o que nomeia como “lógica da honestidade”, que seria uma



sublógica da seletividade na medida em que se estabelece uma grande linha divisória entre mulheres consideradas *honestas* (do ponto de vista da moral sexual dominante) e vítimas, pelo sistema, e mulheres *desonestas* (das quais a prostituta é o modelo radicalizado), que o sistema abandona por que não se adequam aos padrões de moralidade sexual impostos pelo patriarcado à figura feminina. (Andrade, 2012, p. 147-148)

Nesse sentido, na esteira das conclusões das pesquisas empreendidas por Ardaillon e Debert (1987), Andrade (2012) aponta que, não obstante a figura típica do estupro nunca tenha formalmente restringido o sujeito passivo do crime à categoria de “mulher honesta”, esta lógica da honestidade é operada no âmbito dos julgamentos dos crimes de estupro em busca de uma classificação binária das vítimas conforme tais estereótipos e padrões morais. A autora conclui que o sistema penal não pode ser um aliado na luta pela autonomia das mulheres, sendo “ineficaz para proteger o livre exercício da sexualidade feminina e o domínio do próprio corpo”, dado que, por meio da lógica discriminatória aplicada às vítimas, busca-se, em realidade, proteger a “sexualidade honesta”, aquela destinada à mulher: centrada na função reprodutora, exercida no âmbito de um casamento monogâmico e heterossexual, de modo que, a nível micro, visa proteger a moral sexual da família tradicional-patriarcal, e, a nível macro, busca em realidade, proteger

latente e diretamente a unidade familiar e indiretamente a unidade sucessória (...), que em última instância mantém a unidade da própria classe burguesa no capitalismo. (Andrade, 2012, p. 155).

Assim, Andrade entende haver um “*continuum* entre o controle familiar e o penal” (Andrade, 2012, p. 157), de modo que o sistema penal deixa de proteger a mulher violentada para proteger a unidade familiar. Em semelhante sentido caminham Paiva e Sabadell (2018) ao analisarem a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 418.376, de relatoria do então Ministro Marco Aurelio, julgado em 09/02/2006, em que o ministro relator não apenas avalia a experiência sexual da vítima de estupro de vulnerável, abusada por um tio dos 09 aos 11 anos de idade, como procede a uma análise classista da suposta experiência sexual da criança, afirmando que, apesar de causar espanto tal possibilidade, “a realidade, principalmente nas classes de menor renda, é diversa daquela relativa às classes ‘AA’”. As autoras interpretam tal afirmação como uma insinuação de que “as crianças de classes mais baixas merecessem uma proteção legal diversa ‘daquelas relativas às classes ‘AA’” (Paiva; Sabadell, 2018, p. 147). Nessa mesma decisão, as autoras também destacam a esquiva do relator em nomear o abuso sexual cometido como violência, chegando a referir-se ao ato como “insensato intercuro sexual”, bem como uma notável preocupação do magistrado com o “interesse da sociedade” na manutenção da família, não sendo observado o mesmo zelo no que diz respeito ao bem-estar da criança vitimada.

O 17º Anuário de Segurança Pública de 2023, produzido pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, utilizou dados da Pesquisa Nacional da Saúde (PNS/IBGE) e do Sistema de Informação de Agravos de Notificação (Sinan/Ministério da Saúde), a partir dos quais observou um crescimento de 8,6% de estupros e estupros de vulnerável no Brasil em 2022. Quanto ao perfil predominante das vítimas de estupro, foram produzidos os seguintes dados:

As crianças e adolescentes continuam sendo as maiores vítimas da violência sexual: 10,4% das vítimas de estupro eram bebês e crianças com idade entre 0 e 4 anos; 17,7% das vítimas tinham entre 5 e 9 anos e 33,2% entre 10 e 13 anos. Ou seja, 61,4% tinham no máximo 13 anos. Aproximadamente 8 em cada 10 vítimas de violência sexual eram menores de idade. (...) Em relação ao sexo, as proporções têm se mantido as mesmas ao longo dos anos. No ano passado, 88,7% das vítimas eram do sexo feminino e 11,3% do sexo masculino. (...) Pessoas negras seguem sendo as principais vítimas da violência sexual, mas houve crescimento da proporção em relação a 2021. Ano passado, 56,8% das vítimas eram pretas ou pardas (no ano anterior eram 52,2%). Em relação as demais, 42,3% das vítimas eram brancas, 0,5% indígenas e 0,4% amarelas. (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023, p. 156-157) (grifos meus)

Em sua pesquisa mais recente, o IPEA (Ferreira *et al*, 2023) estima que apenas 8,5% dos casos de estupro chegam ao conhecimento da polícia e apenas 4,2% são identificados pelo sistema de saúde. A partir da realização de um cálculo aproximativo, obteve-se o resultado de que o limite mínimo de estupros ocorridos no país se situaria num patamar de 822 mil casos por ano.

Considerando estes e outros dados, pesquisas e obras, optei por analisar sentenças que envolvessem o crime de importunação sexual, distribuídas entre os anos de 2018 e 2022, a fim de compreender como, nestas decisões judiciais, juízes e juízas têm interpretado o tipo penal do art. 215-A, se sua tipificação tem contribuído para ampliar a proporcionalidade das condenações nos crimes contra a liberdade e a dignidade sexual, bem como de que modos as normas de gênero são articuladas nas decisões judiciais relacionadas a este crime. A metodologia de análise adotada foi a Teoria Fundamentada nos Dados (*Grounded Theory*), a fim de executar uma forma de pesquisar que dê centralidade aos materiais empíricos estudados, ao invés de buscar uma maneira de adequá-los a propósitos anteriores. Com a finalidade de partir de um olhar crítico sobre gênero, adotei a como conceitos sensibilizantes a compreensão da filósofa Judith Butler sobre gênero e normas de gênero.

O trabalho será desenvolvido em quatro capítulos. O primeiro, “*Enfoques metodológicos e seus desdobramentos no realizar da pesquisa*”, consiste num relato introdutório sobre as escolhas metodológicas realizadas, as perguntas que me guiaram, a coleta das sentenças e os critérios usados para sua seleção, os percalços encontrados e os novos questionamentos desenvolvidos no caminho. A seguir, em “*Crimes, cenas e sentenças: recortes e mosaicos construídos pelo sistema de justiça*”, introduzo um panorama geral sobre quais

foram as principais cenas encontradas nas sentenças, os tipos penais imputados às condutas, o local dos fatos, o perfil geral das vítimas a partir de características como gênero, idade e vulnerabilidade, bem como quais eram suas relações com os acusados.

Os dois últimos capítulos do trabalho se debruçam sobre as categorias centrais identificadas por meio da pesquisa: (i) ato libidinoso, (ii) satisfação da lascívia e (iii) violência ou grave ameaça. Em *“A violência sexual como ‘ato libidinoso’ para a ‘satisfação da lascívia’”*, parto de uma análise sobre o conflito aparente de normas entre os crimes de estupro de vulnerável e importunação sexual para lançar luz sobre a problemática opacidade dos parâmetros de análise adotados para avaliar a gravidade dos “atos libidinosos”, bem como sobre o protagonismo desta categoria nesses conflitos. Encerro o capítulo apontando o discurso consolidado na doutrina e jurisprudência sobre a finalidade de “satisfazer a lascívia” enquanto um dispositivo de regulação de gênero, na medida em que oculta sob um suposto “desejo sexual” as dinâmicas e assimetrias de poder que compõem a violência sexual.

Em *“Violência e grave ameaça: disputas conceituais, regulações de gênero e obstáculos à proporcionalidade”*, converso com alguns entendimentos doutrinários sobre a elementar do tipo de estupro “violência ou grave ameaça”, apontando a resistência de muitos juristas, atravessada por vieses de gênero, ao reconhecimento desta nos crimes sexuais – resistência que não se verifica, por exemplo, no crime de roubo. Em seguida, analiso a partir do material empírico selecionado alguns casos em que o elemento “violência ou grave ameaça” foi articulado de diferentes formas em diferentes contextos, na maioria das vezes mediante notáveis lacunas argumentativas. Por fim, interpreto que o modo como esta categoria é articulada tanto na doutrina quanto nas sentenças também (re)produz regulações de gênero, reiterando parâmetros de violência alheios às assimetrias de poder e que obstaculizam o reconhecimento e a inteligibilidade de formas de violência generificadas.

## 2. ENFOQUES METODOLÓGICOS E SEUS DESDOBRAMENTOS NO REALIZAR DA PESQUISA

Por meio desta pesquisa busquei inicialmente identificar e compreender de maneira ampla como tem sido aplicado o artigo 215-A do Código Penal no âmbito de sentenças de processos penais e quais tipos de conduta têm sido criminalizadas a partir de sua tipificação. Assim, buscava delinear (i) como o crime de importunação sexual tem se inserido e se diferenciado dos demais tipos penais que compõem o rol de crimes contra a dignidade sexual, (ii) se sua tipificação contribuiu ou não para a implementação de uma maior proporcionalidade na punição desta categoria de crimes e (iii) os modos como as normas de gênero são operadas nas sentenças. No decorrer da revisão bibliográfica e da análise das sentenças, como era de se esperar, me deparei com novas perguntas e com o questionamento de se algumas das perguntas e premissas das quais havia partido ainda teriam relevância, se poderiam ser respondidas ou confirmadas através da pesquisa. Ressalto, ainda, que, no percurso de estudos conduzidos para esta pesquisa, a doutrina foi utilizada por mim como um objeto de análise crítica, não como referencial teórico.

Com a finalidade de partir de um olhar crítico sobre gênero, adotei a compreensão da filósofa Judith Butler sobre gênero e normas de gênero como “conceitos sensibilizantes”, ou seja, noções teóricas a partir das quais me aproximei do campo e que “sugerem direções iniciais a serem tomadas sem limitar o campo de pesquisa” (Paiva, 2021, p. 42). Tendo em perspectiva tais conceitos sensibilizantes, ao longo da pesquisa levei comigo algumas questões transversais que elaborei e que me permitiam ler melhor os documentos: (i) É possível analisar a criação da Lei 13.718/2018, que criminalizou a importunação sexual, como uma “regulação de gênero”? O que essa norma legal produz, para além do que ela proíbe? (ii) Quais são os parâmetros de pessoas (Butler, 2014, p. 272) produzidos pela referida Lei e pelas sentenças analisadas? (iii) Como operam as normas de gênero nas sentenças analisadas? Como podemos visualizar os efeitos dessas normas nos documentos? (iv) Que tipo de comportamentos generificados são considerados inteligíveis ou não nas sentenças analisadas?

Partindo destas questões transversais e da análise do material empírico, algumas novas perguntas se constituíram, tais como: é adequada a forma como o direito compreende a categoria de “violência ou grave ameaça” quando se trata de crimes sexuais e quais as consequências da sua ausência no artigo 215-A? Seria “satisfazer a lascívia” um elemento subjetivo especial do injusto penal adequado para situar os crimes sexuais desde uma

perspectiva de gênero? De que modo ambas as categorias, da maneira como são acionadas nas sentenças e na doutrina, se relacionam com as normas de gênero?

Um ponto fundamental a ser aqui destacado é o fato de não ter sido possível analisar, neste trabalho, categorias da diferença como raça e classe, uma vez que, como ocorre em outros documentos de Estado, tais registros são apagados. Mesmo em documentos mais complexos e extensos como autos processuais completos, muitas vezes dados raciais e de classe são ignorados e não preenchidos, mesmo naqueles campos documentais reservados a seu preenchimento. Essa lacuna é resultado de uma forma de conduzir as diversas etapas da criminalização que ativamente apaga informações sobre os sujeitos alvos e vítimas do sistema penal, impedindo uma melhor compreensão de como este opera em relação às categorias da diferença, e, conseqüentemente, dificultando a produção de dados que subsidiem críticas e propostas de combate a seus vieses discriminatórios e violentos<sup>8</sup>. Assinalo ser esta uma perda relevante em termos de potencialidade da pesquisa, considerando o papel central do racismo na formatação dos sistemas de justiça criminal brasileiro (Flauzina, 2006), o modo como tal sistema produz e reproduz relações de desigualdade (Baratta, 2002, p. 166), tendo como alvos determinados corpos e sujeitos escolhidos a partir de um controle seletivo classista, racista e sexista (Andrade, 2005).

No âmbito do tema escolhido, importa destacar também os modos como historicamente foram construídos discursos, sobretudo nos campos do direito e da medicina, que negavam às mulheres negras a possibilidade de reconhecimento enquanto vítimas de violência sexual. Nesse sentido, Franklin (2017), ao analisar a obra de Nina Rodrigues, observa como o autor se utilizava de argumentos supostamente de ordem biológica – como a forma do hímen – para deslegitimar relatos de meninas e mulheres negras vítimas de violência sexual, negando-lhes a atribuição do *status* de vítima com base em argumentos médico-legais profundamente racistas. Como esta e outras pesquisas demonstram (Ardailon; Debert, 1987; Pimentel *et al*, 1998), os parâmetros sobre quais características deveria ter uma vítima de violência sexual para que ela seja reconhecida como tal pelo aparato punitivo estatal eram e ainda são construídos a partir do racismo, do classismo e de perspectivas da branquitude sobre feminilidade. Esta questão se torna ainda mais grave quando observamos que, segundo dados recentes, mulheres e meninas negras compõem no Brasil a maioria numérica das vítimas de estupros e estupros de vulnerável (FBSP, 2023).

---

<sup>8</sup> Nesse sentido, destaco o recente relatório “Pele Alvo: a bala não erra o negro” (Ramos *et al*, 2023), produzido pela Rede de Observatórios de Segurança, que traz dados fundamentais sobre violência policial contra corpos negros e o flagrante apagamento de dados sobre cor/raça das vítimas pelas polícias.

A partir do estudo e aprendizados em disciplinas, cursos e oficinas sobre metodologias empíricas possíveis, da realização de pesquisas exploratórias e de reavaliações sobre o material a ser analisado considerando o contexto da Pandemia de Covid-19, optei por analisar sentenças, disponíveis via consulta pública no site do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG)<sup>9</sup>. A presente pesquisa é, portanto, qualitativa, no intuito primeiro de compreender o objeto de estudo “em sua complexidade, em suas múltiplas características e relações” (Igreja, 2017, p. 14). De maneira semelhante aos processos judiciais, considero serem as sentenças uma fonte importante para avaliar os efeitos de alterações legislativas, bem como analisar e descrever algumas práticas de atores do Estado na produção das decisões (Silva, 2017). Nesse sentido, entendo tratar-se de fonte suficiente para empreender uma reflexão profícua sobre as questões indagadas nesta pesquisa. Considerei de especial interesse avaliar as sentenças judiciais, compreendidas como produto do primeiro exame feito pelo poder judiciário que resulta nas decisões de condenação/absolvição envolvendo o crime de importunação sexual. As sentenças judiciais, por sua vez, também contêm uma narrativa profícua em torno dos registros de poder sobre as pessoas envolvidas e das disputas narrativas entre atores do sistema de justiça.

A metodologia de análise das sentenças foi a Teoria Fundamentada nos Dados (TFD), priorizando uma forma de pesquisar que dê centralidade aos materiais empíricos estudados, e não a encontrar uma maneira de adequá-los a propósitos anteriores. Trata-se de metodologia predominantemente indutiva, inscrita na tradição sociológica americana da Escola de Chicago, que propõe um estudo de etapas maleáveis, passível de ser (re)adaptado ao material empírico ao longo de sua execução (Cappi, 2017). Realiza-se uma simultânea coleta e análise de dados, através da qual se busca gerar novas hipóteses e verificá-las no decorrer da pesquisa, em um movimento circular que deve nutrir um constante o “diálogo e aderência” entre as formulações teóricas e a amostra analisada (Cappi, 2017). A TFD se contrapõe, assim, aos métodos de pesquisa empírica que se conduzem em torno de um rígido propósito de verificar uma hipótese a partir do material estudado.

A TFD é composta por 3 etapas fundamentais que compõem um processo de codificação, quais sejam: (i) a codificação aberta, a (ii) codificação axial e a (iii) codificação seletiva. Na codificação aberta, a partir da observação dos dados empíricos busca-se identificar e nomear conceitos ali presentes e agrupá-los em categorias e subcategorias (Strauss; Corbin, 2008, p. 103). Em seguida, na codificação axial, compara-se e relaciona-se as categorias e suas subcategorias, propriedades e dimensões, e, se cabível, procede-se a reagrupamentos (Strauss;

---

<sup>9</sup> A escolha por pesquisar no TJMG se deu por conveniência e familiaridade prévia que possuía em relação ao sistema de pesquisa online deste Tribunal.

Corbin, 2008, p. 123). Também nesse momento se dá início à articulação teórica entre as categorias e suas propriedades, formulando-se hipóteses a serem confirmadas retornando às observações iniciais (Cappi, 2017). Por fim, na codificação seletiva, realiza-se o refinamento e integração das categorias, que devem ser organizadas em torno de conceitos explanatórios centrais, a fim de tecer uma leitura mais abstrata e aplicável a um maior número de situações (Strauss; Corbin, 2008, p. 143; Cappi, 2017, p. 408).

A pesquisa é transdisciplinar, na medida em que articula setores do conhecimento de “forma inter-relacionada, numa unidade de saber” (Gustin, 2006, p. 90), destacadamente direito penal e processual penal, criminologia e estudos de gênero. A forma de coleta do material empírico se deu por meio de pesquisa na seção de Jurisprudência do Site do TJMG, no modo “pesquisa avançada” na seção “Sentenças”, buscando pelo termo “importunação sexual”. Selecionei a opção por sentenças que contenham a “frase exata” buscada, e, inicialmente, que tivessem a data de publicação entre 24/09/2018 e 24/09/2022. As datas foram escolhidas pois a Lei 13.718 entrou em vigor no dia 24 de setembro de 2018, considerando, assim, o intervalo de 4 anos desde sua vigência.

As sentenças são disponibilizadas pelo site em seu inteiro teor, e todas aquelas analisadas, incluindo as não selecionadas para compor a amostra, foram baixadas no formato PDF, para prevenir a eventual perda dos materiais em virtude de possíveis problemas técnicos ou mudanças quanto a sua disponibilização no site. Realizadas as primeiras consultas no site do TJMG no formato supracitado, selecionando-se a opção em que aparecem 50 sentenças por página, são indicados 681 resultados. Esse número, todavia, não parece precisar de maneira correta a quantidade real de sentenças encontradas pela consulta, visto que, quando se passa à segunda página, ele é alterado, indicando que haveria 701 resultados. Alterações no total de resultados seguem ocorrendo quando se passa para as próximas páginas, havendo também uma discrepância notável no número total de resultados apresentados quando se seleciona a opção de exibir apenas 10 resultados por página, relatando a existência de 1.391 resultados.

Comecei a análise das sentenças seguindo a ordem das primeiras 50 sentenças exibidas como resultado da pesquisa acima descrita. Entretanto, ao perceber que seguir esta ordem dificultaria o acesso a um maior número de sentenças, em especial aquelas publicadas nos anos de 2018, 2019 e 2020, testei buscar pelo termo da mesma forma, selecionando também a opção de exibir 50 resultados por página, mas dividindo a busca em 5 intervalos de tempo, um para cada ano, correspondendo, ao final, ao mesmo intervalo de tempo total feito na busca inicial.

Esse teste resultou nos seguintes resultados, que, estranhamente, totalizaram apenas 93 sentenças<sup>10</sup>:

- Período de publicação de 24/09/2018 a 31/12/2018: 12 resultados
- Período de publicação de 01/01/2019 a 31/12/2019: 27 resultados
- Período de publicação de 01/01/2020 a 31/12/2020: 23 resultados
- Período de publicação de 01/01/2021 a 31/12/2021: 24 resultados
- Período de publicação de 01/01/2022 a 31/12/2022: 7 resultados

Assim, diante de tais inconsistências e problemas no sistema de buscas do TJMG, não houve como precisar ou mesmo realizar uma estimativa do total de sentenças contendo a frase exata “importunação sexual” por meio da consulta realizada, sendo possível que existam sentenças repetidas e/ou ocultas em cada busca. Isso, todavia, não chega a representar um problema à pesquisa em virtude de seu caráter qualitativo e exploratório. Observo ainda que processos que tramitam ou tramitaram em segredo de justiça, em tese, não deveriam aparecer nos resultados – e certamente muitos não apareceram –, todavia, pude identificar que algumas das sentenças encontradas tratavam, sim, de processos em segredo de justiça.

No que diz respeito aos processos tramitarem ou não em sigilo, destaco que o art. 234-B, incluído no Código Penal pela Lei 12.015, de 2009, determina que os processos em que se apuram crimes definidos no título dos crimes contra a dignidade sexual correrão em segredo de justiça. Segundo o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), há 5 níveis de sigilo em nosso sistema de justiça, sendo o primeiro deles o modelo menos restritivo e conhecido como segredo de justiça, no qual a visualização do processo estará restrita aos usuários internos, advogados do processo, partes e terceiros, desde que munidos da chave do processo (TJSC, 2019).

Não obstante, as sentenças analisadas cujos processos identifiquei que corriam em segredo de justiça no TJMG seguiam disponíveis para acesso e leitura, e, em sua maioria, contendo os nomes completos de vítimas e acusados. Ainda que tenha obtido os documentos aqui estudados por meio de pesquisa a um banco de dados aberto ao público, os dados aqui serão tratados de modo ético e cauteloso para garantir que nenhuma das partes envolvidas nos processos seja identificada, e todos os nomes eventualmente citados são fictícios.

Após decidir analisar as sentenças, realizei um “pré-campo” com o objetivo de avaliar o que poderia encontrar a partir daquele material. Assim, realizei a “leitura flutuante” (Bardin, 2016) de cerca de 20 sentenças, que considerei suficientes para confirmar que este seria o meu material de análise nesta pesquisa e, a partir desse pré-campo, destaquei algumas categorias a

---

<sup>10</sup> Observo que, após a finalização da análise e seleção da amostra da pesquisa, tornei a fazer a pesquisa no site do TJMG nesse mesmo formato e o número de resultados por ano havia se alterado.



partir das quais formulei um questionário. Apliquei esse questionário às sentenças que já havia analisado e às que vieram a seguir, e as respostas eram automaticamente transformadas em linhas de uma tabela pelo aplicativo *Airtable*.

Através do contato com o campo e da identificação de novas categorias, fui constantemente alterando e atualizando o questionário, a fim de coletar mais informações sobre as categorias que no decorrer da pesquisa se mostraram relevantes. Criei novas categorias e subcategorias, modifiquei outras, o que me fez ir e voltar às sentenças várias vezes mesmo após o fim da coleta e seleção da amostra, para poder relê-las e “responder” às novas categorias inseridas no questionário, eventualmente complementando e editando a tabela de respostas. Concomitante ao preenchimento do questionário, criei espécie de “diário de campo”<sup>11</sup>, em que anotava reflexões importantes, recorrências, particularidades e conceitos-chave observados a partir do estudo do material empírico.

As categorias que busquei inicialmente, na primeira versão do formulário, foram moldadas através de um pensamento predominantemente dedutivo, tanto é que os principais conceitos que eu almejava identificar e estudar nas sentenças – palavra da vítima e anuência/consentimento – não se tornaram eixos centrais desse trabalho, pois através do campo não se mostraram categorias em torno das quais a produção discursiva me permitiria aprofundar, de modo que as interpretei como, em grande medida, categorias. Através do raciocínio indutivo aplicado aos discursos presentes nas sentenças, delineei as principais categorias e suas subcategorias, apresentadas em uma tabela resultante da etapa de codificação seletiva da TFD, localizada nos capítulos finais dessa dissertação.

Quanto aos critérios de seleção da amostra, selecionei todas aquelas sentenças que “envolvessem” o crime de importunação sexual, incluindo aqueles casos em que houvesse a imputação pelo crime, pedido de desclassificação para o artigo 215-A e/ou condenação por importunação sexual. No total, 71 sentenças foram analisadas, e 46 foram incluídas na amostra. Conforme o princípio da saturação empírica, quando percebi que as informações contidas nas sentenças que analisava não traziam elementos e discursos novos ou diferentes, tornando-se repetitivas (Pires, 2008), entendi ter alcançado o ponto de saturação para o que me propus nesta pesquisa e interrompi a coleta de dados após a análise da 71ª sentença.

Pude observar de forma mais atenta após finalizar a seleção da amostra de sentenças que, através da pesquisa que realizei no TJMG, quase não apareceram nas decisões analisadas

---

<sup>11</sup> O diário de campo consiste não apenas na mera descrição e análise dos fenômenos observados, mas também por ser um espaço para delinear uma visão crítica em torno das diferentes práticas e posições assumidas pelos atores observados, bem como da relação perceptível entre o observador e observado (WEBER, 2009, p. 158).

casos em que as vítimas adultas se encontrassem em uma cena típica de violência doméstica e familiar contra a mulher, bem como nenhuma sentença que informasse o trâmite processual em um Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Em apenas 02 dos 46 casos selecionados houve a menção à Lei Maria da Penha, tendo tais processos tramitado em varas criminais comuns. O trâmite em varas comuns nesses casos provavelmente se deu em vista de inexistirem varas especializadas em violência doméstica e familiar naquelas comarcas – apenas na comarca de Belo Horizonte este serviço é disponibilizado, havendo atualmente 4 Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

Com as informações de que disponho, não consigo esclarecer por que motivos os processos que envolvam o delito de importunação sexual em contexto de violência doméstica ou familiar contra a mulher não foram encontrados por meio da pesquisa. É provável que haja aí um somatório de fatores, como a tramitação destes processos em segredo de justiça, (o que, como já mencionado, não impediu que nos resultados obtidos fossem disponibilizadas sentenças advindas de processos em segredo de justiça), a subnotificação dos casos de violência sexual em que as vítimas são adultas, com interseção à subnotificação de violência sexual conjugal, e é possível especular também que haja um obstáculo a mais às vítimas de violência no âmbito doméstico de denunciarem seus companheiros, familiares e ex-companheiros por um crime sexual “menos grave”, cometido, em tese, sem violência ou grave ameaça.

Faço essa ressalva excluindo os casos de vítimas menores de 18 anos. Nas sentenças analisadas e nas selecionadas há muitos casos de estupro de vulnerável no ambiente doméstico, casos de violência sexual cometidas por pais, padrastos e familiares contra crianças e adolescentes, mas, em sua maioria, estes não foram tratados como casos de violência doméstica e familiar, não havendo menção à Lei Maria da Penha em suas sentenças<sup>12</sup>. Importa observar que em 2022 foi fixada pela 3ª seção do Superior Tribunal de Justiça<sup>13</sup> a tese segundo a qual o julgamento dos crimes de estupro de vulnerável cometidos por pais, padrastos, companheiros, namorados ou similares contra criança ou adolescente no âmbito doméstico e familiar competem às varas especializadas em crimes contra criança e adolescente, previstas no artigo 23 da Lei 13.431/2017. Na ausência destas, o julgamento competirá às varas especializadas em

---

<sup>12</sup> Nas únicas duas sentenças selecionadas em que há menção à Lei Maria da Penha, as vítimas eram maiores de 14 e menores de 18 anos, e sofriram violência sexual e física de familiares (tio e padrasto).

<sup>13</sup> A tese foi fixada no âmbito do julgamento de embargos de divergência cuja numeração não foi divulgada por se tratar de processo que tramita em segredo judicial. Para mais informações, ver a notícia divulgada no site do STJ, disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2022/27102022-Estupro-de-crianca-ou-adolescente-em-ambiente-domestico-deve-ser-julgado-em-vara-especializada.aspx>.

violência doméstica e familiar, e, somente caso estas tampouco tenham sido criadas, serão julgados em varas criminais comuns.

Ciente de que, “embora tagarela, o documento permanece surdo, e o pesquisador não pode dele exigir precisões suplementares” (Cellard, 2008, p. 295-296), procurei fazer perguntas às sentenças sem a pretensão de conseguir esgotá-las, atenta àquelas que se mostraram de difícil ou inviável resposta, bem como às novas perguntas que surgiram a partir da análise documental. Tal como observou Mariza Corrêa (1983) ao pesquisar autos de processos criminais envolvendo homicídios cometidos entre casais, nestes documentos o real “é processado, moído, até que se possa extrair dele um esquema elementar sobre o qual se construirá um modelo de culpa e um modelo de inocência” (Corrêa, 1983, p. 40). Nesse sentido, para esta pesquisa foi fundamental partir da premissa de que os fatos em disputa nos processos que resultaram nas sentenças analisadas não são recuperáveis (Corrêa, 1983), havendo ali uma reordenação da realidade fruto de uma série de intervenções e mediações, desde os depoimentos partes, passando pelo aparato policial e judicial, até outros mediadores como servidores que atuam nos fóruns. São construídas estas novas versões dos fatos a partir de elementos variados que possam influenciar os aparatos policial e judicial, culminando em teses defensivas e acusatórias que, nas sentenças, serão avaliadas pelo julgador.

Como aponta Corrêa (1983), a escolha dos elementos que irão fazer parte ou não das novas versões sobre os fatos no processo “é determinada por uma série de regras próprias do funcionamento desse aparato repressivo”, o que nos possibilita, através de seu estudo, “conhecer melhor a sua natureza, do que a dos fenômenos sobre os quais se debruça” (Corrêa, 1983, p. 23). É importante destacar que este trabalho não recorreu à análise de autos processuais completos, mas utilizou como ponto de partida para elucidar tais regras de funcionamento do sistema penal nos casos em questão as sentenças, documento em regra mais enxuto, que exporá a avaliação e conclusões do/a magistrado/a sobre as várias versões narradas nos autos, bem como seletas recordações de argumentos, pleitos e trechos de depoimentos.

Como ferramenta de produção do que se propõe ser um trabalho comprometido e transparente em relação aos atravessamentos da subjetividade da autora na formulação da pesquisa, nas análises, resultados e interpretações, procurei produzir aqui, nos termos de Donna Haraway (2009), saberes localizados, ao compreender que “apenas a perspectiva parcial promete a visão objetiva”, uma vez que esta pode ser “responsabilizada tanto pelas suas promessas quanto por seus monstros destrutivos” (Haraway, 2009, p. 20/21). Ao me situar a partir dos trajetos que percorri no decorrer desta pesquisa, das perguntas, das escolhas teóricas e metodológicas que fiz, busco me afastar de uma perspectiva de suposta neutralidade e trazer

luz sobre como aprendi a olhar para os documentos estudados, por quais caminhos teci as reflexões elaboradas nesta dissertação. Uma vez que o objetivo deste trabalho não é alcançar uma conclusão generalizável sobre a aplicação do crime de importunação sexual e os demais fenômenos observados em seu entorno, considera-se ser a amostra escolhida, ainda que não representativa do universo de sentenças existentes com esta capitulação, suficiente para tecer apontamentos qualitativos relevantes sobre o tema.

### 3. CRIMES, CENAS E SENTENÇAS: RECORTES E MOSAICOS CONSTRUÍDOS PELO SISTEMA DE JUSTIÇA

Não considero serem as sentenças um material empírico que possibilite realizar um estudo mais aprofundado acerca do fenômeno da violência sexual, mas avaliei como pertinente a este trabalho trazer, a partir delas, alguns elementos que podem permitir compreender um pouco melhor a partir de quais cenas de violência, envolvendo quais sujeitos, se mobilizou o sistema penal que, por fim, produziu as decisões selecionadas na amostra desta pesquisa. Analisei 71 sentenças, das quais selecionei 49 para compor o espaço amostral a ser estudado e aprofundado nesta pesquisa. Destas, 46 foram selecionadas a partir do critério inicialmente estabelecido: sentenças que envolvam o crime de importunação sexual seja por este (i) constar como o ou um dos crimes imputados na inicial acusatória, (ii) ter sido arguido como pedido de desclassificação, seja pela defesa e/ou pela acusação, (iii) constar como o crime ou um dos crimes pelos quais foi condenado o acusado. Para a elaboração dos gráficos que se seguem neste capítulo, apenas esta amostra foi considerada.

Na medida em que os crimes sexuais se comunicam intricadamente no âmbito das sentenças analisadas, avalio que, ainda que o foco do presente trabalho seja o delito previsto no artigo 215-A, não há um caminho possível de estudo satisfatório que não contemple um panorama ampliado, de modo a abarcar alguns outros crimes contra a dignidade sexual.

As sentenças analisadas, como mais detalhadamente informado no capítulo anterior, foram publicadas entre os anos de 2018 – buscadas apenas aquelas publicadas após a data de promulgação da Lei 13.718, dia 24 de setembro de 2018 - e 2022. Abaixo, na Tabela 1, consta o total de sentenças analisadas e selecionadas por ano, conforme a data de publicação.

Ano	Sentenças analisadas	Sentenças selecionadas
2018	12	4
2019	20	19
2020	11	7
2021	22	16
2022	6	3
Total	71	49

*Tabela 1 Total de sentenças analisadas e selecionadas conforme o ano de publicação*

Ao longo da análise das sentenças, optei por mudar a forma como estava acessando as sentenças no site do TJMG, por observar que havia uma desproporção grande em relação à quantidade de sentenças que apareciam por ano, havendo uma predominância de decisões publicadas no ano de 2021. Inicialmente, analisei sentenças na ordem que apareciam no resultado de busca, selecionando como data de publicação entre 24/09/2018 e 24/09/2022, mas, como notei que no decorrer das páginas de resultados era difícil encontrar um resultado mais

proporcional de sentenças publicadas nos anos de 2020, 2019 e 2018, optei por realizar a busca pelo mesmo período de tempo mencionado, mas dividida em 4 pesquisas com o recorte do ano de publicação.

Através do material analisado, desenvolvi 2 momentos de análise: o primeiro, consistente neste capítulo, que gira em torno do tipo de conduta praticado e os embates sobre sua tipificação, o local dos fatos, características como gênero, idade e vulnerabilidade das vítimas e quais suas relações com os acusados, a escuta e valoração da palavra da vítima e características da dosimetria e das penas. Uma lacuna importante a ser destacada é o fato de não ter sido possível trabalhar com dados raciais das partes implicadas nos processos, visto que estes não constam em nenhuma das sentenças analisadas. No segundo momento, desenvolvido nos dois capítulos seguintes, pretendi analisar os argumentos dos juízes e juízas em torno dos crimes, partindo das categorias que, por meio da pesquisa, elenquei como centrais: violência ou grave ameaça, “ato libidinoso”, e o dolo de “satisfazer a lascívia”.

As sentenças são o resultado de uma etapa do processo de persecução penal – a instrução criminal, e não são fontes adequadas para buscar uma recomposição de acontecimentos ou um entendimento aprofundado sobre a narrativa das partes, mas possibilitam uma análise do que foi recortado e selecionado pelo sistema de justiça criminal, do que ali se está informando ou não como crime sexual e do regime de verdade que se constrói para a formação de uma decisão condenatória ou absolutória. Para que se chegue até uma sentença, várias outras etapas precisam acontecer, a começar por quais violências sexuais chegarão a ser denunciadas às autoridades e quais permanecerão ocultas. A partir do registro de uma notícia crime ou da atividade de ofício dos órgãos encarregados da segurança pública, conforme a redação dada ao artigo 225, *caput*, do CP pela Lei nº 13.718, de 2018, a ação penal referente aos crimes contra a liberdade sexual e os crimes sexuais contra vulnerável (previstos nos Capítulos I e II do Título VI do CP) será de natureza pública e incondicionada. Em face desta característica, independentemente de requerimento da pessoa ofendida, a partir da notícia crime a autoridade policial deverá averiguar a procedência das informações para poder instaurar um inquérito policial, e fará uma primeira classificação indicando qual ou quais crimes podem se amoldar àquela ocorrência. A partir da instauração do inquérito, este somente poderá ser arquivado por determinação do Ministério Público ou do juiz competente, não por requerimento da vítima.

No âmbito da investigação policial, proceder-se-á à escuta de vítimas, investigados e testemunhas, tais relatos serão recortados, adaptados, transformados e traduzidos em um texto redigido pelo servidor responsável por seu registro. Caso o delegado responsável avalie haver indícios suficientes de existência do crime e de autoria ou participação, fundamentadamente,

deverá indiciar o suspeito como provável autor, coautor ou partícipe, e o inquérito será encerrado mediante a produção de um relatório por parte do delegado, contando o que foi investigado para o Ministério Público. Diante do apurado e documentado pela polícia no inquérito, o MP poderá decidir se arquivar o inquérito, se pede ou produz mais diligências, ou se oferece denúncia. Quando da decisão pelo oferecimento da denúncia, neste documento inicial do processo penal o MP deverá, dentre outras coisas, narrar o que supostamente ocorreu e em quais circunstâncias, e especificar por quais crimes se está imputando cada sujeito. Caberá, enfim, ao juiz, receber a denúncia – instaurando, assim, um processo penal – ou rejeitá-la.

Faço esta recapitulação simplificada de como normalmente se daria o percurso de persecução penal até o início do processo penal num caso de crime contra a liberdade sexual ou crime sexual contra vulnerável a fim de salientar que meu material empírico necessariamente refletirá algo de todo esse processo. O modo como os policiais fizeram ou deixaram de fazer perguntas às pessoas ouvidas na delegacia, como o narrado por essas pessoas foi comprimido, simplificado, excluído ou até mesmo distorcido para tornar-se texto – seja no tempo do inquérito policial ou das audiências de instrução, as muitas vezes em que a mesma cena foi recontada por diferentes atores, realizando disputas narrativas e proliferando uma produção discursiva que busca, na maior parte do tempo, se fazer “caber” nas classificações e conceitos do campo jurídico. Todo esse trajeto e seus documentos são construídos a muitas mãos, constituídos por múltiplas interações entre sujeitos, de modo que o resultado que se vê numa sentença, para além da perspectiva do juiz ou juíza, será resultado indireta ou diretamente do que foi e do que não foi notificado pelo delegado como estupro, do que o escrivão achou pouco relevante e deixou de registrar numa oitiva, do que uma informante não se sentiu confortável em dizer em uma sala de delegacia cheia de homens, do dia a dia maçante de papéis infinitos, sobrecarga e repetições que instigam a criação de padrões para documentos, peças, decisões.

Ainda que constate a “irrecuperabilidade dos fatos” por meio de documentos jurídicos, tal como apontou Mariza Corrêa (1983), considero que os dados extraídos do material analisado possibilitam destacar algumas interessantes características de quais foram as ocorrências de violência sexual selecionadas pelo sistema penal e como estas foram narradas nas sentenças. Cabe frisar que não há, aqui, a pretensão de generalizar tais observações, mas creio que elas permitam importantes reflexões sobre os modos como são definidos pelo sistema de justiça os crimes contra dignidade sexual.

### 3.1. As cenas selecionadas pelo sistema de justiça

Um dos primeiros dados colhidos das sentenças foi quais tipos penais haviam sido imputados ao(s) réu(s) na denúncia. Nota-se que em 44,8% dos casos, houve concurso de crimes na denúncia, seja ele material, formal ou na modalidade de crime continuado. Em 17 das sentenças foi apontado por parte do MPMG a existência de concurso material, em 4 de concurso formal, em 1 de crime continuado. Como resultado, a quantidade de crimes imputados consideravelmente supera a quantidade de sentenças selecionadas: nas 46 sentenças, um total de 83 crimes foram imputados aos réus, referentes a 17 diferentes tipos penais. Registro que, para realizar tal contagem, contabilizei os crimes que foram imputados na denúncia mais de uma vez, de acordo com o informado no relatório inicial da sentença. Por exemplo: se em uma sentença constava que o réu foi denunciado uma vez por crime de dano (art. 163 do CP) e por três vezes pelo crime de importunação sexual, contabilizei para a elaboração do gráfico abaixo 1 vez o crime de dano e 3 vezes o crime de importunação.

**PRINCIPAIS TIPOS PENAIS IMPUTADOS NA INICIAL ACUSATÓRIA**

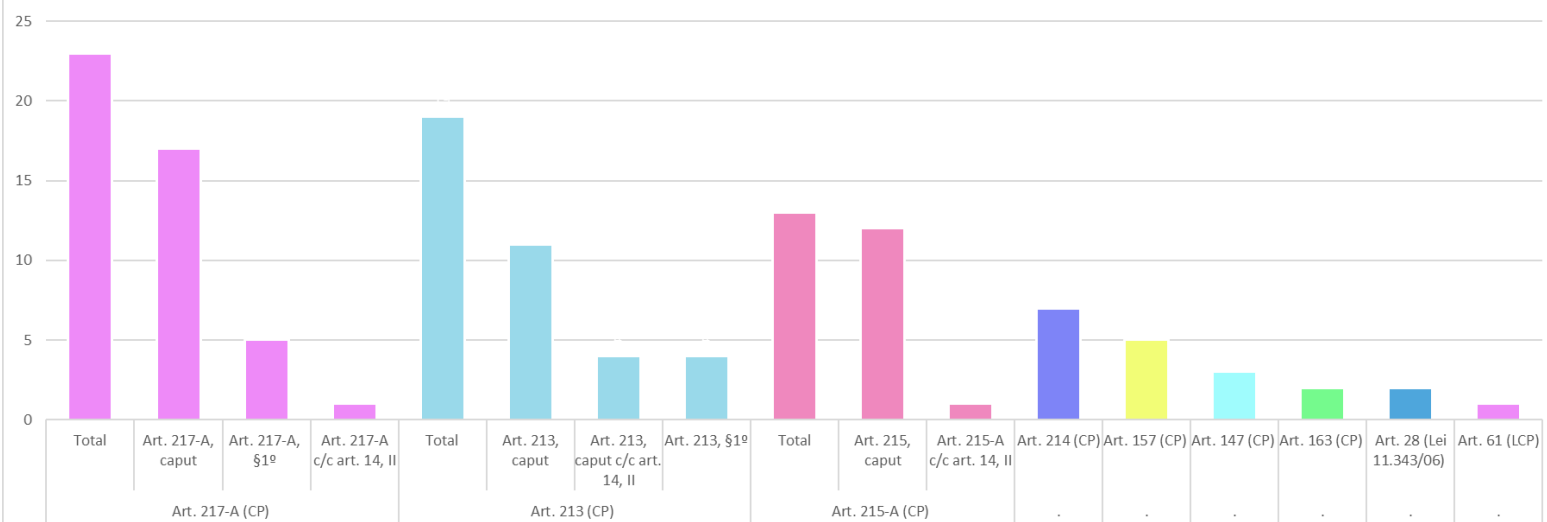


Gráfico 1 Principais tipos penais imputados na inicial acusatória. Elaboração própria.

A ideia deste gráfico é possibilitar a visualização dos crimes que mais apareceram nas iniciais acusatórias, e cada cor representa um tipo penal. Sendo os tipos penais mais recorrentes os de estupro de vulnerável (art. 217-A), estupro (art. 213) e importunação sexual (art. 215-A), todos do Código Penal, optei por desmembrá-los no gráfico conforme o total de imputações e as modalidades de tais tipos que figuraram nas iniciais acusatórias, a fim de ilustrar quais foram as mais recorrentes. Quanto ao estupro de vulnerável, dividi entre as imputações pelo art. 217-A, *caput* – casos em que as vítimas tinham menos de 14 anos de idade à época dos fatos – das



imputações pelo art. 217-A, §1º – casos em que as vítimas, por enfermidade ou deficiência mental, não teriam o necessário discernimento para a prática de ato sexual, ou que, por qualquer outra causa, não poderia oferecer resistência. Separei também o único caso, referente ao art. 217-A, *caput*, imputado como tentativa de estupro de vulnerável, na forma do artigo 14, II do CP, de modo que em todas as demais 22 imputações considerou-se consumado o delito.

Quanto ao crime de estupro, também separei as imputações pelo art. 213, *caput* – em que a vítima pode ser qualquer pessoa, do art. 213, §1º - em que a vítima pode ser pessoa maior de 14 e menor de 18 anos e/ou em que da conduta resulta lesão corporal de natureza grave. Observo, contudo, que em todos os casos em que houve a imputação nos termos do parágrafo primeiro, tratava-se de vítima maior de 14 e menor de 18 anos, não tendo me deparado com casos em que houvesse resultado de lesão corporal grave a partir do crime de estupro. Destaquei também as 5 imputações por tentativa de estupro (todas nos termos do *caput*) – número razoavelmente maior que no tipo penal anterior. Quanto ao crime de importunação sexual, separei apenas as imputações pelo art. 215-A consumado e tentativa (apenas uma imputação), não havendo outras modalidades deste tipo penal como ocorrem nos casos dos acima citados.

A partir do gráfico, é possível visualizar um predomínio de sentenças relacionadas a possíveis estupro de vulnerável cometidos contra menores de 14 anos. Do total de sentenças analisadas, incluindo as não selecionadas, me deparei com muitas sentenças que tratavam dessa modalidade de crime. Inicialmente, tive muitas dúvidas sobre incluí-las ou não em minha amostra, considerando que, ainda que não viessem a se tornar o centro da pesquisa, tratar sobre crimes contra crianças e adolescentes envolve leituras, nuances e mesmo normativas com as quais eu tinha pouco contato, o que me exigiria mais responsabilidade para poder abordar o tema de modo adequado e cuidadoso. Ponderei e hesitei algumas vezes, mas, com o avançar do estudo das sentenças e todas as inquietações dele derivadas, optei por incluir aquelas que tivessem ao menos um pedido de desclassificação para o crime de importunação sexual, ou nas quais essa desclassificação fosse determinada pelo juízo.

Além dos crimes acima indicados, outros 7 também foram imputados em algumas iniciais, mas como cada um deles apareceu apenas uma vez, inseri-los no gráfico o tornaria muito extenso e prejudicaria a visualização. Assim, optei por citá-los separadamente na tabela abaixo.

Demais tipos penais imputados	Quantidade de imputações
Art. 33, §3º (Lei 11.343/06)	1
Art. 129 (CP) (lesão corporal)	1
Art. 121 c/c art. 14, II (CP) (homicídio)	1
Art. 150 (CP) (violação de domicílio)	1
Art. 244-B (ECA) (corrupção de menores)	1
Art. 331 (CP) (desacato)	1
Art. 330 (CP) (desobediência)	1
Art. 241-D (ECA) (aliciar criança com fim de praticar ato libidinoso)	1

*Tabela 2: Demais tipos penais imputados nas iniciais acusatórias*

Não obstante algumas previsíveis características comuns a várias das cenas selecionadas pelas sentenças, observei que a profusão de crimes de outras naturezas que não contra a dignidade sexual poderia sugerir cenários bastante diversos entre si. Todavia, em meio às especificidades de cada sentença, pude notar alguns aspectos que, mesmo consideradas suas dessemelhanças, as aproximavam ou agrupavam.

Raramente as ameaças proferidas contra as vítimas – em regra como meio para executar a violência sexual ou para ocultá-la – foram imputadas como delito de ameaça<sup>14</sup>, mas se destaca, por exemplo, que tanto a aparição do crime de ameaça, quando do desacato, desobediência e mesmo os crimes de dano e de homicídio (no caso, se tratava da modalidade tentada), frequentemente compuseram cenários nas sentenças estudadas em que tais crimes teriam sido cometidos não contra as vítimas de crimes sexuais, mas contra pessoas envolvidas na tarefa de, de algum modo, protegê-las ou denunciar/capturar os acusados, como conselheiras tutelares, familiares, vizinhos e amigos, policiais militares e profissionais da área de segurança.

Considero provável que a intervenção desses sujeitos, que eventualmente se tornaram vítimas perante o processo penal, configure um elemento facilitador tanto ao registro dos fatos quanto à produção probatória e ao reforço da culpabilidade dos acusados. Em especial considerando que, nos crimes sexuais, o mais comum é que não haja testemunhas oculares, ensejando uma maior centralidade do depoimento da vítima. Não é possível concluir qual é o impacto que as vítimas de violência sexual não estarem sozinhas no polo passivo pode causar ao processo e a seu resultado, mas esta pode ser uma variável interessante de ser investigada mais a fundo a partir de pesquisas maiores.

<sup>14</sup> Nos casos em que a ameaça foi utilizada como meio para cometer um “ato libidinoso”, deve ser aplicado o princípio da consunção, de modo que o crime de ameaça seja “absorvido” pelo crime de estupro.

Ainda que em termos de imputação inicial tenha havido apenas um registro denunciado como invasão de domicílio<sup>15</sup>, em 5 das sentenças (41, 48, 60, 65, 66) selecionadas foram descritas cenas que correspondiam à entrada não consentida na casa das vítimas. Das cinco situações, cujas vítimas eram todas mulheres adultas, em três o homem invasor era um vizinho ou conhecido com quem não se tinha contato próximo ou vínculo de confiança, e em duas, era alguém totalmente desconhecido que entrou no recinto com a intenção de subtrair bens patrimoniais e, nesse percurso, tomou como oportuno de algum modo violar ou ameaçar violar o corpo das mulheres encurraladas.

É interessante observar essa dinâmica, visto que, considerando a maioria dos casos de violência sexual, em geral não se faz necessário invadir um domicílio: a entrada não é um obstáculo para aqueles com quem se mantém um vínculo de confiança, como maridos, namorados, pais, padrastos, tios, amigos da família, assim como entrar na casa desses sujeitos muitas vezes pode inicialmente não representar para a vítima insegurança ou medo. Todavia, como apontado no capítulo anterior, por razão que ainda não foi possível precisar, a partir da pesquisa empreendida no site do TJMG não foram encontradas sentenças cujas vítimas adultas se encontrassem em cenas de violência doméstica e familiar contra a mulher. As cenas de entrada clandestina em domicílio das vítimas constituiu nesses casos uma violência protagonizada por pessoas que não compartilham vínculos de confiança, uma oportunidade criada por sujeitos que por vezes intencionavam cometer algum crime patrimonial, por outras suas intenções iniciais não são evidentes, mas, de todo modo, adentram um local onde não são bem vindos e, vendo-se diante da oportunidade de se aproveitar da surpresa, vulnerabilidade e/ou do medo que causam às vítimas, desviam de um possível roteiro prévio para incorrer em violências sexuais.

Outra dinâmica interessante de interseção entre atos classificados como violência sexual e crimes de natureza diversa diz respeito à aparição do crime de dano (art. 163 do CP). Nas duas sentenças (14 e 55) em que houve a imputação pelo crime de dano, não são descritas cenas típicas de violência patrimonial recorrentes no âmbito da violência doméstica e familiar, mas sim de crimes cometidos no contexto da flagrância ou da prisão. Em ambos os casos, as coisas danificadas foram viaturas de polícia.

---

<sup>15</sup> É importante observar que o crime de invasão de domicílio é considerado um delito tipicamente subsidiário (Bitencourt, 2023, p. 321). Desse modo, quando cometido para a execução de outro crime cujo bem jurídico também seja a liberdade individual (como, por exemplo, furto ou roubo), a invasão de domicílio não será punida, apenas o crime principal (e mais grave).

Tanto as cenas de violação do domicílio quanto as cenas de dano me instigam um questionamento acerca de como tais violações aparecem ou deixam de aparecer no sistema de justiça nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, quando comparados aos casos que encontrei em minha amostra. A análise dos tipos de regulação de gênero que predominam na condução destes casos pelo sistema de justiça criminal pode ensejar um interessante estudo.

### 3.1.1 Os sujeitos das cenas

Em virtude do concurso de crimes em algumas sentenças, em alguns casos nem todas as vítimas identificadas haviam sido especificamente vítimas de algum crime contra a dignidade sexual. Portanto, considerando o foco da pesquisa, limitei-me aqui a mapear informações sobre aquelas vítimas que, na sentença, teria sofrido alguma violação de natureza sexual, e excluir aquelas que tenham sido alvo de outros tipos de crime. Assim, nas 46 sentenças selecionadas, foram identificadas 60 vítimas de crimes sexuais, das quais 4 eram meninos menores de 14 anos, e o restante, mulheres adultas e meninas menores de 18 anos. Observa-se que em 10 das sentenças havia mais de uma vítima de violência sexual.

## GÊNERO X IDADE DAS VÍTIMAS DE CRIME SEXUAL



Gráfico 2: Gênero x idade das vítimas de crime sexual

Considerando as especificidades legais no que diz respeito à análise da vulnerabilidade das vítimas e as implicações que isso traz à tipificação das condutas, também mapeei mais detalhadamente a quantidade de vítimas que possuíam menos de 14 anos à época dos fatos, que possuíam entre 14 e 18 anos, acima de 18 anos, bem como aquelas que foram identificadas nas sentenças como em estado de embriaguez incapacitante e como possuidoras de alguma deficiência mental.

## IDADE OU VULNERABILIDADE DA VÍTIMA DE VIOLÊNCIA SEXUAL

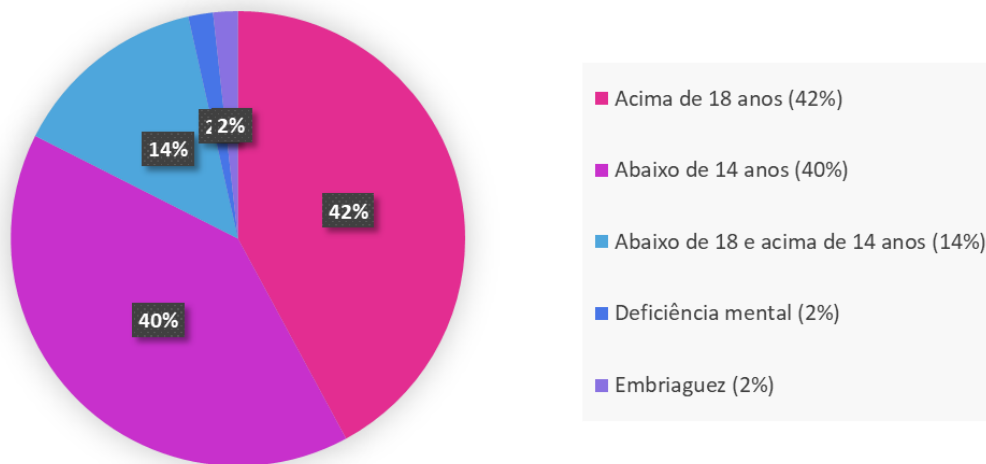


Gráfico 3: Idade/vulnerabilidade da vítima de violência sexual

Quanto ao gênero e idade dos acusados pelos crimes sexuais, todos eram homens adultos, suas idades em regra não sendo mencionadas nas peças, dos quais apenas 01 foi considerado incapaz por razões de saúde mental, tendo recebido uma decisão por absolvição imprópria. No que diz respeito à relação pré-existente entre vítimas e acusados, consta nas sentenças que a maioria (53%) deles ou se conheciam previamente (33%) ou compartilhavam laços familiares (20%).

## RELAÇÃO ENTRE AS PARTES

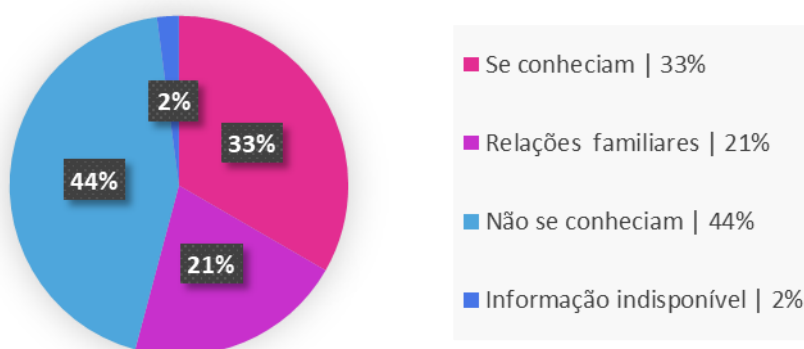


Gráfico 4: Relação entre as partes

Nesse contexto, aproveito para trazer os dados de pesquisa recente do 17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública (FBSP, 2023) sobre os crimes de estupro e estupro de vulnerável, em que apontam que em 82,7% dos casos registrados os abusadores são conhecidos

das vítimas. O tipo de relação identificada entre autores e vítimas ainda é detalhado pela pesquisa, que realiza uma divisão entre vítimas de até 13 anos e vítimas maiores de 14. No caso das primeiras, 64,4% dos agressores eram familiares, 21,6% outros conhecidos e 13,9% desconhecidos. No caso das vítimas maiores de 14 anos, 14,2% eram parceiros íntimos das vítimas, 10,2% ex-parceiros íntimos, 37,9% familiares, 15% outros conhecidos e 22,8% desconhecidos.

No relatório “*Violence against woman prevalence estimates*”, a Organização Mundial de Saúde (OMS) (2021) estima que entre 21% e 30% das mulheres em idade reprodutiva (15 a 49 anos) a região da América Latina e Caribe já sofreu violência física e/ou sexual por parte de parceiros íntimos alguma vez na vida. Por sua vez, o mesmo relatório aponta que entre 7% e 16% das mulheres latino-americanas e caribenhas em idade reprodutiva já sofreram alguma vez na vida violência sexual por parte de homens que não seus parceiros íntimos (*non-partner sexual violence – NPSV*).

Há, portanto, uma produção extensa de dados a respeito do fenômeno da violência sexual que identificam seu predomínio no âmbito das relações familiares e relações íntimas de afeto. Entretanto, como apontado anteriormente, na presente pesquisa não houve um número significativo de sentenças cujas vítimas eram mulheres adultas em que as agressões tenham se dado em tal contexto<sup>16</sup>, de modo que os resultados não abrangeram cenários classificados como violência doméstica e familiar contra a mulher, não tendo sido aplicada a Lei Maria da Penha. Todavia, no que diz respeito às vítimas menores de 18 anos, em especial as menores de 14 anos, em conformidade aos dados sobre o tema, a maioria destas foram vítimas de violência sexual no contexto de relações familiares e de confiança. Das 26 sentenças em que ao menos uma das vítimas tinha menos de 18 anos à época dos fatos, em 21 delas a(s) vítima(s) conheciam o agressor, dentre as quais em 9 casos compartilhavam com eles laços familiares, e em apenas 4 casos eles não se conheciam previamente.

Destarte, é possível observar que os dados obtidos nesta pesquisa acerca dos crimes contra mulheres adultas<sup>17</sup> não refletem o perfil da maioria dos casos de violência sexual contra a mulher, havendo um predomínio de casos em que os agressores eram pessoas desconhecidas das vítimas. Entre as 21 sentenças da amostra em que ao menos uma das vítimas de crime sexual

---

<sup>16</sup> Na amostra de sentenças selecionadas conforme os critérios estabelecidos na metodologia, não havia nenhum caso cuja cena tenha se dado nesse contexto.

<sup>17</sup> Cabe reiterar que em nenhuma das sentenças analisadas foram narradas cenas de violência sexual em que a vítima fosse descrita como um homem adulto.

era adulta, em apenas 4 casos a(s) vítima(s) conheciam o agressor, sendo que em apenas uma delas eles possuíam laços familiares.

### 3.1.2 Os cenários

No momento de produção da primeira versão do projeto que viria a se tornar a presente pesquisa, fui mobilizada por uma inquietação relacionada a dois elementos: o local da importunação sexual e se esta era cometida por pessoa que conhecia a vítima ou não. Segundo dados do 17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública do FBSP (2023) correspondentes ao ano de 2022 sobre os crimes de estupro e estupro de vulnerável:

Em relação ao local em que ocorreu o crime, a residência aparece com mais frequência: em média, 68,3% dos casos somados de estupro e estupro de vulnerável ocorreram na residência da vítima. A proporção dos estupros de vulnerável que ocorrem em casa é maior: são 71,6% dos casos, sendo que nos estupros a média foi de 57,8%. A via pública, tida no imaginário social como o local de maior insegurança, foi o local apontado como da ocorrência da violência sexual em 17,4% dos registros de estupro e em 6,8% dos de vulnerável. Em média, apenas 1 em cada 10 estupros/estupros de vulnerável no Brasil ocorreram em via pública. (FBSP, 2023, p. 159)

Nesse cenário, uma das hipóteses que tinha à época da elaboração do projeto era de que, considerando que a maioria dos casos registrados de violência sexual se dá no âmbito doméstico, entre pessoas que se conhecem e muitas vezes partilham laços familiares, o novo crime de importunação sexual poderia, em sua aplicação, me apresentar espécie de “ruptura” ou inversão neste padrão, concentrando aqueles casos cometidos em espaços públicos – com destaque aos meios de transporte público – por sujeitos desconhecidos pelas vítimas. Pensava que, a partir da comparação entre essas duas situações, ocorridas em circunstâncias muito diversas, seria possível encontrar nas sentenças diferentes formas de o sistema de justiça definir e tratar os crimes sexuais quando cometidos nos espaços privados, entre familiares/conhecidos, e nos espaços públicos, entre desconhecidos. Haveria um rigor maior ou menor em algum dos casos? Seria possível identificar diferenças na forma de valorar provas como a palavra da vítima, do acusado, as motivações do crime? Ainda penso que estas são perguntas interessantes que merecem ser respondidas através de outra pesquisa empírica. Entretanto, na amostra analisada, não encontrei casos ocorridos em transportes públicos, como ônibus municipais e metrô. O único caso dentre as sentenças analisadas em que os fatos se deram em um ônibus intermunicipal acabou não sendo selecionado na amostra por não contemplar os critérios de seleção, pois não havia em momento algum a colocação do crime de importunação sexual, seja na imputação inicial, como pleito desclassificatório ou no âmbito da condenação.

Considero importante apontar aqui que o impacto da pandemia de Covid-19, em especial nos anos de 2020 e 2021, pode ter afetado o resultado da pesquisa. Segundo a data dos fatos registradas nas sentenças, em 9 dos casos os fatos teriam ocorrido nesse período. Ainda que a pandemia possa ter impactado no sentido de reduzir a ocorrência e/ou a notificação de potenciais casos de importunação sexual contra pessoas adultas em espaços como o transporte público, me chamou a atenção a recorrência de abusos sexuais contra crianças e adolescentes cometidas por motoristas em transportes escolares. Da amostra selecionada, duas sentenças (17 e 46) tratavam de cenas protagonizadas neste espaço, enquanto uma terceira sentença – não selecionada por se tratar de processo cível de indenização por danos morais – também relatava situação de violência sexual sofrida por uma jovem no transporte escolar municipal.

Para criar categorias sobre o local do crime, anotei em uma tabela cada um dos 46 locais especificados nas sentenças, e, a partir de suas semelhanças, busquei aglutiná-los em novas categorias em duas etapas. Na primeira etapa, com o objetivo de ilustrar com mais detalhamento os locais, criei 9 categorias, as quais, na segunda etapa, aglutinei em 4 categorias mais genéricas. As categorias resultantes da primeira etapa e o resultado percentual de suas ocorrências foram: (i) Casa da vítima/da família da vítima/de amigos ou vizinhos da vítima (35,4%), (ii) Na rua, perto da casa da vítima (14,5%), (iii) Casa do réu (10,4%), (iv) Via de acesso pública (8,3%), (v) Instituições de ensino (6,2%), (vi) Estabelecimento comercial (6,2%), (vii) Carro do réu (6,2%), (viii) Transporte escolar (4,1%), (ix) Outros (motel, festa, clube, tribunal) (8,3%).

A categoria “casa do réu” foi usada para indicar os casos em que o réu, não sendo da família ou do círculo social vinculado à família da vítima, cometeu o crime em sua própria casa. Quando a violência se deu, ainda que na casa do réu, mas este sendo, por exemplo, tio da vítima ou amigo dos pais da vítima, registrei como “casa da vítima/da família da vítima/de amigos ou vizinhos da vítima”. Entendo ser uma diferenciação importante na medida em que, nesta segunda categoria, busca-se representar espaços em que, em tese, a vítima deveria estar em um ambiente seguro, locais onde, por exemplo, no caso de vítimas menores de 18 anos, seus genitores se sentiriam confortáveis para deixá-la passar o dia enquanto trabalham, ou passar a noite durante uma visita.

Nesta primeira etapa, em vez de aglutinar todos os casos que ocorreram em vias de acesso públicas em uma só categoria, fiz uma pequena divisão por ter me chamado a atenção a recorrência de casos em que as vítimas foram abordadas nas proximidades de suas casas, quando retornavam de um compromisso a pé ou de carro, por exemplo. Diante disso, quis destacar esta peculiaridade em minha análise.



Na segunda etapa, aglutinei as categorias supracitadas entre as macro-categorias (a) Espaço doméstico, (b) Via de acesso pública, (c) Estabelecimentos públicos ou privados e (d) Transporte público ou particular, conforme expõe o gráfico abaixo:

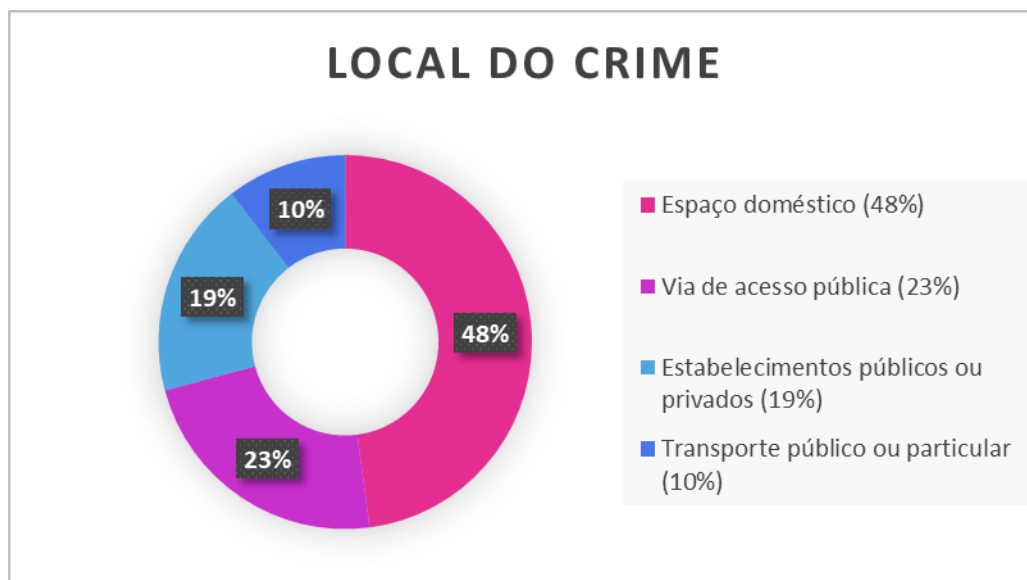


Gráfico 5: Local do crime

Conforme apontado anteriormente, nos resultados desta pesquisa não foram identificados casos de violência doméstica e familiar contra mulheres adultas. A partir disso, quando observamos o perfil majoritário dos casos de violência sexual indicado pelos dados do FBSP (2023)<sup>18</sup>, citados no início deste tópico, as cenas de violência envolvendo mulheres adultas encontradas nas sentenças não se conformam ao padrão de ocorrência no espaço doméstico, constando muitos casos ocorridos em espaços públicos. Isto certamente se dá em vista da ausência de casos de violência doméstica na amostra. Por sua vez, nas sentenças cujas vítimas eram menores de 18 anos, este padrão é observado, havendo um claro predomínio de ocorrências no âmbito doméstico.

### 3.1.3 Perfis das cenas observados a partir da faixa etária das vítimas

Nesse ensejo, no âmbito da amostra empírica desta pesquisa, a faixa etária da vítima acaba por determinar dois perfis diferentes de cenas. No caso de vítimas meninas e meninos

<sup>18</sup> Aqui, observo que os dados quanto ao local do crime produzidos pelo FBSP se referem aos crimes registrados como estupro ou estupro de vulnerável, visto que não foram produzidos dados quanto ao local do crime especificamente nos casos de importunação sexual. Entretanto, vejo como pertinente esta comparação de dados como forma de lançar luz aos perfis de cenas encontrados nesta pesquisa. As sentenças selecionadas não tratam exclusivamente daquilo que foi considerado pelo Ministério Público e/ou pelo juiz ou juíza como importunação sexual, mas sim de cenas bastante diversas que em algum momento foram arguidas como possivelmente cenas de importunação sexual. Desse modo, entendo que as características destas cenas mesclam características que abrangem os perfis identificados pela pesquisa do FBSP no que diz respeito aos crimes de estupro e estupro de vulnerável.

menores de 18 anos, há o predomínio do cenário doméstico, espaços que, em tese, poderiam ser classificados como “locais seguros”, como a casa de familiares e amigos de familiares, o carro de um pai ou padrasto, a escola e o transporte escolar. Quanto aos agressores, predominam violências perpetradas por sujeitos que também poderiam ser classificados como “de confiança”: familiares como pais, padrastos, tios, avôs e pessoas próximas, como vizinhos, amigos da família, professores e motoristas de transporte escolar. No caso das vítimas mulheres maiores de 18 anos, forma-se um perfil diferente, em que os cenários são mais variados, abrangendo a rua, locais de trabalho, ambientes de socialização, residência da vítima, e em contextos que não raro envolvem também outras condutas ilícitas de natureza não sexual, como a invasão de domicílio, roubo, dano, uso ou tráfico de drogas. Os agressores, por sua vez, são predominantemente homens desconhecidos, pessoas com quem as vítimas não tinham relação prévia ou com quem tinham pouca proximidade.

A partir desses dois perfis de cenas que foi possível delinear a partir das sentenças, retorno à questão da competência para processar e julgar cada processo, da aplicabilidade da Lei Maria da Penha (LMP) e, por consequência, da classificação dogmática destas violências como violências motivadas pelo gênero. Em regra, os casos cujas vítimas eram menores de 18 anos não foram selecionados pelo sistema de justiça como casos de violência doméstica baseada no gênero, não sendo aplicada a LMP, ainda que tenham se dado predominantemente no meio doméstico e no seio de relações familiares. Por sua vez, os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher não foram encontrados por meio da pesquisa, de modo que aquelas cenas cujas vítimas eram mulheres adultas tampouco foram selecionadas como tal.

### **3.2. Breves anotações sobre a valoração da palavra da vítima nas sentenças**

Como apontam pesquisas recentes do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2023), a maioria dos crimes contra a dignidade e liberdade sexual acontecem no seio do lar: dos casos registrados de estupro de vulnerável em 2022, 71,6% ocorreram em casa, e, dos casos de estupro, 57,8%, formando uma média de 68,3% de casos de violência sexual protagonizados na própria residência de suas vítimas. Violências estas que, como aponta a pesquisa, são essencialmente intrafamiliares. Numa disputa sem outras provas, em que se coloca a palavra da vítima contra a palavra do réu, segundo o princípio do *in dubio pro reo*, a narrativa do acusado deveria prevalecer.

Nesse cenário, assim como nos casos de violência doméstica e familiar, a palavra da vítima frequentemente constitui a principal prova nos delitos sexuais. Diante da recorrente ausência de outras provas e testemunhas, a jurisprudência brasileira formou entendimento que

confere nesses casos especial relevância ao depoimento da vítima. No âmbito dos tribunais superiores, em 2018 o STJ firmou a tese que estabelece que, “em delitos sexuais, comumente praticados às ocultas, a palavra da vítima possui especial relevância, desde que esteja em consonância com as demais provas acostadas aos autos” (STJ, 2018). Para ilustrar a tese no âmbito de um julgado do mesmo tribunal, vejamos:

2. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que, em crimes de natureza sexual, à palavra da vítima deve ser atribuído especial valor probatório, quando coerente e verossímil, pois, em sua maior parte, são cometidos de forma clandestina, sem testemunhas e sem deixar vestígios. (AgRg no AREsp 1594445/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 06/02/2020, DJe 14/02/2020)

Foi possível notar que em quase todas as sentenças analisadas a palavra da vítima aparentou ser a chave para a produção probatória – mas não apenas a partir do modo como a vítima teria narrado o ocorrido para as autoridades, sejam elas policiais, juízes, ou profissionais especializados para a tomada de depoimento especial. Isso porque os relatos da vítima feitos a terceiros possuem também notável repercussão nas sentenças analisadas. Familiares, amigas e amigos, conselheiras tutelares, professoras e coordenadoras de instituições de ensino, dentre outros, compõem um rol de informantes e testemunhas que, apesar de na maioria das vezes não terem presenciado os fatos, a partir de uma análise geral das sentenças, se mostraram fundamentais para a formação da decisão judicial.

Em uma das poucas sentenças em que a palavra da vítima foi considerada incerta e contraditória (Sentença 02), o padrasto de Natália<sup>19</sup>, 14 anos à época dos fatos, fora acusado pelo crime de importunação sexual, por reiteradas vezes (com aumento de pena por ser o agente padrasto da vítima, conforme o artigo 226, II do CP), e por lesão corporal circunstanciada pela violência doméstica (nos termos do artigo 129, §9º do CP), em concurso material. Nesse caso, um dos pontos centrais narrados pelo magistrado e que teriam o levado a entender que as provas não estavam consistentes o suficiente para condenar o acusado pelo crime de importunação sexual foi a suposta instabilidade do relato da vítima, uma vez que perante o juízo afirmou ter sido assediada mais de 30 vezes pelo padrasto, porém, para outras testemunhas/informantes ouvidas em audiência, teria informado quantidades distintas de episódios. Assim, o fato de que as testemunhas e informantes ouvidas no curso do processo relataram versões divergentes sobre os abusos sofridos por Natália se mostrou um elemento crucial para a descredibilização do relato da vítima.

---

<sup>19</sup> Todos os nomes das partes foram alterados a fim de manter suas identidades em sigilo.

Por sua vez, quanto ao crime de lesão corporal, foi feito exame de corpo de delito, bem como juntaram-se fotos do corpo da jovem com marcas de violência. É de se destacar que o episódio de agressão física foi confessado pelo padrasto, que negou qualquer tipo de investida sexual contra a enteada. O padrasto a teria agredido pois teria ordenado que Natália lavasse a louça e ela teria se recusado, ao que ele teria tirado o cinto e afirmado que bateria nela até ela lavar ou sair sangue, tendo também a segurado com força no pescoço, deixando marcas de ambas as agressões. Ao final, houve a absolvição em relação ao crime sexual, e o acusado, que era réu primário, foi condenado pelo crime de lesão corporal com violência doméstica a 3 meses de detenção em regime aberto, tendo sido beneficiado pela suspensão da pena privativa de liberdade pelo período de 02, nos termos do art. 77, II do CP. O processo em questão não tramitou em juizado de violência doméstica e familiar por não haver tal unidade especializada na comarca.

Diferentemente do caso acima, na Sentença 17, Sarah teve sua narrativa sobre as violências sexuais sofridas credibilizada, em grande medida pela coesão observada entre o contado pela vítima em juízo e o que outras pessoas relataram que a vítima lhes havia narrado, mas também por outros elementos que vale aqui destacar. No caso, o réu estava sendo acusado por estupro de vulnerável contra Sarah e por importunação sexual contra sua irmã mais velha. Na sentença é observado que, inicialmente, a Delegada de Polícia Civil responsável pelo caso e alguns policiais haviam desconfiado da narrativa de Sarah pelo fato de o acusado ter ótima reputação na cidade interiorana, sendo conhecido por muitos em virtude de ser motorista de transporte escolar na região. O que se nota nesta sentença é que, tanto para as autoridades policiais quanto para o juiz, três elementos foram cruciais para sobrepujar a boa fama do réu e oferecer credibilidade à narrativa da vítima: (i) o fato de sua versão dos fatos ter sido corroborada por terceiros e também pela realização de um Estudo Social, (ii) o fato de a vítima ter sido enfática ao demonstrar que sentia afeto pelo motorista e que não gostaria de prejudicá-lo e (iii) as graves consequências geradas pelas violências sofridas por Sarah e relatadas pelas pessoas de seu convívio, visto que passou a apresentar mudanças bruscas de comportamento e humor, baixa autoestima e alterações no apetite que a levaram a ganhar 25 quilos em um espaço relativamente curto de tempo. O Estudo Social realizado chegou à conclusão de haver indícios de que Sarah tivesse sofrido abuso sexual em vista destes sinais, que, por sua vez, também foram observados e narrados pelos familiares, colegas e amigos da vítima.

Por certo, são muitas as possíveis razões pelas quais uma vítima de abusos de natureza sexual escolha contar ou não sobre os episódios para diferentes ouvintes, omita alguns detalhes, destaque outros. Nas sentenças, os discursos dos magistrados conferem centralidade a um relato

dos fatos firme, coerente e verossímil por parte da vítima, tanto perante autoridades quanto perante pessoas de seu convívio, bem como que tais pessoas também sejam capazes de oferecer ao julgador um relato sólido que reitere a versão da vítima. Assim, no âmbito da produção probatória, parece ocorrer uma espécie de *construção coletiva da narrativa* da vítima, que, diante da frequente ausência de testemunhas oculares e de provas periciais, constituirá um elemento central para a formação da convicção da pessoa julgadora. Observo, ainda, que demonstrações de dano psicológico que sejam perceptíveis não só pelo depoimento da vítima, mas também em seu comportamento no meio social e notadas por terceiros, também compõem um objeto de avaliação que se destaca na formação da convicção do juiz ou da juíza. Nesse sentido, foi perceptível que, nas sentenças, a produção discursiva sobre a palavra de vítima é mais ampla e menos simplificada/automatizada quando existem e são destacados os testemunhos daquelas pessoas que puderam contar sobre o comportamento da vítima antes e após o(s) abuso(s), que presenciaram suas reações emocionais e traumas comportamentais em face do ocorrido.

Quando há testemunhas de algum dos fatos ou mesmo provas materiais como exame de corpo de delito, os argumentos acerca da coerência da palavra da vítima se mostram mais embasados e costurados às provas, mas este não é o caso da maioria das sentenças. Nos demais casos, diante dos desafios da produção probatória, entendo se aprofundar o risco de se conduzir uma análise que primordialmente vai considerar quais sentimentos são legítimos, verossímeis, inteligíveis enquanto respostas emocionais válidas de uma vítima a uma situação de violência sexual.

Os enunciados que reproduzem a tese da relevância da palavra da vítima são repetidos em quase todas as sentenças, por vezes utilizando-se de mais de uma jurisprudência, algumas do TJMG, uma ou outra do STJ. Entretanto, o que se destaca, a meu ver, é a falta de ferramentas por parte dos profissionais da justiça para proceder a uma adequada escuta, inquirição, análise e valoração da palavra da vítima. A reiterada repetição nas sentenças de que “a palavra da vítima possui especial relevância” me soa como um mantra esvaziado de seu significado. Ainda que tal tese possua importância e potência, sua aplicação me parece, senão arbitrária, um tanto quanto aleatória, e aponto que seria necessário o estabelecimento de ao menos alguns parâmetros mínimos para que seja operacionalizada.

Na introdução deste capítulo, tomei um breve espaço para resumir o que seria o trajeto mais comum que a persecução penal por um crime contra a liberdade sexual ou crime sexual contra vulnerável poderia percorrer até o início do processo penal. Na descrição desse trajeto, deixei de apontar uma intervenção possível de se realizar nesse ínterim: o depoimento especial,

previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) – Lei nº 8.069/1990. Conforme artigo 8º do ECA, o depoimento especial é definido como “*o procedimento de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária*”.

Segundo orienta o ECA, alguns preceitos devem ser seguidos no âmbito do depoimento especial: a oitiva deve ser realizada em local apropriado e acolhedor, que garantam a privacidade (art. 10), a criança ou adolescente deve ser resguardada de ter qualquer tipo de contato com o suposto autor ou acusado (ou qualquer outra pessoa que represente ameaça, coação ou constrangimento) (art. 9º), e o depoimento deve ser realizado, sempre que possível, apenas uma vez, a fim de evitar a revitimização. Em seu artigo 11, a lei recomenda que o depoimento seja realizado em sede de produção antecipada de prova judicial, de modo não só a garantir a ampla defesa do investigado, mas também como meio para obter o relato da criança/adolescente o mais cedo possível, evitando que memórias se percam ou se distorçam com o tempo.

Como um mecanismo tanto para evitar a revitimização e garantir uma escuta sensível e qualificada das vítimas, quanto para aprimorar a produção de provas por meio de um depoimento conduzido com cuidado e menos vieses, sigo o posicionamento adotado por Mendes (2020) quando defende a adoção do depoimento especial e seus procedimentos a todas as vítimas de violência sexual. A partir das alterações incluídas na Lei Maria da Penha pela Lei nº 13.505, de 2017, que inseriu o artigo 10-A, entendo haver plena compatibilidade legal entre o dispositivo do depoimento especial e a coleta de depoimento de mulheres adultas em situação de violência, e, no caso dos crimes sexuais, de qualquer pessoa adulta que tenha sido vítima dessa sorte de delito.

Nesse primeiro eixo do trabalho, quis delinear uma visão ampliada sobre o material empírico aqui em análise a partir de um olhar exploratório. Nos capítulos que se seguem, me debruço sobre as categorias “ato libidinoso”, “satisfação da lascívia” e “violência ou grave ameaça” que, no decorrer da pesquisa, elegi como centrais a esta pesquisa, na medida em que não apenas profundamente interconectadas, mas também que possuem importante impacto nas decisões judiciais e na (re)produção de regulações de gênero.

#### 4. A VIOLÊNCIA SEXUAL COMO “ATO LIBIDINOSO” PARA “SATISFAÇÃO DA LASCÍVIA”

O denominado “conflito aparente de normas” ou “concurso aparente de tipos” se dá quando nos vemos diante de uma ocorrência para a qual, a um primeiro olhar, parece haver dois ou mais tipos penais aplicáveis. Chama-se de “aparente” uma vez que, diante de uma interpretação adequada, a concorrência seria descartada. Nesse contexto, o direito penal estabelece um sistema de princípios – da especialidade, da subsidiariedade e da consunção – para que, considerando-se o caso concreto, se possa desfazer o conflito aparente e determinar qual deve ser a norma penal aplicável. No que diz respeito ao tipo penal de importunação sexual, este é classificado como um tipo subsidiário por doutrinadores como Bitencourt (2023) e Regis Prado (2019), característica evidenciada na redação de seu preceito secundário ao estabelecer pena de “reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, *se o ato não constitui crime mais grave*”. Portanto, o artigo 215-A seria subsumido quando o caso concreto se constituir como crime mais grave. Nesse cenário, é esperado que o crime de importunação sexual protagonize conflitos aparentes com outros crimes contra a dignidade sexual, destacando-se ser a prática de ato libidinoso elemento típico presente em outros tipos penais pertencentes ao mesmo título do Código Penal, mais precisamente nos artigos 213, 215, 217-A, 218-A e 218-B.

Em pesquisa monográfica qualitativa que analisou acórdãos do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT) sobre violações sexuais ocorridas em transportes públicos, Rosa (2023) observou certa preferência do Tribunal pela aplicação do tipo penal de ato obsceno em detrimento do crime de importunação sexual nesses casos. Identificou, ainda, que poucos processos discutiam a imputação do crime de importunação sexual no âmbito do transporte público. Na mesma pesquisa, Rosa também pondera que frequentemente o crime de importunação sexual surgia nos acórdãos como pleito defensivo desclassificatório em relação aos crimes de estupro e estupro de vulnerável.

Em semelhante sentido caminham as observações de Reis (2020), que pesquisou acórdãos do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) mediante a busca pelo termo “importunação sexual”. A autora observou que em 73% das decisões analisadas o tema central debatido a respeito do artigo 215-A do CP consistiu no pleito de desclassificar um crime sexual mais grave para o delito de importunação sexual, bem como que o deferimento de tais pleitos desclassificatórios em relação ao delito de estupro de vulnerável foi consideravelmente minoritário. Por sua vez, em direção divergente aos resultados obtidos por Rosa (2023, p. 44), Reis verificou que em 10% da sua amostra os crimes haviam sido praticados em transportes

públicos, e que, nestes casos, 9 de 10 foram classificados pelo TJSP como importunação sexual, não prevalecendo a imputação do tipo penal de ato obsceno.

Em consonância às duas pesquisas citadas, pude observar em meu espaço amostral que o crime de importunação sexual foi trazido às sentenças mais frequentemente como argumento desclassificatório e/ou na condenação que como imputação arguida pelo Ministério Público na inicial acusatória. Das 46 sentenças selecionadas, em 9 o artigo 215-A constou como tipo penal inicialmente imputado, e em 16 o acusado foi condenado por este crime. Adicionalmente, em 34 sentenças houve o pedido de desclassificação do crime inicialmente imputado para o delito de importunação sexual. Em 2 sentenças em que a imputação inicial foi pelo 215-A houve o pleito defensivo de desclassificação para o crime de ato obsceno, artigo 233 do CP, que, todavia, não obteve sucesso. Não me deparei com imputações do crime de violação sexual mediante fraude (art. 215).

Destaco também que, como informado em tópico anterior, o número de casos encontrados em minha pesquisa que se deram em meios de transporte público foram irrisórios, o que também aponta uma diferença em relação a ambas as pesquisas. A prática de violência sexual nestes espaços por certo é influenciada por uma série de fatores regionais (como as características do sistema de transportes local) que aqui não serão analisadas. Vale destacar, contudo, que tais fatores interseccionados seguramente contribuem para ampliar ou reduzir a frequência e visibilidade deste fenômeno, impactando os resultados de pesquisas empíricas sobre o tema realizadas a nível estadual ou municipal.

Nessa toada, escolhi sublinhar nesta seção o conflito aparente de normas entre os crimes de estupro de vulnerável e importunação sexual que, em minha amostra empírica, se destacou como central, bem como *locus* de intensa produção discursiva, a fim de, a partir deste conflito, lançar luz sobre as categorias “ato libidinoso” e “satisfação da lascívia”. O conflito entre os crimes de estupro e importunação sexual também se sobressaiu nas sentenças analisadas e é de grande relevância para este trabalho, porém será abordado em capítulo posterior a partir da categoria central “violência ou grave ameaça”. Em comum, destaco que em ambos os casos o art. 215-A ocupa a categoria relacional de crime menos grave perante um crime mais grave, e, nesse contexto, é acionado quase sempre como ferramenta capaz de promover maior proporcionalidade à punição naqueles casos tidos como menos graves, seja pela defesa, acusação ou pelo próprio juiz ou juíza.



#### 4.1. Estupro de vulnerável e importunação sexual: dilemas sobre vulnerabilidades e o grau de violação do ato libidinoso cometido contra a vítima

A partir da alteração legislativa promovida pela Lei nº 12.015/2009, que provocou considerável mudança no Título IV do Código Penal, foi instituído o crime de estupro de vulnerável, previsto no artigo 217-A. Na legislação anterior, a prática de atos sexuais com pessoas vulneráveis poderia se adequar aos crimes de estupro ou de atentado violento ao pudor<sup>20</sup> independentemente de ser cometida por meio de violência ou grave ameaça, visto que o então artigo 224, revogado pela mesma lei, determinava a presunção absoluta da violência em tais casos quando a vítima fosse menor de 14 anos, “alienada ou débil mental” (estando o agente ciente desta circunstância) e quando, por qualquer outra causa, não pudesse oferecer resistência. A partir da revogação desse dispositivo, realiza-se um giro em que o que passa a ser presumido nesses casos, conforme o entendimento de alguns doutrinadores, é a *vulnerabilidade* das vítimas (Bitencourt, 2023, p. 67). No entanto, assim como à época da vigência da presunção de violência, o tema da vulnerabilidade presumida segue gerando debates e divergências na doutrina e na jurisprudência sobre sua presunção ser absoluta ou relativa, bem como sobre a possibilidade de se analisar o grau de vulnerabilidade existente, como discutirá Bitencourt (2023, p. 68). Nesse contexto, a Súmula do STJ n. 593 e a inclusão do § 5º no artigo 217-A pela Lei nº 13.718/2018 parecem caminhar para o encerramento do debate, afirmando a irrelevância do consentimento da vítima para a configuração do crime, bem como de suas experiências sexuais pretéritas:

O crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente. (STJ, Súmula n. 593, 2017)

Destaco também a atual redação do art. 217-A e seu parágrafo 5º, acrescido pela Lei nº 13.718, de 2018), a reiterar a tese acima:

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.

§ 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos.

§ 4º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

<sup>20</sup> Cujas redações antes da referida lei eram, respectivamente: “Art. 213. Constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça: Pena – reclusão, de seis a dez anos.” e “Art. 214. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a praticar ou permitir que com ele se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal: Pena – reclusão, de seis a dez anos.”.

§ 5º As penas previstas no caput e nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo aplicam-se independentemente do consentimento da vítima ou do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime.

Quanto ao conflito aparente entre estupro de vulnerável e importunação sexual, em um primeiro momento, após sua tipificação, os debates jurídicos pareciam caminhar no sentido de o art. 215-A ser uma possibilidade de desclassificação ao art. 217-A em prol de punições mais proporcionais em casos de menor gravidade. Nesse sentido, a 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal discutiu o tema em 2018, no HC 134.591/SP, quando o Ministro Luís Roberto Barroso apresentou voto-vista em defesa da desclassificação do estupro de vulnerável para importunação sexual no caso, sob o argumento de que se faria importante distinguir condutas mais graves e invasivas daquelas menos reprováveis, a fim de garantir a razoabilidade e proporcionalidade da resposta estatal ao delito<sup>21</sup>. Entretanto, em 2019 o voto de Barroso foi vencido, tendo-se formado maioria contrária à possibilidade de desclassificação. Tal decisão ergueu-se sob a égide dos discursos sobre o horror causado pela prática da pedofilia em contraste a qualquer possibilidade de sua atenuação jurídico-penal, argumento conduzido pelo Ministro Alexandre de Moraes, que teve seu voto acompanhado pela maioria.

A questão da pedofilia não é só de conotação sexual, é de poder, de imposição à força. Criança de cinco anos, levou ela a um determinado local. É todo um contexto que caracteriza, eu diria, 90% dos casos de pedofilia. Nós estaríamos desclassificando uma clássica conduta de pedofilia. (A nova lei de importunação sexual (lei 13.718/18) será objeto de julgamento na 1ª turma do STF, 2018)

Ainda que com o advento da nova lei em 2009 a chamada presunção de violência tenha sido afastada, tal instituto ainda é frequentemente acionado nos discursos de sentenças e acórdãos de vários tribunais, e inclusive pelo próprio STJ, a exemplo do documento “Jurisprudência em teses do Superior Tribunal de Justiça, edição nº 152: dos crimes contra a dignidade sexual – II”, publicado em 2020, em que, ao abordar a desclassificação do crime de estupro de vulnerável para importunação sexual, versa:

Em razão do princípio da especialidade, é descabida a desclassificação do crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do Código Penal – CP) para o crime de importunação sexual (art. 215-A do CP), uma vez que este é praticado sem violência ou grave ameaça, e aquele traz ínsito ao seu tipo penal a **presunção absoluta de violência ou de grave ameaça**. (Grifos meus)

O supracitado enunciado foi posteriormente consolidado em tese fixada pelo STJ sob o rito dos recursos repetitivos (Tema Repetitivo nº 1.121), cuja questão submetida a julgamento

<sup>21</sup> Não consegui acessar o conteúdo da decisão visto que o processo tramitou em segredo de justiça. Os trechos de argumentos do Min. Barroso e outras informações sobre o processo foram retirados das matérias “A nova lei de importunação sexual (lei 13.718/18) será objeto de julgamento na 1ª turma do STF.” (2018) e “STF mantém condenação de adulto por beijo lascivo em criança de cinco anos” (2019).

consistia justamente na possibilidade ou não de se desclassificar o crime de estupro de vulnerável para o delito de importunação sexual. Sobre o tema, o Tribunal firmou a tese nos seguintes termos:

Presente o dolo específico de satisfazer à lascívia, própria ou de terceiro, a prática de ato libidinoso com menor de 14 anos configura o crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do CP), independentemente da ligeireza ou da superficialidade da conduta, não sendo possível a desclassificação para o delito de importunação sexual (art. 215-A do CP). (STJ, REsp 1.959.697, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 3ª Seção, j. 08.06.2022) (Grifos meus)

Como se vê, atualmente prevalece um entendimento um tanto quanto sólido por parte dos tribunais superiores sobre a inviabilidade de desclassificação do estupro de vulnerável para importunação sexual quando a vítima for menor de 14 anos à época dos fatos. Não obstante, as disputas e debates acerca da tipicidade de atos sexuais praticados com vulneráveis se mantêm presentes nas decisões judiciais, na doutrina e no meio acadêmico. Jorge e Gentil (2019), por exemplo, propõem como critério diferenciador dos tipos de importunação sexual, estupro e estupro de vulnerável uma análise acerca da *qualidade do ato libidinoso praticado*: para os autores, nos casos em que houver contato físico entre agente e ofendido envolvendo os órgãos sexuais, a classificação mais adequada seria pelo estupro de vulnerável ou pelo estupro, desde que verificada a presença das demais elementares típicas. Nos demais casos, a conduta se adequaria melhor à figura subsidiária da importunação sexual.

Pereira e Carvalho (2019), por sua vez, discutem a possibilidade de o delito de importunação sexual figurar como *novatio legis in melius* em relação ao estupro de vulnerável, na contramão da doutrina e jurisprudência majoritária, levando em consideração que ambos partilham o mesmo núcleo – “praticar ato libidinoso” – e podem ser cometidos sem utilizar como meio a violência ou a grave ameaça, uma vez revogada a norma que dispunha sobre a presunção de violência nos crimes sexuais contra vulnerável. As autoras defendem que a condição pessoal da vítima seja valorada durante a fixação da pena base na dosimetria da pena, em vez de para fins da classificação do delito, em vista dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a fim de evitar excessos de punição e de que a intervenção estatal se dê a partir de uma justa medida. Até o momento, entretanto, observam que, nas decisões jurisprudenciais em que estupro de vulnerável e importunação sexual entram em conflito aparente, tem prevalecido o princípio da especialidade e a presunção da vulnerabilidade.

Tendo em vista o entendimento consolidado pelo STJ sobre a impossibilidade de desclassificação do artigo 217-A para o 215-A, como alternativa à desproporcionalidade que a pena mínima do estupro de vulnerável (8 anos de reclusão) imporia a crimes sexuais de menor gravidade cometidos contra pessoas vulneráveis no sentido legal, alguns tribunais têm

promovido condenações pela modalidade de tentativa de estupro de vulnerável. Criam-se, assim, meios de valorar a gravidade do “ato libidinoso” empreendido, nomeando categorias como “apenamento corporal arrefecido” ou “investida libidinosa de menor magnitude”, como se vê na decisão abaixo, proferida pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

APELAÇÃO CRIME. CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. EXISTÊNCIA MATERIAL E AUTORIA DEMONSTRADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. Comprovadas suficientemente no curso da instrução processual a existência material e a autoria do delito de estupro de vulnerável imputado a réu de 52 anos de idade. Declarações da vítima e demais testemunhas que demonstram ter o acusado submetido adolescente de 13 anos à prática de atos libidinosos diversos da conjunção carnal. Conduta que se subsumiu ao tipo previsto no caput do artigo 217-A do Estatuto Repressivo. Condenação mantida e tese absolutória rechaçada. ERRO DE TIPO. INOCORRÊNCIA. Defesa técnica que não se desonerou de demonstrar, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal, desconhecimento pelo denunciado acerca da idade do ofendido inimputável com quem inicialmente conversou pela internet, ofereceu o envio de foto de seu pênis e, posteriormente, encontrou-se presencialmente durante a madrugada, levando-o a local ermo e passando-lhe a mão por sobre a roupa nas pernas e região genital. Impossibilidade de reconhecimento de hipótese de erro invencível sobre o tipo penal narrado na incoativa que afasta a tese alternativa deduzida em grau de apelo. DESCLASSIFICAÇÃO. DELITO DE IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. REJEIÇÃO. Evidenciada a ocorrência de atos concupiscentes diversos da conjunção carnal destinados à satisfação da lascívia do denunciado, que violou a dignidade sexual da vítima, inviabilizada a desclassificação do injusto denunciado para o delito do artigo 215-A do Código Penal. **TENTATIVA. EXCEPCIONAL RECONHECIMENTO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. Excepcional possibilidade de aplicação da norma integrativa prevista no artigo 14, inciso II, do Estatuto Repressivo, como forma de graduar a reprovação de atos de intensidade e de duração consideradas diminutas. Investida libidinosa de menor magnitude, mas que envolve delito grave praticado por adulto em evidente violação da liberdade sexual de pessoa em formação.** DOSIMETRIA. APENAMENTO CORPORAL ARREFECIDO. MATÉRIA PREQUESTIONADA. APELO DEFENSIVO PARCIALMENTE PROVIDO, POR MAIORIA. (Apelação Criminal, Nº 50007729720218210027, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Naele Ochoa Piazzeta, Julgado em: 27-09-2023)

Nesse contexto, destaco que o tema da *gravidade do ato libidinoso* adquire grande centralidade nos debates sobre o conflito entre estupro de vulnerável e importunação sexual, e não foi diferente nas sentenças analisadas. Um caso que considero emblemático para o debate é o da Sentença 26<sup>22</sup>: na descrição dos fatos, a vítima, uma menina de 11 anos, a pedido da mãe fora a um mercado próximo de casa comprar macarrão, e, após solicitar o produto ao dono do estabelecimento, que encontrava-se embriagado, ele a agarrou pelas costas, segurando seus braços e levantando-a do chão, em espécie de abraço forçado. A vítima começou então a se

<sup>22</sup> Observo que, além deste caso, encontrei outras sentenças envolvendo o crime de estupro de vulnerável também tiveram decisão semelhante, não sendo um caso excepcional. A concessão da desclassificação para importunação sexual, apesar da vítima possuir menos de 14 anos de idade à época dos fatos, com base no argumento da reduzida gravidade do “ato libidinoso” praticado e do princípio da proporcionalidade se verifica também, por exemplo, no caso da Sentença 54.

debater e, ao conseguir se soltar, acabou caindo no chão e sofrendo lesões leves, constatadas em laudo pericial, e saiu correndo para casa, tendo logo mais relatado à genitora o ocorrido.

O caso foi denunciado pelo Ministério Público de Minas Gerais como importunação sexual, apesar da idade da vítima à época dos fatos. Em alegações finais, a assistente de acusação pleiteou a condenação pelo 217-A, o que foi indeferido pelo magistrado sob a alegação central de que o “ato libidinoso” praticado contra a vítima não teria gravidade suficiente para ser punido pelo 217-A, condenando o réu pelo art. 215-A. Tendo em perspectiva as demais sentenças analisadas, destaco que, neste caso, houve um notável e extenso esforço argumentativo por parte do magistrado, que expressou sua ciência de estar contrariando entendimento pacificado do STJ em sua decisão. Para além de um possível “atrevimento” em contestar a jurisprudência de um tribunal superior, é perceptível um intenso conflito no discurso do magistrado entre um paradigma moral e princípios do direito penal, patente em trechos como:

Não podemos olvidar que o crime imputado ao acusado é infração moralmente repugnante, que choca na medida em que a vítima do ato é pessoa menor de 14 anos de idade, exigindo prudência e cautela do julgador na valoração dos fatos, a fim de se evitar julgamentos precipitados e, sobretudo, o cometimento de injustiças. Entretanto, igualmente gravoso é apenar o sujeito ativo de um ato libidinoso consistente em agarrar a vítima pelas costas e encostar-se em seu corpo, embora sob suas vestes, do mesmo modo e com mesma reprimenda atribuída àquele que, com a menor de 14 anos, pratica conjunção carnal ou coito anal, por exemplo. (...)  
Repito que a conduta realizada por \*\*\*\*. contra \*\*\*\*, de 11 anos de idade à época dos fatos, é REPROVÁVEL E MORALMENTE ODIOSA, contudo, está muito aquém das ações que o legislador buscou coibir com a incriminação do art.217-A do CP, não se podendo banalizar o tipo quando há outro que satisfatoriamente cumprirá as finalidades da reprovação e prevenção da conduta.

O magistrado se encontra, assim, na posição de decidir ponderadamente sobre aquilo que é considerado repugnante, moralmente odioso – o “monstro da pedofilia”, colocando no lado oposto da balança também aquilo que compreende como justo, razoável, proporcional, e conforme às normas e princípios do direito penal. Nesse jogo de busca pelo equilíbrio, argumenta que o art. 217-A guarda proporção de gravidade com art. 213, no sentido de que os atos libidinosos diversos da conjunção carnal deveriam, para a configuração de ambos os crimes, serem dotados de lesividade ao bem tutelado semelhante à lesividade da prática de coito vaginal. Assim, torna-se protagonista de sua argumentação pela configuração do crime de importunação sexual o elemento típico *ato libidinoso*, que, no caso do estupro e do estupro de vulnerável, teria sempre por referência de proporcionalidade e gravidade a conjunção carnal. Observar exclusivamente a materialidade da prática de ato libidinoso contra pessoa vulnerável, sem a possibilidade de avaliar a danosidade do ato em si, implicaria, ele argumenta, em uma violação às garantias dos cidadãos postos em julgamento.

Como exemplos de “atos libidinosos” proporcionalmente graves à conjunção carnal, o julgador se refere a *“atos libidinosos vis, graves e altamente lesivos à vítima, a exemplo do coito anal, masturbação, felação, dentre outros, capazes de incutir na vítima elevado prejuízo psíquico e moral”*. Demais atos sexuais de gravidade intermediária subsumir-se-iam, portanto, ao crime de importunação sexual, sendo, assim, imprescindível realizar uma detida diferenciação quanto às espécies deste elemento normativo.

**Ou seja, se o ato libidinoso for grave, a conduta realizada se encaixará ou no art. 213 do CP ou no art. 217-A do CP. Repita-se que o elemento responsável pelo deslocamento da subsunção da conduta ao art. 215-A para o art. 217-A, ambos do CP, não é a idade da vítima, mas a gravidade do ato praticado.**

Diante desta argumentação, observo que os critérios usados pelo julgador para a modulação da gravidade do crime restam pouco explícitos, de modo que este se apoia não sobre avaliação dos elementos típicos da lei e os elementos existentes na cena, mas sim numa concepção abstrata, por certo atravessada por suas percepções pessoais acerca do tema, do que é um “ato libidinoso” mais ou menos grave.

A sentença, ainda que disserte longamente sobre as razões para classificar o crime como importunação sexual e não como estupro de vulnerável, não discorre sobre a presença ou não de violência ou grave ameaça. É possível interpretar que houve uso de força física por parte do acusado para abraçar e suspender a vítima, mas isso não é mencionado. Todavia, ao final, quando o magistrado argui sobre o não cabimento da substituição da pena, ele afirma: *“Como se não bastasse, o crime em comento foi cometido com violência ou grave ameaça à vítima (...) conforme demonstrou-se no feito”*. Diante da presunção de vulnerabilidade, observo que na maioria das demais sentenças cujas vítimas eram menores de 14 anos a argumentação a respeito do uso de violência ou grave ameaça era inexistente ou muito escassa.

Por fim, o juiz condenou o acusado nos termos do artigo 215-A, a 03 anos de reclusão, em regime inicial de cumprimento semiaberto, “tendo em vista a predominância de circunstâncias judiciais desfavoráveis, revelando ser este suficiente para a prevenção e reprovação do crime”. Na dosimetria, em redação genérica e um pouco confusa, o julgador considerou quase todas as circunstâncias desfavoráveis: o réu não possuía antecedentes desabonáveis, mas sua culpabilidade “foi extremamente reprovável e repugnante”, sua conduta e personalidade foram avaliadas como “fora dos padrões normais”, as circunstâncias do crime foram vagamente descritas como “nada favoráveis” e as consequências como “de gravidade absoluta”, afirmando-se, também, não existirem “motivos a determinar o ilícito penal praticado” – o que, particularmente, não soube dizer se era uma avaliação desfavorável ou não.

O conflito aparente de normas entre estupro de vulnerável e importunação sexual, conforme as análises tanto do material empírico quanto da doutrina e produção acadêmica recente sobre o tema, nos direciona a uma categoria central que impacta estes e outros crimes contra a dignidade sexual: o “ato libidinoso” e, conseqüentemente, a necessidade de se estabelecer uma medida, ou mesmo uma metodologia que possibilite uma avaliação mais transparente sobre a sua gravidade.

#### **4.2. O “ato libidinoso” e a opacidade dos parâmetros de análise**

O elemento “ato libidinoso” compõe não apenas o tipo penal de importunação sexual, mas, no escopo do Código Penal, também compõe o de estupro (art. 213), estupro de vulnerável (art. 217-A), perigo de contágio venéreo (art. 130), violação sexual mediante fraude (art. 215), satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente (art. 218-A) e, conforme artigo 218-B, §2º, I do CP, o crime de praticar conjunção carnal ou outro ato libidinoso com menor de 18 e maior de 14 anos em situação de exploração sexual ou prostituição. Autores como Bitencourt (2023) argumentam que o “ato libidinoso” seria uma espécie dentro do gênero “atos de libidinagem”, que, por sua vez, inclui os “atos libidinosos” e, em espécie distinta, a “cópula vaginal” ou “introdução do órgão genital masculino na cavidade vaginal”. Apesar da alteração legislativa que reuniu em um só tipo penal o atentado violento ao pudor e o estupro, contemplando na atual redação do crime de estupro todos os “atos de libidinagem”, esta separação entre o ato sexual de penetração do pênis na vagina dos demais atos sexuais (inclusive todos os outros que envolvem algum tipo de penetração, inclusive com objetos, seja vaginal, oral ou anal) segue vigente. Portanto, o “ato libidinoso” é um elemento típico bastante abrangente.

Os elementos “ato libidinoso” e “satisfação da lascívia”, ainda que dogmaticamente não ocupem um mesmo lugar, sendo o primeiro um elemento objetivo do tipo penal, e o segundo um elemento subjetivo (que será analisado com mais atenção adiante), partilham profunda conexão ou relação de reciprocidade. Nas definições que se encontra na doutrina, isso fica evidente, na medida em que o “ato libidinoso” é frequentemente definido como um “ato lascivo, voluptuoso, que objetiva prazer sexual” (Bitencourt, 2023, p. 35), “ato voluptuoso, lascivo, apto à satisfação do prazer sexual” (Nucci, 2023, p. 37). A repetição desses termos é bastante comum. De certa forma, em termos lógicos, o “ato libidinoso” seria em parte definido pelo “desejo de satisfazer a lascívia”: primeiro o desejo, depois o ato que visa saciá-lo. Nucci exemplifica os “atos libidinosos” no contexto do crime de importunação sexual da seguinte forma:

Por outro lado, *sem o consentimento*, inúmeras condutas podem ser inseridas no contexto do novo crime: masturbar-se na frente de alguém de maneira persecutória; ejacular em alguém ou próximo à pessoa, de modo que esta se constranja; exhibir o pênis a alguém de maneira persecutória; tirar a roupa diante de alguém, igualmente, de maneira persecutória, entre outros atos envolvendo libidinagem, desde que se comprove a finalidade específica de satisfação da lascívia, ao mesmo tempo que constranja a liberdade sexual da vítima.

Sob outro prisma, quem faz xixi na rua pode até exhibir o pênis, mas a sua finalidade não tem nenhum liame com prazer sexual. Diga-se o mesmo do ato de tirar a roupa: pode ter conotação artística, naturista, necessária para algo, mas sempre desprovida de libidinagem. E, se forem tais atitudes tipificadas, o crime diz respeito ao ato obsceno (art. 233, CP). (Nucci, 2023, p. 37)

Enuncia-se, pois, uma necessária vinculação do desejo sexual e direcionamento do ato praticado ao sujeito que, não reciprocando aquele desejo e não consentindo aquele ato, será vítima do crime de importunação sexual. Há também o apontamento de que este ato deveria causar constrangimento à vítima, sem, entretanto, aprofundar no significado desse constrangimento, visto que o termo não é usado no mesmo sentido que, por exemplo, o verbo “constranger” possui no crime de estupro, qual seja coagir, compelir, obrigar. Também no contexto do artigo 215-A do CP, Prado (2019) define esta elementar:

Ato libidinoso constitui elemento normativo extrajurídico do tipo é, tal como no crime de estupro (art. 213, CP), a conduta de natureza sexual, como manifestação da concupiscência, diverso da conjunção carnal (ex.: sexo oral, coito anal, *coito inter femora*, masturbação, toques e apalpadelas com significação sexual no corpo ou na região púbica, beijo (lascivo ou não, obtido sem emprego de violência, e sem o consentimento da vítima) etc.

Como observado e em princípio, faz-se necessário o contato corporal, isto é, que o corpo da vítima seja tocado pelo agente ou que, pelo menos, **a conduta seja exercida em torno do corpo daquela, de forma direta, no contexto ou esfera de proteção de sua liberdade sexual** (v.g., ato libidinoso de “ejaculação” sobre a vítima em transporte coletivo, contemplação ou pilhéria lascivas em situação que envolve, atinge diretamente a vítima, ou que não pode ser por ela evitada). (Prado, 2019, p. 944)

Prado defende, assim, que a conduta nomeada como ato libidinoso, para seu reconhecimento como tal, seja exercida mediante contato com o corpo da vítima ou em torno desse, de modo a se evidenciar o direcionamento do ato à vítima e a violação de sua liberdade e dignidade sexual. É importante pontuar que a definição do que se entende por “ato libidinoso” é fundamental não apenas à classificação típica da conduta, mas também à análise da consumação do crime, o que acarreta, portanto, consequências diretas, nos casos de condenação, à severidade das penas, uma vez que o reconhecimento de tentativa é o único recurso penal que permite que a pena seja estabelecida abaixo do mínimo legal. Diferenciar o que diferencia um “ato libidinoso” tentado de um consumado é, portanto, imprescindível.

Jorge e Gentil (2019), citados brevemente no tópico anterior, a partir de uma análise dos tipos penais de estupro, estupro de vulnerável e importunação sexual, categorizam os atos



libidinosos em três espécies. A primeira seria o “ato objetivamente libidinoso”, ou seja, aquele que é

induidosamente lascivo dada a moral média de determinado grupo em determinado tempo. Pouco importa aqui a percepção da vítima ou o dolo específico do sujeito ativo. Basta que se tenha conhecimento do seu caráter externamente lascivo. Como exemplo, o coito anal. (Jorge; Gentil, 2019, p. 39)

A segunda categoria consiste no “ato objetivamente não libidinoso, mas libidinoso para o agente”, que seria aquele inicialmente não reconhecido pela “moral média” social como dotado de conotação sexual, mas que é capaz de propiciar satisfação ou excitação sexual ao agente. Nesse caso, os autores consideram irrelevante o reconhecimento desta conotação sexual por parte da vítima, e dão como exemplo o caso em que alguém se excite sexualmente ao acariciar o cotovelo de outrem (Jorge; Gentil, p. 40). Por fim, os autores nomeiam a terceira categoria de “ato objetivamente não libidinoso, mas libidinoso para a vítima”, ou seja, um ato que não é revestido de conotação sexual nem pela “moral média” nem pelo agente, mas que este sabe ter tal significação para a vítima (Jorge; Gentil, p. 40). Por fim, assinalam os autores que

Além desses critérios de classificação é preciso frisar que, para ter relevância penal, o ato deve revestir-se das características de **intensidade** (certa força física) e de **durabilidade** (ultrapassar o contato ligeiro, instantâneo). (Jorge; Gentil. 2019. p. 40)

A tentativa de categorização realizada por Jorge e Gentil é interessante e parece ajudar, de fato, a analisar melhor os “atos libidinosos” a partir de sua complexidade, camadas e perspectivas envolvidas. O que me parece ser mais valioso em sua proposta é justamente a noção de que, na realização de um ato sexual, há no mínimo três ângulos possíveis e importantes para observá-lo: desde uma perspectiva moral, que eles traçam a partir da “moral média” vigente na sociedade ou em determinados grupos sociais em dado momento do tempo, desde a perspectiva do agente ou de quem pratica o ato, e desde a perspectiva da vítima, contra quem o ato é cometido. Entendo que o maior desafio, porém, é justamente dar conta de instrumentalizar todas essas lentes para conseguir mirar o “ato libidinoso”, construindo espécie de caleidoscópio de pontos de vista que podem, ao fim, tornar possível uma análise mais satisfatória de seu significado, gravidade e reprovabilidade. A especificação da *intensidade* e da *durabilidade* como determinantes para a relevância penal e análise da gravidade dos atos também me parecem ferramentas relevantes.

A abrangência dos significados de “ato libidinoso” e sua profunda conexão com a moralidade sexual de cada sujeito e grupo social parece dificultar que sejam estabelecidos parâmetros claros e minimamente homogêneos para determinar uma gradação sobre a

gravidade desses atos no campo do direito penal. No caso do conhecido “beijo lascivo”, por exemplo, o STJ já se pronunciou da seguinte forma:

O beijo lascivo ingressa no rol dos atos libidinosos e, se obtido mediante violência ou grave ameaça, importa na configuração do crime de estupro. Evidentemente, não são lascivos os beijos rápidos lançados na face ou mesmo nos lábios, sendo **preciso haver beijos prolongados e invasivos, com resistência da pessoa beijada, ou então dos beijos eróticos lançados em partes impudicas do corpo da vítima. (STJ, RHC 93.906).**

Como observado, elementos como a duração do ato, quão invasivo ele é em relação ao corpo da vítima, sua intensidade, em quais locais do corpo os atos são praticados e como, vêm frequentemente à tona tanto na jurisprudência quanto na doutrina, sem que, todavia, se produzam escalas claras e padronizadas sobre a gravidade do ato sexual. Ainda, é de se notar que os critérios usados para delinear o que é considerado mais ou menos invasivo e grave não são satisfatoriamente esclarecidos nem alvo de aprofundamento argumentativo, havendo novamente uma lacuna, algo obscurecido no processo de interpretação destas cenas.

Ainda que, na decisão acima, se afirme que “evidentemente” beijos rápidos na face ou nos lábios “não são lascivos”, entendo que aí não há nada de evidente. É justamente se imiscuir num campo de latências, lançar luz sobre os ocultos do sexo, da sexualidade e da violência sexual o obstáculo obscuro que precisamos tentar superar, em vez de tecer argumentações redundantes, tautológicas, esburacadas por suas lacunas e saltos lógicos. Isso porque essa obscuridade é o espaço ideal para a proliferação de decisões amparadas em razões escusas, moralistas, masculinistas e misóginas, que, ocultas em lacunas argumentativas, se impermeabilizam contra prestações de contas e questionamentos, crescendo com maior conforto na sombra, como musgos. O trabalho de criticar um argumento que não explicita seus fundamentos é muito mais árduo, trabalha-se com hipóteses, de modo que, se que no futuro passarmos a contar com parâmetros mais claros mas também problemáticos para guiar a análise dos “atos libidinosos”, se tornará mais fácil apontar suas falhas e propor mudanças concretas.

#### **4.3. “Satisfazer a lascívia” enquanto dispositivo de regulação de gênero**

Partindo da compreensão dogmática de que o tipo penal é um conceito complexo dotado de aspectos objetivo e subjetivo, localizando no escopo do tipo penal o dolo e a culpa (Zaffaroni; Pierangeli, 2020), compreende-se aqui, de forma simplificada, o dolo enquanto vontade consciente de realizar o tipo objetivo, de executar o verbo ou verbos previstos no tipo penal. Por exemplo, no crime de homicídio em sua modalidade simples, previsto no art. 121, *caput* do CP, o dolo do agente é matar a vítima. Entretanto, há tipos penais que possuem *elementos subjetivos distintos do dolo* que, conforme definem Zaffaroni e Pierangeli (2020), são aqueles

em que é preciso haver um querer que seja distinto da mera realização dos verbos do tipo objetivo. Entendo ser este o caso do crime de importunação sexual, bem como de outros crimes contra a dignidade sexual.

Zaffaroni e Pierangeli (2020) apontam como uma das classes de tipos com elementos subjetivos distintos do dolo aqueles denominados pelos autores como “tipos *de tendência peculiar*”, que se configuram “com a exigência de uma tendência interna do agente que não se exterioriza de forma completa, isto é, o que se tem chamado de ‘momentos especiais de ânimo’” (p. 447). No caso da importunação sexual, como previsto na redação do artigo 215-A, entendo que esse “momento especial de ânimo” seria, justamente, o objetivo do agente de “satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro”, nos termos da redação do tipo penal. No caso desse crime, assim como dos crimes de estupro e estupro de vulnerável, a doutrina majoritária entende não ser admitida modalidade culposa (Nucci, 2023).

Destarte, a compreensão do que, afinal, se entende por “satisfação da lascívia” é de suma importância para a análise destes crimes. No caso do crime de estupro, doutrinadores como Capez (2023b) consideram não haver uma “finalidade especial” ou um elemento subjetivo distinto do dolo, entendendo que, para este tipo penal, o dolo seria “a vontade de submeter a vítima à prática de relações sexuais completas”, sendo este “um delito de tendência, em que tal intenção [satisfazer a lascívia] se encontra ínsita no dolo, ou seja, na vontade de praticar a conjunção carnal ou outro ato libidinoso” (Capez, 2023b, p. 24).

Deste modo, o agente que constringe mulher mediante o emprego de violência ou grave ameaça à prática de cópula vaginal não agiria com nenhuma finalidade específica, apenas atuaria com a consciência e vontade de realizar a ação típica e com isso satisfazer sua libido (o até então chamado dolo genérico). (Capez, 2023b, p. 24)

Seguindo a classificação estabelecida por Zaffaroni e Pierangeli (2020) citada anteriormente, a descrição estabelecida por Capez iria no mesmo sentido do caso do crime de importunação sexual, configurando a satisfação da lascívia um elemento subjetivo distinto do dolo. Neste capítulo destinado a tratar sobre o crime de estupro, Capez aponta a centralidade da “tendência interna transcendente” de realizar o verbo do tipo penal de estupro para que se considere um ato como libidinoso:

Por outro lado, um toque praticado por motivo de blague, troça ou apenas para provocar ou irritar a vítima, ainda que atingindo regiões pudicas, não configura o delito em estudo. Até o advento da Lei n. 13.718/2018, tal hipótese poderia ser considerada mera contravenção de importunação ofensiva ao pudor (LCP, art. 61), mas este dispositivo legal restou revogado pelo art. 3º, II, da novel legislação, que passou a prevê-lo como crime com a inserção do art. 215-A no Código Penal. Convém frisar que não se trata de finalidade especial, percebida pelo agente, já que esta não é exigida pelo tipo, mas de **realização de uma tendência interna transcendente**, vinculada à vontade de realização do verbo do tipo. Assim, por exemplo, levantar a saia ou beliscar as nádegas da vítima apenas para provocá-la ou humilhá-la; dar um

rápido beijo, sem introdução da língua e sem lascívia; apalpar os seios da ofendida a pretexto de tecer comentários irônicos sobre seu tamanho e outras formas mais inofensivas e sem concupiscência caracterizam crime contra a honra ou mera importunação ofensiva ao pudor, dependendo do caso, mas não o delito de estupro. (Capez, 2023b, p. 21-22)

Observo, aqui, que o autor reconhece as intencionalidades de provocar e humilhar uma mulher a partir de toques não consentidos em seu corpo, e defende que tais intenções não se misturariam (necessariamente) com a “concupiscência”. Entretanto, me parece que o que se nomeia como “lascívia” nos casos de violência sexual pode estar, na realidade, muito mais próximo do desejo de humilhar, degradar, exercer sobre o corpo do outro um poder extremo, instrumentalizando-o, do que, de fato, de um desejo sexual, ao contrário do afirmado pelo doutrinador. Em continuidade, abordando o já revogado crime de atentado violento ao pudor, ele indica dois posicionamentos centrais sobre o dolo à época de sua vigência:

Nesse contexto, lembremos que, **no tocante ao revogado delito de atentado violento ao pudor**, que abrangia a prática dos atos libidinosos diversos da conjunção carnal, **havia os seguintes posicionamentos:** (i) “não há necessidade da finalidade especial consubstanciada na vontade de saciar a paixão lasciva, pois o tipo penal não faz menção a ela. O agente deve ter consciência de que pratica ato libidinoso, mas não se exige a intenção de desafogar a luxúria. **O motivo pode ser outro que não o de satisfazer a lascívia, como o desprezo, o ridículo da vítima, embora a intenção seja sempre a mesma: praticar ato que lese o pudor**”; (ii) não basta que o ato seja atentatório ao pudor: é preciso que haja o fim da lascívia. Assim, “colidiria com o próprio sentido das palavras o dizer que comete ato libidinoso o indivíduo que, por exemplo, travando luta com a sua implicante vizinha de habitação coletiva, **lhe empunhasse os seios para subjugá-la, ou lhe sungasse as vestes para dar-lhe palmadas no traseiro, expondo-a ao escárnio dos circunstantes**”. (Capez, 2023b, p. 24)

Conforme os dois posicionamentos citados, as possibilidades de elemento subjetivo, de motivação especial do sujeito que cometesse violência sexual então classificada como atentado violento ao pudor, eram traçadas a partir da finalidade de “desafogar a luxúria” e “saciar a paixão lasciva”, mas também de expressar *desprezo, expor a vítima ao ridículo e ao escárnio, subjugá-la*. Esse exercício de poder, sujeição e vilipêndio da vítima nos crimes contra a dignidade sexual acaba sendo ocultado pela insistência na defesa da “satisfação da lascívia” seja como dolo, elemento subjetivo especial ou tendência interna transcendente.

Na esteira destas reflexões, uma das sentenças analisadas – a única em que houve algum debate significativo sobre a categoria de “satisfação da lascívia” – se mostra pertinente para ilustrar alguns problemas. Na sentença 28, são tratados fatos ocorridos em 2018, antes da criação do crime de importunação sexual, e a decisão foi incluída na amostra por conter debate sobre a ultratividade da lei penal no caso da contravenção penal de importunação ofensiva ao pudor, antes prevista no art. 61 da Lei de Contravenções Penais, em vista de sua correspondência com o crime de importunação sexual.

Trata-se de professor da educação básica denunciado por importunação ofensiva ao pudor contra uma de suas alunas, maior de 14 anos e menor de 18, acusação da qual foi absolvido. Consta na denúncia que, nas dependências da instituição de ensino, local em que o denunciado exerce a função de professor, a vítima, que era sua aluna à época dos fatos, tentou deixar a sala de aula para ir ao banheiro, tendo o acusado a impedido abraçando-a sem motivo. Em seguida, a vítima se desvencilhou do abraço, oportunidade em que o denunciado apertou suas nádegas. Os fatos foram presenciados por outros alunos que estavam na sala. Nessa sentença, o argumento central para a absolvição do acusado consistiu na impossibilidade de demonstrar, em sua conduta, a presença do elemento subjetivo especial do tipo de importunação sexual - satisfazer a lascívia. Segundo o documento, restou constatado que o réu de fato e intencionalmente abraçou e apalpou as nádegas da vítima contra sua vontade, o que foi evidente para seus colegas de classe. Todavia, para ser imputável o art. 215-A sobre tal conduta, faltaria comprovar que tal ação se constituiria como ato libidinoso com a intenção de satisfazer a lascívia.

Ainda que esse seja o principal argumento do juiz, depoimentos de testemunhas, sobretudo de outras colegas da vítima, afirmam ter o professor, com alguma frequência, comportamentos inadequados que se aproximam do assédio sexual (não no sentido jurídico-penal) contra suas alunas. Nota-se que as estudantes do colégio são atentas e relatam algumas atitudes do professor como incômodas, informando que ele sempre repara e comenta quando as alunas vão para a aula com roupas diferentes, as elogia, já tendo tocado as nádegas de outra estudante em outro contexto. É relatado, portanto, um comportamento notadamente invasivo e constrangedor - verbal e fisicamente - por parte do docente em relação especificamente às alunas do gênero feminino, o que fica claro pelas várias declarações citadas na sentença. Não obstante, tais informações foram ignoradas pelo magistrado no momento de interpretar a conduta do acusado. Destaco abaixo alguns trechos centrais dessa discussão na sentença:

A dúvida que remanesce, e isto é reconhecido pelo Ministério Público em suas alegações finais de ff. 696/672, **é se o autor praticou tal conduta imbuído de propósito libidinoso**, ou seja, se o fez com o objetivo de satisfazer a própria lascívia. Os fatos ocorreram durante uma aula na instituição de ensino (...), na presença de vários alunos. A ofendida fora convidada pelo réu, professor que ministrava a aula, a resolver uma questão por ele proposta. Após recusar o convite, a vítima dirigiu-se à porta da sala, com a intenção de sair, e foi contida pelo denunciado com um abraço, vindo a se desvencilhar. Logo em seguida, quando a ofendida já havia transposto a porta da sala, o réu praticou o ato, tocando-a em suas nádegas.

Do contexto acima, emergem algumas possibilidades acerca do ânimo, tendência, propósito, intenção, psiquismo ou a força motivadora que levou o denunciado a praticar a infeliz, despropositada, inadequada e imprópria ação.

Teria o réu cometido um “**erro**”, como por ele alegado (...), ou uma “**brincadeira de mau gosto**” (...)? Teve o ato viés paternal ou professoral, como sustenta a Defesa à

f. 694? **Ou o ato teve mesmo conotação sexual como assim interpretado pela ofendida** (f. 172) **e pelas testemunhas** \* (ff. 657/659) e \*\* (f. 640)?

Nesse caso, a discussão conduzida pelo magistrado, que desencadeou a decisão pela absolvição, revolve a impossibilidade de ultratividade do crime de importunação ofensiva ao pudor nos casos em que o ato cometido não tenha comprovadamente motivação de cunho sexual – e, conforme o raciocínio adotado na sentença, uma vez comprovada a intenção de satisfazer a lascívia, o ato seria considerado um ato libidinoso. Desse modo, diante da dúvida acerca de qual teria sido o dolo do acusado ao tocar inadequadamente a vítima, decidiu-se favoravelmente ao réu. Diante da *novatio in melius*, o juiz entendeu que, no caso da contravenção antes prevista no artigo 61 da LCP, somente seria

juridicamente possível conferir ultratividade à referida norma em relação a condutas contravencionais de importunação ofensiva ao pudor, praticadas antes da vigência da Lei nº Lei nº 13.718/18, nas quais esteja presente o elemento subjetivo especial, que é o fim específico de satisfação da lascívia, própria ou de outrem

pois os atos de importunação ofensiva ao pudor cometidos sem tal propósito teriam sido descriminalizados pela revogação da contravenção, e, portanto, não previstos no escopo do artigo 215-A.

É ultrajante nomear de “professoral” e “paternal” – categorias que, nesse contexto, parecem buscar revestir de nobreza e pureza a intenção do acusado – ou “brincadeira de mau gosto” e “erro” um comportamento já reiterado que consiste em violar o espaço e o corpo de meninas, causando-lhes constrangimento e vergonha. Em contrapartida, como que atenuando o perdão evocado pelas figuras de pai e professor, é lembrada, com suavidade, a repreensibilidade da conduta, nomeada como “infeliz, despropositada, inadequada e imprópria”.

Penso que não há diferenciação entre um ato “paternal” ou “professoral” e uma violação de cunho sexual quando ambos partem de uma dinâmica generificada, etária e relacional de desigualdade de poderes, sobretudo num contexto de retomada e afirmação do poder masculino. Nesse caso, o professor teve sua autoridade colocada em questionamento pela estudante, que decidiu deixar a aula sem pedir sua autorização. Sua punição – e o meio de o professor restituir seu poder ameaçado-usurpado – foi ter seu corpo “tomado” por um “abraço” não consentido, e, após ela continuar seu ato de evadir da sala, recebeu um “beliscão” em suas nádegas – na frente dos demais colegas. Ainda que possa não ser uma atitude tomada conscientemente – o que, para a reflexão que desejo fazer nesse ponto, é irrelevante – não vejo como separar o ato do professor de seu *status* enquanto autoridade. Conforme outras testemunhas – todas meninas adolescentes – relatam, não é novidade as liberdades que o acusado tomava em relação às

estudantes do gênero feminino, o que, entendendo, insere os fatos em um contexto de reiterado comportamento de importunação.

O significado do ato de “beliscar as nádegas”, conforme arguido pela defesa, foi de que se trataria de uma atitude inadequada, mas de conotação “paternal/professoral”, e não sexual. As falas da vítima, bem como de testemunhas e outras estudantes, por sua vez, contextualizam tal atitude dentro de um rol de comportamentos que, a partir de leitura delas, se mostram ambíguos, constrangedores e violadores de seus corpos. Elas expressam desconforto pela forma como o professor observa e faz comentários sobre seus corpos e vestimentas – desconforto esse que é atravessado inevitavelmente pelo fato de se tratar de uma figura que exerce sobre elas autoridade, um homem adulto que reiteradamente ultrapassa os limites de um distanciamento corporal e libidinal que, para elas, seria adequado e confortável na relação estudante-menina e professor-homem.

Este caso, a meu ver, auxilia a expor as limitações que a categoria “satisfação da lascívia” pode implicar na compreensão jurídica de crimes sexuais. O elemento chave à compreensão da violência sexual é o poder, e o discurso da lascívia, do desejo sexual e da libido, sobretudo masculinas, ativamente oculta as dinâmicas de poder que moldam tais cenas de violência. A crítica que aqui busco delinear também foi bem expressa por Flauzina:

Como momento privilegiado da vitimização feminina, ou melhor, como chave central no controle das mulheres, a regulamentação travestida em resguardo da sexualidade, ocupa lugar de destaque. Assim, a violência sexual, notadamente o estupro, é tomado pelo sistema penal como bem jurídico privilegiado o que tange à proteção dos interesses femininos. Tendo em vista a grande incidência de violações dessa natureza dentro do privado, tem-se considerado que a violência sexual é, em grande medida, uma forma de violência doméstica. O espaço privado passa a ser, assim, visto como o ambiente reservado para controlar, mas também punir as mulheres. Dentro dessa perspectiva, estupro passou a ser concebido como resultado da violência estrutural, em que **mais do que as pretensas pulsões sexuais de homens descontrolados, o que está em jogo são as relações de poder inscritas no sistema patriarcal, ou seja, “o estupro, então, é um ato pseudo-sexual, um padrão de comportamento sexual que se ocupa muito mais com o status, agressão, controle e domínio do que com o prazer sexual ou a satisfação sexual. Ele é um comportamento sexual a serviço de necessidades não sexuais”**. (Flauzina, 2006, p. 128)

A “intenção” ou “desejo” de estuprar ou de importunar sexualmente, de praticar um ato sexual com/contra outra pessoa que não o deseja, sem o seu consentimento, sabendo, portanto, estar praticando, assim, uma violência sexual, me parece uma forma inadequada, mergulhada em vieses de gênero, de pensar juridicamente um crime sexual. As tentativas jurídicas de capturar e normatizar o dolo em crimes que notadamente se constituem a partir de violências estruturais, profundamente enraizadas na cultura e vinculadas a desigualdades de poder, como a violência sexual e o racismo, necessariamente enfrentarão um imbróglio de difícil resolução, ao menos nos termos do que se entende por segurança jurídica. Justamente por serem tais

condutas em maior ou menor medida condicionadas por normas sociais muitas vezes não elaboradas no plano consciente dos sujeitos, buscar nelas a compreensão de uma intencionalidade minimamente consciente do agente não é tarefa simples, e por vezes essa consciência de fato não existirá.

Portanto, assim como aponta Flauzina (2006) no trecho citado, falar sobre o fenômeno da violência sexual não deveria ser sinônimo de falar sobre busca pelo prazer, de libido ou lascívia, mas sim sobre poder, suas assimetrias, em especial a partir de uma perspectiva de gênero e raça. Por essa mesma razão o próprio termo “ato libidinoso” é incômodo e inadequado, e entendo ser mais apropriado nomeá-lo de “ato sexual”, ainda que possamos também discutir o que tem de sexual nestas condutas. A crítica ao uso do termo “lascívia”, ainda que minoritária, não é nova no campo do direito penal, tendo sido abordada por Campos e Castilho (2023):

Já o termo ‘lascívia’, que no Dicionário Michaelis significa ‘propensão para a sensualidade exagerada; tendência excessiva ao desejo sexual’ e no Aurélio (1988, p. 387) ‘luxúria, libidinagem, sensualidade, cabritismo’ não deveria mais ser utilizado, pois remete à ideia de pecado e anormalidade. A palavra lascívia deve ser abolida da doutrina e da interpretação dos tipos penais porque ela remete a um vernáculo que se contrapõe à ideia de exercício de diversas sexualidades, ou seja, de autonomia sexual. Vincula-se ao excesso, à sensualidade exagerada, a algo que é moralmente reprovável. O que deve ser provável é o exercício de uma sexualidade que violenta outra pessoa sem o seu consentimento, seja ele expresso, tácito ou presumido. (Campos; Castilho, 2023, p. 445)

Todo o ideário que se constrói por trás da finalidade de “satisfazer a lascívia” nos conduz à percepção equivocada e machista de que é do “instinto sexual” do homem, ou da “natureza masculina” a busca por sua satisfação sexual mediante a violação de corpos feminizados. A contrapartida deste entendimento é que é da “natureza feminina” estar vulnerável e correr o risco de sofrer violência sexual, o que se vê expresso e reiterado na doutrina, como no trecho abaixo em que Bitencourt (2020) aborda o sujeito passivo nos crimes de estupro:

Sujeito passivo, igualmente, pode ser, independentemente, homem ou mulher, embora seja mais comum as mulheres estarem mais sujeitas a essa exposição e até pela natureza feminina correm mais riscos de serem exploradas, abusadas e até humilhadas por indivíduos inescrupulosos, em quaisquer circunstâncias. As pessoas do sexo feminino estão mais sujeitas a violações dessa natureza, inclusive em termos de relações afetivo-sexuais, até mesmo por vingança. (Bitencourt, 2020, p. 79)

Ao tecer a proposta de que se compreenda o estupro como uma linguagem, de modo a escapar um imaginário pré-definido no qual as mulheres ou já foram estupradas ou são inerentemente estupráveis, em que o estupro é uma realidade fixada na vida das mulheres – e, por outro lado, em que todos os homens essencialmente podem vir a cometê-lo, Sharon Marcus (2013) argumenta que:

Masculine power and feminine powerlessness neither simply precede nor cause rape; rather, **rape is one of culture's many modes of feminizing women.** A rapist chooses his target because he recognizes her to be a woman, but a rapist also strives to imprint



the gender identity of "feminine victim" on his target. A rape act thus imposes as well as presupposes misogynist inequalities; rape is not only scripted—it also scripts. (Marcus, 2013, p. 391)

Assim, mudar a forma como falamos sobre a violência sexual, encarando-a como um fato linguístico, é uma forma de compreendê-la como sujeita à mudança. O discurso jurídico, enquanto aparato de produção e normalização (Butler, 2014) do que seria o “desejo” – mais especificamente, o “desejo masculino” sobre um corpo lido como feminino, ao afirmar a intenção de “satisfazer a lascívia” nos crimes sexuais, opera esta categoria de modo a encobrir as dinâmicas de poder que movimentam a violência sexual e todos os atravessamentos de gênero que a compõem.

Para tentar compreender os significados atribuíveis às práticas de violência sexual, fenômeno indissociável das dinâmicas de poder generificadas – algo que os dados que possuímos atualmente deixam bem claro na medida em que tais violências são praticadas massivamente por homens contra mulheres e meninas – é necessário esclarecer a partir de quais entendimentos sobre gênero estamos partindo. Este me parece ser o primeiro passo fundamental para estudar violência sexual: indicar a base teórica que nos conduz e dá suporte nas reflexões sobre questões de gênero. Nesse sentido, me amparo no entendimento da filósofa Judith Butler (2015), partindo aqui do pressuposto de que tanto sexo quanto gênero não são atributos naturais e pré-discursivos, mas sim construídos discursivamente, de modo a tornarem-se inteligíveis dentro de uma lógica binária. Portanto, afirmar serem tais categorias definidas pela "natureza" e anteriores ao discurso, “implica ocultar estratégias de dominação fundadas na suposta dicotomia natureza cultura” (Butler, 2015, p. 74).

Tanto a construção discursiva do elemento típico “ato libidinoso” quanto do elemento subjetivo “satisfação da lascívia” acaba por naturalizar a ideia de que o motor da violência sexual é o desejo masculino incontrollável, de modo que se constituem como ferramentas de ocultação das complexas dinâmicas de poder constituintes das violências sexuais, apagando seus simbolismos, conflitos e assimetrias de poder, atravessamentos generificados, racializados, e de classe. Mantém-se intacto, assim, o regime regulador e disciplinar das normas de gênero (Butler, 2014), de modo que a inteligibilidade cultural acerca da violência sexual é restrita pelo discurso jurídico a uma inexorável, previsível e normalizada subordinação das mulheres pelo desejo sexual masculino.

Segato (2003), a partir de pesquisa empírica realizada por meio de entrevistas com homens condenados por estupro, busca explicar este fenômeno como um instrumento de “restauração do poder”, através do qual o agressor recuperaria um *status* na hierarquia de gênero. Nesse sentido, a antropóloga entende que, na sociedade “urbana contemporânea”,

observa-se nos discursos dos condenados por estupro um disciplinamento de uma mulher genérica e já não concreta, ou o desafio dirigido a outro homem também sem identidade definida (Segato, 2003, p. 26). Zanotta (1998), por sua vez, também a partir de investigação e entrevistas com homens condenados por estupro, aponta a significação da violência sexual por estes homens no sentido da reafirmação da “identidade masculina” e da ruptura do interdito da mulher, de exercer o poder de “transformar o não em sim”.

Nesse ensejo, é possível compreender que a agressão sexual utiliza o corpo das mulheres, ou daqueles sujeitos femininizados, como uma forma seja de afetar outro homem, de castigá-las pela infração de normas generificadas, de demonstrar força e virilidade perante uma comunidade de pares, e/ou de manter ou recuperar um equilíbrio da ordem de gênero (Segato, 2003). O entendimento de Segato (2003) me parece ir ao encontro do argumento de Marcus (2013): a partir da leitura de ambas, a violência sexual pode ser compreendida como um ato de linguagem que está sempre comunicando algo a alguém, um terceiro para quem se significa aquele ato, com quem se está em constante interlocução.

Para além da restauração ou manutenção de um *status* de poder, como abordado por Segato, proponho a reflexão do que se passa quando, aparentemente, esse *status* não foi perdido ou ameaçado. Nos casos de abusos sexuais intrafamiliares, em especial aqueles cometidos por homens adultos contra crianças, em vez de restauração, entendo ser pertinente falar também em *ostentação* do poder através da violência sexual. Nesse sentido, reitero ser imprescindível abolirmos o entendimento de que estupro, estupro de vulnerável, importunação sexual e demais crimes sexuais são movidos pela busca de satisfação da lascívia, em regra masculina, o que implica necessariamente uma transformação das categorias “ato libidinoso” e “satisfação da lascívia”.

## 5. VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA: DISPUTAS CONCEITUAIS, REGULAÇÕES DE GÊNERO E OBSTÁCULOS À PROPORCIONALIDADE

### 5.1. A insistência da doutrina penal em ignorar as produções generificadas da violência e da grave ameaça

Como ensinam Zaffaroni e Pierangeli (2020, p. 393), tipos penais são fórmulas legais, instrumentos de natureza predominantemente descritiva, que têm por função individualizar condutas humanas consideradas penalmente relevantes (por estarem penalmente proibidas). Tipos penais são compostos por elementos descritivos, sobre os quais não se é necessária qualquer valoração para precisá-lo, e, eventualmente, também por de elementos normativos, “para cuja determinação se faz necessário recorrer a uma valoração ética ou jurídica” (Zaffaroni; Pierangeli, 2020, p. 422). Os chamados elementos objetivos do tipo penal descrevem elementos do comportamento externo que são alvo de proibição da lei penal.

O elemento típico “violência ou grave ameaça” é considerado um elemento objetivo que compõe o tipo penal de estupro, bem como alguns outros tipos penais. No crime de roubo (art. 157 do CP), por exemplo, a dogmática penal compreende que a violência, a grave ameaça, assim como “qualquer outro meio de redução da resistência da vítima/utilização de meio que reduza ou impossibilite a resistência da vítima” se configuram *meio* de executar o crime de roubo, seu *modus operandi*, e, como tal, tais ações precisam ter como objetivo garantir a subtração da coisa alheia e “vencer a resistência da vítima” (Bitencourt, 2022, p. 60). O recorte que aqui nos interessa é, entretanto, como essa elementar típica se posiciona no campo dos crimes sexuais.

No caso do crime de estupro, o núcleo do tipo é o verbo *constranger*, que carrega em si o significado de forçar a vítima a algo que ela não deseja, violando seu consentimento, e o meio de promover este constrangimento deverá ser a violência e/ou a grave ameaça (Campos; Castilho, 2023, p. 450). Considera-se na doutrina que a intimidação da vítima deve ser realizada antes ou durante o ato sexual não consentido para que se configure o estupro (Prado, 2019, p. 933). Alguns juristas destacam também a necessidade de considerar o cometimento de ato sexual mediante a surpresa ou a destreza como atos violentos que possibilitam a caracterização do crime de estupro (Prado, 2019, p. 933), na medida em que dificultam a manifestação do dissenso da vítima.

A grave ameaça, ou *vis compulsiva*, é majoritariamente compreendida como uma “violência moral, uma promessa de fazer mal à vítima que a intimide a ponto de evitar reagir ao crime” (Gastal, 2022, p. 422). No crime de ameaça, previsto no art. 147 do CP, consideram-

se aquelas palavras, escritos, gestos e demais meios simbólicos cuja mensagem seja a de ameaçar causar à vítima mal injusto e grave. Para a maior parte da doutrina, a necessidade desse caráter injusto é dispensada no âmbito do elemento grave ameaça no crime de estupro, visto que, independentemente de ser tida como justa ou injusta, a promessa se torna ilegal a partir da sua finalidade especial de constranger pessoa à prática de atos sexuais (Bitencourt, 2023, p. 35). Nucci defende a possibilidade de a violência exercida contra coisa configurar como grave ameaça (Nucci, 2023, p. 20), enquanto conduta simbólica que pode constranger a vítima. Nesse caso, interessa nomear a “violência contra coisa” como violência patrimonial, conforme o conceito delineado na Lei Maria da Penha em seu artigo 7º, inciso IV<sup>23</sup>.

No âmbito do crime de estupro, Capez aponta que, para que a ameaça seja considerada grave, “o dano prometido deve ser maior que a própria conjunção carnal ou a prática do ato libidinoso, não tendo a vítima outra alternativa senão ceder à realização do ato sexual” (2023b, p. 22). Destaco ser este um posicionamento que não tem amparo legal, bem como que não se vê na doutrina ou na jurisprudência a exigência de que, por exemplo, para a configuração do crime de roubo a vítima tenha enfrentado uma ameaça cujo mal prometido seja mais danoso que a perda de um determinado bem.

É particularmente cruel que se pretenda exigir de uma vítima de violência sexual uma ponderação dos possíveis riscos e danos entre ceder e lutar contra seu agressor – na maioria das vezes um familiar, um conhecido próximo, ou alguém com quem se teve ou tem relações íntimas de afeto. Entendo que não se trata aqui de uma proposta que ignora o fato de tal delito se desdobrar em regra a partir de contextos complexos de relações de poder e afeto, pelo contrário: é justamente por compreendê-lo a partir de normas de gênero que esta regra é proposta aqui, e não em outros crimes cometidos mediante violência ou grave ameaça<sup>24</sup>.

Há, nesta sugestão do doutrinador, a responsabilização da vítima não só por ser capaz de se defender de uma violência sexual (caso alguém avalie que a ameaça por ela sofrida não foi “grave o suficiente”), mas também de sustentar o dever de proteção da própria “honra”. No mesmo sentido caminha o entendimento defendido por muitos juristas de que o “dissenso” da vítima seria uma elementar típica “implícita” (Bitencourt, 2023, p. 35), criando assim, para a

---

<sup>23</sup> Conforme a conceitualização estabelecida pela Lei Maria da Penha, constante no citado inciso, a violência patrimonial pode ser entendida como “qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades”.

<sup>24</sup> Para fins de comparação, observo que em obra do mesmo autor, ao escrever sobre o crime de roubo, Capez não pontuou em momento algum a necessidade de o mal prometido pela grave ameaça superar o dano patrimonial causado pela subtração do bem móvel (Capez, 2023a).

vítima de estupro, um dever de resistência que não encontra par em outros crimes cometidos mediante violência ou grave ameaça.

O patrimônio não carrega consigo o mesmo valor simbólico e moral que a dignidade ou liberdade sexual carregam, em especial para as mulheres. Não haveria, portanto, necessidade de impor tal cálculo e dever de resistência a uma vítima de roubo. Entendo que tal sugestão doutrinária situa a mulher vítima de estupro nos moldes da já extinta categoria de “mulher honesta”, devendo, para ser reconhecida como vítima, provar sua honestidade a todo custo enfrentando seu agressor, ainda que lhe custe a vida<sup>25</sup>.

Ao abordar a elementar grave ameaça no crime de roubo, Bitencourt afirma que esta deve ser

capaz de atemorizar a vítima, viciando sua vontade e impossibilitando sua capacidade de resistência. A grave ameaça objetiva criar na vítima o fundado receio de iminente e grave mal, físico ou moral, tanto a si quanto a pessoas que lhe sejam caras. É irrelevante a justiça ou injustiça do mal ameaçado, na medida em que, utilizada para a prática de crime, torna-a também antijurídica. (Bitencourt, 2022, p. 60)

Como a citação acima exemplifica, é frequentemente repetido pela doutrina e jurisprudência que a (grave) ameaça, seja como crime autônomo seja como elemento típico de outros delitos, deveria, em tese, se capaz de provocar medo na vítima, inviabilizando, assim, sua defesa. Nesse contexto, o jurista enumera alguns critérios para avaliar se o mal prometido pela ameaça se adequa ao elemento jurídico “grave ameaça”:

O mal prometido, a título de ameaça, além de futuro e imediato, deve ser determinado, sabendo o agente o que quer impor. O mal deve ser: a) determinado, pois, sendo indefinível e vago, não terá grandes efeitos coativos; b) verossímil, ou seja, que se possa realizar, e não fruto de mera fanfarronice ou bravata; c) iminente, isto é, suspenso sobre o ofendido: nem em passado, nem em futuro longínquo, quando, respectivamente, não teria força coatora, ou esta seria destituída do vigor necessário; d) inevitável, pois, caso contrário, se o ofendido puder evitá-lo, não se intimidará; e) dependente, via de regra, da vontade do agente, já que, se depende da de outrem, perderá muito de sua inevitabilidade. (...) A enumeração não é taxativa nem *numerus clausus*, podendo, no caso concreto, apresentar alguns requisitos e em outros não, sem desnaturar a gravidade da ameaça. Em outros termos, é indispensável que a ameaça tenha idoneidade intimidativa, isto é, que tenha condições efetivas de constringer a vítima. (Bitencourt, 2023, p. 35)

Há nesse discurso uma tentativa de dar contornos mais precisos para algo tão subjetiva quanto socioculturalmente construído quanto o medo. Determinar em que consiste um “mal” grave e atemorizante o suficiente para abster um sujeito de resistir a uma violência é um desafio

<sup>25</sup> Ainda que a doutrina não mais considere ser necessário um grau de resistência da vítima que, de fato, venha a colocar sua vida em risco, entendo que, por todos os demais argumentos ainda predominantes nos manuais de direito a respeito do crime de estupro, os riscos colocados às vítimas nesses casos são frequentemente subestimados pelos juristas, em especial por não partirem de uma perspectiva de gênero para analisá-los. Bitencourt, em consonância a outros doutrinadores, afirma que “exige a lei que a resistência da vítima à consumação seja sincera, real, autêntica, mas não exige que se prolongue até o desfalecimento” (Bitencourt, 2023, p. 36). Todavia, esta exigência *não existe* no tipo penal de estupro.

um tanto quanto pretensioso para a disciplina do direito penal. Quais promessas e quais cenários por elas traçados são capazes de afetar seu alvo a ponto de causar-lhe pavor e impotência? Em especial quando diante de violências tão profundamente constituídas por assimetrias de poder, e, na análise em questão, assimetrias radicadas em normas de gênero, é preciso observar a construção generificada dos sentidos do medo para começar a tentar responder perguntas como essa.

Não é possível, portanto, nos contentarmos com uma resposta formulada a partir da recorrente figura do “homem médio” e do que lhe causaria medo – figura que, destaca-se, é sistematicamente construída a partir de perspectivas de homens brancos cisgêneros em posições de poder. Indagar quais os caminhos da produção do medo em diferentes grupos sociais, em especial a partir das perspectivas de grupos vulnerabilizados é fundamental para começar a por em prática um direito sem vieses e discriminações. Nesse sentido, destaco o posicionamento do jurista Sanches Cunha:

A doutrina clássica nos ensina que a gravidade (ou não) da ameaça deve ser extraída tendo em vista não a pessoa ameaçada, mas a generalidade, a normalidade dos homens, pois os valentes ou intrépidos e os pusilânimes ou poltrões são extremos, entre os quais se coloca o homem comum ou normal.

Ousamos discordar. A individualidade da vítima deve ser tomada em consideração. Assim, a idade, sexo, grau de instrução, etc. são fatores que não podem ser desconsiderados na análise do caso concreto. (...) Se as penas do Direito penal recaem sobre pessoas concretas, se as ofensas incidem sobre pessoas concretas, o juízo valorativo do juiz não pode ter por objeto pessoas abstratas (que não vão para a cadeia, que não sofrem o constrangimento, que não possuem carne e osso). (Cunha, 2023, p. 606).

A arma de fogo apontada para si, palavras ausentes, pode ser suficiente para que se entregue a bolsa, a carteira, sem resistência. A presença silente de um homem que anda a pé na rua mal iluminada, pode bastar para que uma mulher, uma pessoa cujo corpo é lido como feminino ou mesmo como violador do feminino e das normas de gênero, decida atravessar a rua, trocar de calçada, ou, ao menos, segurar as chaves entre os dedos na esperança de, assim, armar-se defensivamente. Situações de risco aparente, geradoras de medo, lidas como ameaçadoras a determinados corpos, são muitas vezes concriadas por dinâmicas de gênero e demais relações poder ali presentes, ainda que em cenas mudas, desarmadas as partes envolvidas.

Nesse sentido, para pretender dizer qual promessa de “mal” é de fato grave, verossímil e iminente o bastante, suficientemente amedrontadora, entendo ser necessário dar um passo para trás a fim observar com atenção o cenário, quais intersecções de categorias da diferença e disparidades de poder estão em jogo naquela cena, produzindo e/ou2qwas potencializando violências e temores. O medo, no que diz respeito à grave ameaça, é um elemento que produz

a “subjugação da vontade alheia” (Prado, 2019, p. 933), de modo a se configurar como uma tecnologia de poder, conforme a concepção foucaultiana de poder como um modo de agir sobre o agir do outro (Foucault, 1982). Portanto, aquilo que é capaz de subjugar um sujeito no âmbito de uma violência sexual não poderá ser compreendido sem levar em conta quais relações de poder constituem aquela cena.

A partir da análise de decisões de indeferimento de Medidas Protetivas de Urgência (MPUs) em contextos de violência doméstica e familiar contra a mulher, Prado e Borges (2020) observaram a recorrência de discursos que invisibilizavam a “gendrificação dos sentidos do medo” por parte das vítimas: os magistrados tomavam seus medos como uma reação irracional às investidas dos ofensores, ocultando-se as disputas de poder e imposições de controle da vida do outro” (Prado; Borges, 2020, p. 11). As conclusões desse estudo ressaltam o problema da cegueira de gênero, do não reconhecimento das diversas formas como situações de violência são constituídas no âmbito dessas relações de poder e afeto, o que gera resultados diretos no não reconhecimento dos direitos dessas mulheres em situação de violência. Entender o medo como generificado (ou genderizado, como adotam as autoras), tomar por base experiências de medo e violência pela perspectiva das mulheres é fundamental para a condução de casos de violência de gênero no judiciário.

É importante ressaltar que múltiplos atravessamentos podem gerar sentimentos de medo e insegurança em diferentes sujeitos. Aqui, não pretendo dizer se tais medos são justificados ou não, apenas constatá-los e apontar a necessidade de que sejam observados também a partir de um ângulo sociocultural, não apenas centrado no indivíduo ou em uma noção de “homem médio”. Alguns desses temores, necessário dizer, têm origem em percepções racistas, xenofóbicas, transfóbicas, classistas, sobre sujeitos vistos como representantes de grupos sociais que, também em seus contextos, são vitimados de inúmeras formas, perseguidos, encarcerados, discriminados e mortos. Entretanto, entendo que observar a produção do medo a partir desta perspectiva nos permite, inclusive, criticar a legitimação de medos fundados em discriminação.

A violência, ou *vis corporalis*, parte complementar do elemento típico sob análise, é por sua vez majoritariamente compreendida pela doutrina como violência “real”, material, consistente no emprego de força física pelo agente contra o corpo da vítima e/ou de terceiro, violência que deveria ser “suficientemente capaz de impedir a vítima de reagir” (Cunha, 2023, p. 605) – requisito que, todavia, não consta no tipo penal de estupro e que será mais abordado adiante. Para Bitencourt, a violência pode se dar de forma imediata, ou seja, diretamente contra o corpo da pessoa ofendida, e mediata, quando utilizada contra terceiro ou coisa que esteja

vinculada à vítima, não sendo necessário que a força utilizada “seja irresistível: basta que seja idônea para coagir a vítima a permitir que o sujeito ativo realize seu intento” (2023, p. 35).

A partir da leitura de obras da doutrina brasileira sobre o crime de estupro, avalio que categoria da violência não é alvo de tanto debate ou aprofundamento quanto a de grave ameaça. Talvez, suponho, por se ter como dado que a violência “real” é fato menos complexo, mais evidente, com menos nuances e menos dependente da “subjetividade” dos sujeitos envolvidos para ser compreendida. Defendo aqui que a noção de violência adotada no campo da dogmática penal, que ainda é majoritariamente circunscrita à violência física, aos moldes de contravenções e crimes como vias de fato, lesões corporais leve, grave ou gravíssima e homicídio, se mostra insuficiente para dar conta de fenômenos como a violência sexual e a violência doméstica e familiar. Isso porque se tratam de fenômenos operados a partir de estruturas de poder não reconhecidas *a priori* por uma maioria de juristas responsáveis por moldar o nosso ordenamento jurídico vigente.

Nesse sentido, como observa Prando (2017), os enquadramentos do que se nomeia como violência ou grave ameaça são informados a partir de selecionadas representações sociais da violência, as quais formarão a(s) premissa(s) para doutrinadores e atores do sistema de justiça criminal construírem o discurso jurídico. Como expõe a autora, essas representações, longe de serem neutras, nos direcionam para algumas cenas, como as de violência nas ruas, de agressões entre homens, roubos, brigas no bar – sempre lidas a partir de lentes racializadas, e estes recortes de violência informam o sentido hegemônico sobre, por exemplo, a elementar típica violência ou grave ameaça. Constitui-se, assim, tal categoria através de um viés generificado do que se compreende por violência.

Em sentido semelhante ao de Prando, Campos e Castilho (2023) tecem uma crítica ao conceito de violência que ainda é sustentado pela maioria dos doutrinadores, observando que não só este já foi ampliado no âmbito de nosso direito interno, como que tal noção parte de um olhar notadamente masculino sobre o que é violência. Nesse sentido, as autoras frisam que,

no contexto doméstico e familiar, onde a maior parte dos estupros ocorre, a violência que necessita ser demonstrada é a de gênero, isto é, a que decorre das relações desiguais de poder entre mulheres e homens (Campos; Castilho, 2023, p. 451)

Em continuidade ao argumento, apontam que, além de ser equivocado equiparar “violência” a “emprego da força física”, também é problemático o requisito apontado por muitos doutrinadores, como citado anteriormente, de que a força utilizada pelo agressor deva ser capaz de impedir fisicamente a vítima de reagir. No mesmo sentido também é ultrajante o posicionamento recorrente na doutrina de que a vítima deve demonstrar firme discordância,



uma resistência “clara” e “séria” ante a violência sexual, bem como que tal oposição deve se manter ao longo de todo o abuso. A este respeito, Campos e Castilho argumentam que

É inaceitável esse tipo de entendimento porque é sexista e discriminatório, pois exige um comportamento das mulheres que não é exigível em crimes menos graves, como por exemplo, em caso de roubo. Ao contrário, a orientação da polícia é para não resistir. E quando um homem tem seu veículo roubado, a doutrina não exige que a violência seja comprovada por resistência da vítima [masculina] de entregar seu automóvel. Ou ainda, que a vítima tenha que gritar, gesticular para comprovar a violência moral. Deveria o homem lutar para preservar o seu patrimônio? (Campos; Castilho, 2023, p. 452-453)

Assim como apontado anteriormente acerca do requisito proposto por Capez (2023b) de que, para que se considere uma ameaça “grave” no crime de estupro, o mal prometido deverá ser considerado mais danoso que a violência sexual em si, é mister questionar por que razão tantos doutrinadores buscam impor às vítimas de violência sexual, majoritariamente mulheres, o dever de lutar pela preservação de sua liberdade e dignidade sexual – prestes a ser violada, em regra, por um ou mais homens. Por que razão este bem jurídico em específico lança sobre a vítima de violência sexual tamanha responsabilidade? Por que a violência empregada no estupro é passível de um grau de relativização que não se vê em outros crimes que possuem a mesma elementar? Por que outros bens jurídicos, como o patrimônio, a propriedade e mesmo a vida, não criam para vítimas de crimes patrimoniais e contra a vida a obrigação de protegerem avidamente seus bens jurídicos ameaçados? Creio que o ponto central destas questões que levanto é menos tentar respondê-las neste trabalho e mais usá-las para lançar luz a uma produção discursiva dominante em uma dogmática penal que renega a dinâmica de poder de gênero e raça na produção dos conflitos.

Quais são os sujeitos que informam a dogmática penal sobre o que é ou não violência e grave ameaça? A partir de quais experiências se constrói esta categoria jurídica? Seguindo as reflexões de Harding (1995), enunciar os corpos, sujeitos, interesses e experiências por trás destas construções, é, ao contrário do que muito se defende em termos de epistemologias hegemônicas e suas infundáveis buscas pela “neutralidade” do conhecimento, um fazer necessário para garantir uma “objetividade forte” à ciência – e, no caso em tela, à construção dos saberes jurídicos. Para a autora, maximizar a objetividade não se confunde com buscar a neutralidade, pelo contrário: é necessário identificar quais são os valores e interesses que constituem os projetos científicos e que, portanto, podem limitá-los e enviesar seus resultados. Em todo fazer científico há interesses e valores que acabam por influenciá-lo, e, conforme defende a autora, é preciso que possamos distinguir quais são aqueles que prejudicam e quais qualificam a pesquisa. Negá-los serve, portanto, apenas para ocultar tais interesses e como eles operam, bem como ignorar as eventuais distorções que possam causar aos resultados.

Para Butler, “inteligibilidade” é o “esquema (ou esquemas) histórico geral que estabelece os domínios do cognoscível” (Butler, 2015, p. 20). No que diz respeito à categoria violência ou grave ameaça e em consonância à análise empreendida até aqui, argumento que os posicionamentos majoritários da dogmática penal brasileira conferem inteligibilidade apenas a modos de violência tipicamente protagonizados por homens, cometidos entre homens, em locais frequentemente públicos. Assim, no contexto jurídico, a prevalência de tal entendimento nega inteligibilidade a outras formas de violência, não conferindo-lhes o devido reconhecimento e amparo no campo processual penal.

Entretanto, é preciso ir além: como mencionado, o próprio ordenamento jurídico brasileiro está alguns passos à frente dessa questão, em especial a partir da incorporação da Convenção de Belém do Pará ao direito interno e da criação da Lei Maria da Penha (LMP), que instituem a ampliação significativa do conceito de violência a partir de uma perspectiva de gênero. Em seu artigo 7º, a LMP traça os conceitos de violência física, psicológica, moral, sexual e patrimonial, ao que é importante acrescentar a recente tipificação do crime de violência psicológica, previsto no art. 147-B do Código Penal, incluído pela Lei nº 14.188 de 2021, com redação bastante semelhante à definição da LMP. Destaco aqui a redação do tipo penal:

Art. 147-B. Causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação: Pena – reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave.

Notável, pois, a larga extrapolação que tais institutos estabeleceram em relação ao ultrapassado conceito de violência restrito ao emprego de força física contra o corpo de outrem. Assim, alguns dos posicionamentos vigentes na dogmática penal no que diz respeito aos crimes sexuais, além de discriminatórios, misóginos e avessos ao ordenamento jurídico vigente, estão na contramão de mais de uma década de avanços legislativos que caminham para a ampliação da perspectiva de gênero no campo do direito. Trata-se, portanto, de uma prolongada insistência no retrocesso, na mais vetusta e antijurídica perspectiva masculinista.

Destacados os avanços legislativos com perspectiva de gênero em contraste à recusa da doutrina penal em acompanhá-lo, acrescento que também o judiciário tem apresentado decisões que tampouco condizem com tais mudanças, expressando dificuldade ou resistência em adotar uma concepção de violência com perspectiva de gênero. No campo da violência doméstica e familiar contra a mulher, em pesquisa empírica já citada neste tópico empreendida por Prando e Borges (2020), as autoras puderam observar a

negação das dimensões das violências de gênero não associadas diretamente a violências físicas e não subsumidas a um tipo penal de crime, especialmente quando as violências se manifestavam em suas dimensões psicológica e patrimonial nos processos identificados unicamente com as contravenções penais. (Prando; Borges, 2020, p. 09) <sup>26</sup>

Frente aos resultados da pesquisa, as autoras identificaram a invisibilização das violências generificadas (*gender blindness*) nas razões de indeferimento de MPUs, em especial quando aquelas se manifestavam em cenas de violência patrimonial e psicológica. Nessa toada, entendem que os sentidos atribuídos pelos juízes e juízas ao que é considerado violento “parece assentar-se em uma perspectiva hegemônica de violência fundada nas práticas de agressão entre homens no espaço público, em detrimento das relações afetivas domésticas” (Prando; Borges, 2020, p. 10) que caracterizavam os casos em análise.

Tomo esse espaço para analisar a elementar “violência ou grave ameaça” pois, ainda que não componha o tipo penal de importunação sexual, ela foi uma categoria central na análise das sentenças, na medida em que foi objeto de tensionamentos e negociações, em especial em contextos em que o magistrado buscava conferir maior proporcionalidade à punição. Essa disputa não foi observada, por exemplo, no que diz respeito ao elemento do consentimento/anuência, que no material analisado foi pouquíssimo abordado. A produção discursiva em torno da violência e da grave ameaça nas sentenças se mostrou basilar na tecitura de um argumento sobre qual a gravidade das condutas ali analisadas.

A tipificação do crime de importunação sexual neste *locus* de “gravidade intermediária” criou um limbo em que diferentes elementos parecem se misturar. Afinal, este é um crime cujo maior diferencial em relação aos demais crimes contra a dignidade sexual consiste em ser praticado sem o uso de violência ou grave ameaça? Ou em ser composto por atos libidinosos considerados de menor gravidade? É notável a expectativa que havia entre alguns juristas à época da publicação da lei de que este tipo penal puniria sim crimes menos graves, porém não com o foco na ausência de violência e grave ameaça, e sim por consistirem em “atos libidinosos” menos graves, menos invasivos, como o muitas vezes citado “beijo lascivo” roubado. Nesse sentido:

Agora, “o passar de mãos lascivo nas nádegas”, “o beijo forçado”, aquilo que antes tinha que se adequar ao estupro para não ficar impune (mesmo todo mundo sabendo dessa desproporcionalidade!) “ganha” nova tipificação: o crime de importunação sexual. Não há mais dúvida: é crime! Dessa forma, verifica-se um tratamento mais adequado aos casos do mundo da vida e às hipóteses de absolvição forçada dada a única opção (estupro).

<sup>26</sup> Vale salientar que, à época da publicação do artigo, os crimes de violência psicológica e perseguição, respectivamente artigos 147-A e 147-B do CP, ainda não tinham sido tipificados, o que viria a acontecer em 2021 com a Lei nº 14.132.

(...) a Lei 13.718/18 vem, norteadora, trazer diretriz ao intérprete da lei, como se dissesse: **não compare um coito vaginal forçado a um beijo lascivo no Carnaval!** Ora, o Estado deve proteger a liberdade sexual (sim!), mas não em prol do punitivismo exacerbado, mas em desconformidade com os princípios de Direito Penal. O STJ vinha colocando **todos os atos libidinosos no mesmo “balaio”, contudo, um beijo “roubado” não é igual a uma conjunção carnal forçada** (onde se bate, se agride, se puxa os cabelos...). Sejam justos (proporcionais) (e não hipócritas!); No exato sentido da Lei 13.718/18! (Lopes Junior *et al*, 2018) (grifos meus)<sup>27</sup>

Essa perspectiva põe os holofotes da importunação sexual em busca de atos sexuais menos invasivos e gravosos. Porém, muitos juristas diferenciam este tipo penal do crime de estupro focando na ausência do elemento típico “violência ou grave ameaça” como meio para cometimento do ato sexual. O uso da violência e da grave ameaça como meio serve, para além de uma discussão sobre a tipificação da conduta, como um divisor de águas cuja ausência ou presença aponta, respectivamente, a menor ou maior gravidade e lesividade da conduta. Há, entretanto, vozes dissonantes, como Jorge e Gentil (2019), que defendem que tal elemento não é o traço distintivo entre os dois crimes, e que, inclusive, a opção legislativa pela redação de “praticar *contra* alguém” um ato libidinoso “confere à conduta a característica da agressividade (violência) em desfavor do ofendido” (Jorge; Gentil, 2019, P. 40).

Diante das negociações e usos estratégicos dessas elementares típicas, que acaba por borrar as fronteiras entre o que representa um crime sexual agravado pelo emprego de violência ou grave ameaça e o que representa avaliar a gravidade de um “ato libidinoso” em si, dividi os temas em dois capítulos. Neste, me dedico a analisar a categoria “violência e grave ameaça” e passo, a seguir, a destacar do material empírico analisado aqueles discursos pertinentes ao debate.

## **5.2. “Violência ou grave ameaça” nas sentenças: malabarismos, lacunas e a proporcionalidade**

Há cenas descritas nas sentenças que abriam pouca margem para ponderações por parte dos julgadores entre os tipos penais de estupro e importunação sexual, principalmente aquelas em que há o uso claro de violência física, de modo a deixar marcas no corpo da vítima, e em que os “atos libidinosos” eram mais intensos, invasivos e duradouros. Na sentença 18, por exemplo, a vítima era uma mulher lésbica adulta que, após interagir com homem um desconhecido na rua a caminho de casa, foi arrastada para a casa dele à força e sob ameaças.

---

<sup>27</sup> Destaca-se, inclusive, que tal publicação alcançou notável repercussão, visto que trechos desse mesmo artigo foram citados em decisões do STJ, citadas em algumas das sentenças analisadas. A saber: AgRg no REsp n.1.730.341/PR, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 13/11/2018, e REsp 1745333/RS, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 14/03/2019.

Dentro da casa, o agressor a ameaçou com uma faca, afirmou possuir uma arma de fogo e que ia “fazê-la gostar de homem”, tendo a forçado a praticar sexo oral nele. Nesse caso, foi corretamente aplicada causa de aumento por estupro corretivo (Art. 226, IV, “b” do CP), havendo vários elementos de lesbofobia no discurso do acusado. A vítima só conseguiu se salvar de sofrer ainda mais violências pois, no banheiro da casa do agressor, conseguiu se proteger e telefonar ao seu irmão, que chamou a polícia, e assim ela pôde ser resgatada. Além disso, a ligação foi gravada por seu irmão, que se manteve no telefone com ela até a chegada dos policiais, constituindo importante elemento probatório visto que ao fundo se ouviam as ameaças do acusado.

Essa é uma cena composta por múltiplas violências físicas, morais e sexuais, além da clara motivação discriminatória do acusado em face da orientação sexual da vítima, facilmente interpretadas como tal por meio das noções hegemônicas de violência no direito penal. Ainda que a defesa tenha pleiteado a desclassificação para importunação sexual<sup>28</sup>, esta possibilidade foi pronta e sucintamente repelida pelo juiz. Me interessa aqui, todavia, abordar aqueles casos em que foi perceptível maiores dificuldades na lide com esse conflito aparente de normas.

#### 5.2.1. Violência ou grave ameaça como *modus operandi* ou como forma de ocultação do crime

De início, destaco o embaraço que pode se dar quando a violência ou a grave ameaça são adotadas não precisamente como o *meio* de cometimento do ato libidinoso, mas sim como forma de assegurar que a vítima não denuncie a agressão<sup>29</sup>. É o caso, por exemplo, da Sentença 14, em que o réu, denunciado e condenado pelos crimes de importunação sexual e ameaça, teria exibido seus órgãos genitais e os manipulados enquanto olhava para as vítimas, que, semelhante ao caso anterior, também retornavam a pé para casa. Quando uma das vítimas sinalizou que iria denunciá-lo, ele teria afirmado que “se você chamar a polícia eu vou te arrebentar, vou voltar e matar sua família inteira”. Vale salientar que, nesse caso, o “ato libidinoso” não envolveu toques diretos ou indiretos no corpo das vítimas.

Em outro caso, na Sentença 20, a vítima, menor de 18 anos e maior de 14, conhecia o réu por ser vizinho da família, e abriu o portão de sua casa para entregar a ele uma folha de

---

<sup>28</sup> Para investigações futuras seria, por certo, interessante analisar em profundidade a construção de argumentos defensivos e também acusatórios sobre a desclassificação de estupro para importunação sexual. Nas sentenças analisadas, de um modo geral, tais argumentos costumavam ser ao menos citados de forma resumida pelos juízes. Nesse caso, entretanto, o magistrado apenas mencionou ter a defesa realizado esse pedido.

<sup>29</sup> Para analisar os dois casos a seguir, não entrarei no mérito da discussão travada no tópico anterior sobre atualizar as noções de violência ou grave ameaça a partir de uma perspectiva de gênero, pois esta não foi uma questão relevante nas duas sentenças.

caderno, solicitada pelo acusado para que pudesse enrolar um cigarro. Todavia, quando o portão foi aberto, ele entrou na residência e rapidamente se aproximou da vítima, levantado sua blusa contra sua vontade e expondo a ela seu órgão genital. Após, ele teria segurado o pescoço da vítima com força e a ameaçado de morte caso contasse para alguém. Conforme o narrado nas sentenças, pareceu se tratar de um acontecimento breve, de menor duração se comparado com o primeiro caso. Nesse caso, é possível interpretar que houve uso do elemento da surpresa para que o réu pudesse se aproximar subitamente da vítima e tentar retirar sua blusa, o que, segundo Prado (2019, p. 933), tal qual a destreza, deve ser tida como ato violento para fins da caracterização do crime de estupro<sup>30</sup>. Apesar dessa possibilidade interpretativa, na sentença o julgador identificou como violência e grave ameaça aquelas cometidas após a violência sexual – cujo notável objetivo fora de ocultar o crime. O agressor foi acusado e condenado por estupro de menor de 18 anos (art. 213, §1º).

A partir desses dois casos é possível tecer algumas reflexões. Se tentarmos reduzir os casos e parti-los em categorias, de uma perspectiva da dogmática hegemônica, podemos elucidar semelhanças e diferenças entre ambos: nos dois o “ato libidinoso” foi cometido predominantemente por meio da surpresa e do acaso, sem, portanto, recorrer à violência ou à grave ameaça para tanto, e, em ambos os agressores proferiram ameaças às vítimas como forma de tentar ocultar das autoridades a violência sexual cometida. Assim, é possível concluir que “violência ou grave ameaça” não foi o meio para executar o crime, o que nos levaria à inaplicabilidade do crime de estupro, ausente esta elementar típica. Na Sentença 20, temos um “ato libidinoso” que percorre uma extensão maior de gravidade, chegando a levantar a blusa da vítima, e, portanto, tocando ou se aproximando de tocar o corpo da vítima. Além disso, as ameaças, nesse caso, também ocorreram mediante agressão física (segurar o pescoço da vítima). Ainda que tal análise não esteja registrada na sentença 20, é possível que o juiz tenha considerado as ameaças e agressão física cometidas após a violência sexual como graves o suficiente para ensejar a criminalização por estupro. Também é possível que se tenha interpretado que o cometimento do “ato libidinoso” tenha ocorrido por meio de força, ainda que não haja na sentença nenhuma narrativa que corrobore esta leitura.

Ainda que sejam casos que podem habitar uma mesma “zona de gravidade”, no primeiro caso o réu, que possuía maus antecedentes, foi condenado por 2 vezes pelo crime de

---

<sup>30</sup> Segundo o autor: “A surpresa ou a destreza devem ser tidas como atos violentos para a caracterização do delito, pois ‘a rapidez e insídia do ato, inspirados pela certeza do pleno dissentimento do sujeito passivo e pelo propósito de satisfazer mais facilmente o desejo lascivo, têm caráter essencial, senão formal, de violência’.” (Prado, 2019, p. 933).

importunação sexual em concurso formal<sup>31</sup>, resultando em 2 anos, 3 meses e 16 dias de reclusão em regime aberto, e, no segundo caso, o réu, primário e portador de bons antecedentes, foi condenado a 8 anos de reclusão em regime fechado – pena mínima do art. 213, §1º do CP. Observo aqui os antecedentes criminais dos acusados apenas como um dado que pode servir na dosimetria para aumentar a pena, não como uma indicação de quem deveria “merecer” maior ou menor punição em vista deste dado.

Um “detalhe”, todavia, que compõe a cena da sentença 14, poderia eventualmente ensejar uma acusação por estupro de vulnerável ou pelo crime de satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente (art. 218-A do CP): as duas vítimas eram mãe e filha, e a última possuía menos de 14 anos à época. Tais delitos, todavia, não foram trazidos à sentença como imputações possíveis à conduta do acusado. Observamos, assim, um complexo emaranhado de elementos capazes de contribuir para uma avaliação da gravidade das violências sexuais: idade das vítimas, extensão, duração e intensidade do “ato libidinoso”, presença de violência e/ou grave ameaça (independente de consistir no *modus operandis* ou em tentativa de ocultar o crime). Ainda que ambos partilhem semelhanças, suas sentenças condenatórias foram muito distintas, havendo uma desproporção no *quantum* de pena que, avalio, supera muito uma diferença que se poderia avaliar quanto à gravidade das condutas em cada caso.

A classificação do delito descrito na sentença 20 como estupro parece indicar uma flexibilização por parte do magistrado em relação à elementar típica “violência ou grave ameaça” necessariamente ser o *meio* de cometimento do ato sexual. Isso torna possível um uso dessa estratégico dessa elementar que permite saltar de um tipo penal de gravidade intermediária (importunação sexual) para um tipo penal grave (estupro). Na sentença, destaco que o juiz pontua ser a ausência de violência (não indicando se como *modus operandi* ou não) o maior diferencial entre o crime de importunação sexual e o de estupro:

Sem razão a defesa técnica do acusado no que diz respeito a desclassificação para o delito de importunação sexual, posto que a conduta do acusado se subsume perfeitamente ao tipo penal do art. 213, §1º do CPB e não daquele que define a **importunação sexual que se aplica aos casos de menor gravidade, ou seja, sem violência.**

Aqui, portanto, a análise sobre a gravidade da violência sexual é vinculada pelo juiz principalmente à presença ou não de violência. De fato, a violência e a ameaça nas duas cenas podem ser lidas como elementos que fazem parte da violência sexual e que agravam o ocorrido. Ainda que este possa ser considerado um uso equivocado ou contrário às normas do direito

---

<sup>31</sup> No caso, essa pena corresponde apenas aos crimes de importunação sexual, pois o acusado também foi condenado em concurso material pelos crimes de ameaça e dano (contra a viatura de polícia). Optei por não abordar a pena total para manter o enfoque nos crimes de natureza sexual.

penal, ele nos leva a indagar se é de fato uma boa ferramenta para diferenciar os crimes contra a liberdade e dignidade sexual a separação entre violência/grave ameaça como *modus operandis* e a violência/grave ameaça praticada em outros formatos no contexto de violência sexual, como, nos casos em tela, para ocultar o crime.

Considerando as diferentes interpretações observadas nas sentenças, é interessante indagar se seria possível considerar essa separação entre a violência/grave ameaça como *modus operandis* e meio de ocultação uma ficção jurídica contida no tipo penal de estupro, bem como e se esta diferença entre o momento de manifestação da violência é capaz de promover reprovabilidades distintas à produção do dano. No cenário em que, tecnicamente, identificar a categoria violência ou grave ameaça como *meio* para a violência sexual nos direciona ao crime de estupro (crime de gravidade elevada), e identificá-la como ausente ou como utilizada para outra finalidade numa cena de violência sexual nos direciona possivelmente ao crime de importunação sexual (crime de gravidade intermediária), se torna perceptível ser este um elemento que pode ser manipulado discursivamente a fim de interferir no resultado da pena final.

#### 5.2.2. Quando a violência é considerada “suficiente” para caracterizar o crime estupro?

Inicialmente imputado na denúncia como estupro, o caso da sentença 24 foi um dos que o pleito de desclassificação para importunação sexual foi bem-sucedido. A cena descrita é a seguinte: uma estudante universitária, a quem chamaremos de Sielen, saía do banheiro para retornar à sala de aula quando foi surpreendida pelo acusado, que a puxou de volta para o banheiro e fechou a porta. Dentro do banheiro, com uma mão ele segurou as mãos de Sielen para contê-la enquanto tocava o corpo da vítima contra sua vontade, percorrendo seus seios, genitália e nádegas por cima da roupa. A ofendida tentou se desvencilhar do agressor, pedindo que ele parasse, até que conseguiu escapar e imediatamente retornou à sala de aula, ainda em choque.

Há nesse caso nuances importantes: a vítima e o acusado não eram amigos próximos, mas mantinham uma comunicação *online* com alguma regularidade e aparentemente se davam bem. O réu afirmou (mas não provou) que os dois trocavam mensagens de teor sexual, o que, para ele, teria significado uma abertura ou interesse de Sielen em uma iniciativa de contatos afetivo-sexuais. No discurso do juiz, a razão que o conduziu a desclassificar de estupro para importunação sexual foi a ausência de violência, sem, todavia, proceder a uma elaboração mais minuciosa a este respeito. Vejamos:



De outro lado, entendo que pela narrativa exposta pela vítima, que **a conduta do réu de segurar seus pulsos não caracteriza a elementar da violência que configura o delito de estupro.**

A vítima indicou que o acusado a todo tempo tentou convencê-la e que ela pediu por diversas vezes que ele a soltasse, **fato a indicar que o acusado não a continha violentamente**, já que tal fato ensejaria em **gritos e tentativa de repeli-lo de forma mais enérgica, o que não ocorreu.**

Não é possível extrair que a conduta do réu configura a violência prevista no artigo 213, do CP. O réu segurou os braços da vítima e passou a mão em suas partes íntimas, motivo pelo qual a conduta melhor se amolda ao delito do art.215-A, do Código Penal, já que as provas levam a crer que na conduta o réu não extrapolou a importunação sexual. A propósito:

(...) TJMG: **“Diante da desproporcionalidade da conduta praticada pelo acusado e a pena prevista para o delito de estupro, considerando, ainda, que os atos atentatórios não acarretaram maiores consequências psicológicas à vítima, imperiosa a manutenção da desclassificação procedida na r. sentença (ACR 1.0674.14.000252-0/001).**

Destaco que o magistrado não chegou a discorrer sobre sua intenção de oferecer uma punição mais proporcional à gravidade do delito, mas citou este trecho de jurisprudência do TJMG que expressa justamente tal argumento como potencialmente central para legitimar uma desclassificação relativa a uma imputação por estupro. Conforme os sentidos de violência adotados por autores como Bitencourt (2023), o uso da própria energia corporal do acusado para vencer a resistência da vítima, segurando suas mãos enquanto ela tentava se soltar, poderia bastar para configurar a elementar do crime de estupro. Ainda que na sentença não tenha sido colocado nesses termos, interpreto aqui que a violência cometida no caso não foi considerada “suficiente” pelo juiz para caracterizar a elementar de violência do crime de estupro. Entretanto, me parece haver aqui outras camadas do caso que podem ter influenciado tal decisão e que nada tem a ver com a violência ou uso de força física de fato por parte do acusado.

Em primeiro plano, cabe analisar que os “atos libidinosos” descritos podem ser avaliados como de gravidade intermediária, consistindo em toques em regiões íntimas, por cima da roupa, e por um período de tempo que se pode presumir como não tão prolongado. Considerando o vasto rol de condutas de violência sexual que podem ser subsumidas ao crime de estupro, suponho que o julgador tenha avaliado ser aquela descrita na sentença como de gravidade insuficiente para ser punida nos termos de um crime tão grave. Esta linha de raciocínio, todavia, não se fez explícita. O ponto chave que me sugere esta interpretação consiste na citação da decisão do TJMG que versa sobre a “desproporcionalidade da conduta praticada pelo acusado e a pena prevista para o delito de estupro”.

Assim, insinua-se a tecitura de uma negociação por parte do magistrado, em que este abdica do reconhecimento da presença de violência na cena em prol de formular uma punição

que considere mais proporcional à gravidade por ele avaliada. O foco de seu argumento reside na elementar violência ou grave ameaça, mas certamente este não foi o único elemento avaliado por ele como relativamente “menos grave”. O uso da tautologia para construir tal argumento nos leva justamente à ausência de sua fundamentação: nota-se na citação acima uma repetição contínua do mesmo conteúdo, qual seja que a conduta do réu não consistiu em violência para que se caracterize o estupro, e que se adequaria melhor ao tipo penal de importunação sexual. Todavia, não se entra no mérito do porquê dessa afirmação. Isso nos põe perante lacunas cujo preenchimento seria fundamental para melhor compreender as razões dessa decisão, ao que sugiro algumas hipóteses interpretativas.

Há que se considerar que a existência de um relacionamento prévio entre a vítima e o acusado possa ter influenciado sua decisão. Uma possibilidade interpretativa que me ocorre é que se tenha avaliado a iniciativa do acusado como menos grave por se considerar legítima sua interpretação de que a ofendida desejava ter com ele contatos sexuais. Em outro caminho de interpretação, também considero possível que a relação previamente existente entre as partes, assim como o ambiente em que se encontravam, tenham sido parcialmente ignorados ou desconsiderados pelo juiz, visto que descreveu como “reação adequada” à violência que a vítima tivesse gritado e tentado repeli-lo de forma mais enérgica, como se observa na citação. Há, nessa afirmação, uma completa cegueira quanto às diversas formas possíveis de se expressar o dissenso, bem como quanto às implicações que o cenário da universidade e o contexto de duas pessoas que possuem algum vínculo afetivo podem gerar à expressão desse dissenso. São ignorados, igualmente, os efeitos que as assimetrias de poder existentes na relação entre ambos podem gerar no comportamento da vítima.

Tanto vítima quanto agressor relataram ter Sielen pedido verbalmente que as investidas sexuais fossem cessadas e que o agressor soltasse suas mãos. Por que se exige da vítima um comportamento “mais enérgico” do que um nítido “não”, do que pedidos reiterados para que o sujeito pare de tocá-la e segurá-la? Além disso, observa-se que o juiz se utilizou em grande medida da reação da vítima para classificar a conduta do acusado como violenta ou não. Por que a avaliação da reação da vítima segue adquirindo tamanha importância em crimes sexuais, a ponto de ser capaz de repelir o entendimento de que arrastá-la para um banheiro, segurar suas mãos e tocar seu corpo enquanto ela pede que pare é um ato violento? Esta conclusão e a forma como é fundamentada torna evidente uma resistência, inabilidade ou aversão do magistrado em analisar o caso concreto e tecer uma sentença a partir de uma perspectiva de gênero.

Cabe frisar que o que almejo aqui não é realizar a defesa de que o adequado para este caso seria a condenação do acusado pelo crime de estupro. Meu interesse é em demonstrar a

insuficiência dos recursos dos quais dispomos na disciplina do direito penal para adequadamente realizar uma interpretação sobre qual a gravidade de cenas de violência sexual e, em decorrência disso, construir uma pena proporcional, quando for o caso. A partir de uma leitura atenta da sentença e dos argumentos ali expostos, percebo lacunas no raciocínio jurídico delineado, saltos para conclusões que não nos permitem identificar com mais clareza todas as suas razões. Por este motivo, me permito aqui trazer especulações interpretativas sobre o que poderia compor estas lacunas. Acredito que nestas lacunas e nesses malabarismos argumentativos está a evidência de um problema no campo dos crimes contra a dignidade sexual.

Na sentença 24, o juiz condenou o acusado nos termos do artigo 215-A a 03 anos de reclusão, elevando a pena base por considerar desfavoráveis ao réu as circunstâncias e consequências do crime:

6. as circunstâncias do delito são desfavoráveis. O delito foi praticado durante a noite e o acusado aproveitou que a faculdade estava vazia para praticar o delito; 7. o delito produziu consequências negativas, em face dos traumas na ofendida, que teria abandonado o curso e entrado em depressão em razão da conduta. O fato de o réu ter passado a mão em suas nádegas e genitália é circunstância desfavorável.

E, depois de sustentar seu argumento sobre a ausência da violência, na aplicação da pena o juiz decide que “a violência com a qual o crime foi cometido, ainda que insuficiente para tipificar o delito mais grave, impede a substituição das penas por restritivas de direitos”. A partir desta consideração, o juiz admite, por fim, que o crime foi cometido mediante violência, mas que esta não foi por ele considerada suficiente para categorizar o crime de estupro. Tal reconhecimento pontual e estratégico da violência possivelmente tem também como finalidade lapidar uma condenação avaliada por ele como mais proporcional, evitando-se, assim, uma eventual “impunidade” a partir da vedação da aplicação do instituto despenalizador.

Quando observamos este caso e comparamos com o caso da sentença 20, analisada no tópico anterior, é possível considerar novamente uma desproporcionalidade em termos de pena atribuída. Aqui, a violência foi usada como meio para cometimento dos “atos libidinosos”, enquanto lá, teria se usado o elemento da surpresa (considerado como violento por alguns juristas), e violência e grave ameaça posterior para fins de ocultação do crime. Também considero que esses dois casos habitam uma “zona de gravidade” semelhante, mas o acontecimento narrado na Sentença 24, segundo o registrado nos documentos, gerou a Sielen consequências muito mais graves. Articular e analisar todos os múltiplos elementos que compõem uma cena de violência sexual, bem como suas interseções, é desafiador, e manusear

as ferramentas do direito para enquadrá-los em fórmulas jurídicas talvez esteja tornando este desafio mais difícil.

### 5.2.3. Acionamentos da elementar típica “violência ou grave ameaça” em cenas de roubo e violência sexual

Em 03 das sentenças selecionadas, as cenas de violência sexual continham também cenas categorizadas como crimes patrimoniais, mais especificamente o delito de roubo (art. 157 do CP), seja consumado ou tentado. Sendo o tipo penal de roubo também composto pela elementar típica “violência ou grave ameaça”, a análise destas sentenças me chamou bastante a atenção justamente por possibilitar uma comparação de como esta elementar foi acionada nos diferentes casos, e como foi acionada em relação a essas duas formas de violência de naturezas distintas.

Na sentença 48, um casal, Marcos e Gabriele, teve sua casa invadida por dois homens durante a madrugada, enquanto dormiam. Ao ouvirem um barulho alto dentro da casa, ambos despertaram e se depararam com os invasores, um deles portava uma arma de fogo. Foram fisicamente agredidos várias vezes pelos assaltantes, que então amarraram Marcos dentro de um banheiro e Gabriele dentro do quarto. Um dos invasores, que permaneceu no quarto “vigilando” Gabriele, tornou a agredi-la física e verbalmente, bem como passou a mão em seus seios e tentou lambê-los. Após levarem diversos pertences, os autores levaram Gabriele ao banheiro, a amarraram junto a Marcos, e deixaram o local. Gabriele ficou em estado de choque, teve uma crise de pressão alta e precisou ser levada de ambulância ao hospital, assim como seu marido, que tinha um ferimento na cabeça em decorrência das violências físicas sofridas.

Na denúncia, o Ministério Público imputou o crime de estupro ao acusado que teria tocado Gabriele, em concurso material com o crime de roubo, nos termos do art. 157, §2º, incisos II e V, c/c §2º-A, I<sup>32</sup>. Ao segundo acusado, foi imputado apenas o crime de roubo, nos mesmos termos. Nesse caso, a defesa dos acusados não chegou a pleitear a desclassificação do art. 213 para o art. 215-A, mas o juiz considerou que a violência cometida contra Gabriele teria tido a finalidade de consumir o crime de roubo, não o crime de estupro, e decidiu pela desclassificação. Vejamos:

Não obstante, avaliando detidamente toda narrativa dos fatos, entendemos que a conduta do acusado melhor se amoldaria àquela do tipo penal previsto no atual art. 215-A do Código Penal.

Era comum nos depararmos com a desclassificação do crime de estupro para a contravenção penal de importunação ofensiva ao pudor antes da publicação da Lei

---

<sup>32</sup> Conforme a redação dos dispositivos citados, foi imputado roubo com aumento de pena (1/3 até metade) por concurso de duas ou mais pessoas, e também com aumento de pena (2/3) por emprego de arma de fogo.

13.718/2018, visto que a pena para o crime de estupro é grave e somente se aplicava às ações que encontravam proporcionalidade com a pena e atos praticados mediante violência e grave ameaça contra a vítima.

Com a edição da Lei 13.718/2018, muitas condutas que eram enquadradas como estupro passarão, possivelmente, a serem reavaliadas de acordo com a nova possibilidade legislativa de adequação do fato à normal penal.

Na hipótese dos autos, a ação do autor muito mais se adéqua ao artigo 215-A do Código Penal, já vigente à época dos fatos.

**Isso porque, segundo a vítima, o acusado passou as mãos em seus seios e tentou passar a língua neles.**

**Com efeito, entendo que a violência consistente em chutes e socos foi empregada como meio de consumação do crime de roubo e não da importunação sofrida pela vítima.**

Embora repugnante e reprovável a conduta do acusado, não vislumbramos adequação da conduta ao crime de estupro, e nem mesmo proporcionalidade entre a sua ação e a pena prevista para o crime imputado na denúncia.

Ademais a vítima estava sob seu domínio e caso sua intenção fosse a de praticar atos mais incisivos e inquestionáveis quanto à intenção de estuprar a vítima, não havia alguém ou circunstâncias que pudessem impedi-lo.

Desse modo, por não se adequar a conduta do acusado ao tipo penal lançado na denúncia e, também, **por se mostrar desproporcional a condenação do acusado nos termos do art. 213** do Código Penal, desclassifico a conduta para aquela do art. 215-A do Código Penal.

O argumento da desclassificação teve como um de seus pilares o princípio da proporcionalidade, dessa vez expresso claramente no discurso do juiz. Percebe-se haver um questionamento quanto aos “atos libidinosos” cometidos contra Gabriele: segundo a análise do magistrado, estes não seriam “incisivos” o suficiente para indicar a intenção de estuprar. Creio que, com “incisivos”, sua intenção foi caracterizá-los como atos menos invasivos, duradouros e gravosos. De fato, ainda que a cena de violência descrita na sentença seja apavorante, Gabriele poderia ter sido vítima de abusos sexuais e físicos muito mais graves e violentos naquelas circunstâncias, amarrada, agredida e contida em seu próprio quarto. Nessa cena, o autor viu a oportunidade de molestá-la em um momento de grande vulnerabilidade, subjugados ela e seu marido pelos assaltantes, e o aproveitou.

De todo modo, o que se verifica é que um “ato libidinoso” foi cometido contra a vítima, que se encontrava parcial ou completamente impossibilitada de reagir, que fora amarrada e agredida fisicamente com chutes, socos e coronhadas. Ainda que inicialmente a intenção não fosse de estuprar, a oportunidade de tocar seu corpo surge somente a partir do uso dessa violência e da vigilância exercida para que ela não atrapalhasse os planos do assalto. Nesse contexto, seria inclusive possível identificar elementares típicas do crime de estupro de vulnerável, caso se considere que a vítima de fato não podia oferecer resistência ao “ato libidinoso” por se encontrar amarrada e ao menos parcialmente imobilizada.

O núcleo aparente do discurso do juiz para a desclassificação é a tese de que a violência, naquela cena, teria sido mobilizada apenas para cometimento do roubo, e não do “ato

libidinoso”. Todavia, creio que aqui a centralização da elementar “violência ou grave ameaça” consiste mais em um artifício argumentativo usado para legitimar juridicamente a desclassificação para o crime de importunação sexual do que na razão principal para tal decisão. É possível analisar que, diferentemente do que parece, o núcleo da tomada dessa decisão reside na avaliação do magistrado de que o “ato libidinoso” cometido teria sido de média ou baixa gravidade e, conseqüentemente, de que a pena mínima cominada ao crime de estupro seria demasiado elevada e desproporcional para punir tal conduta. Além disso, na cena descrita, o “ato libidinoso” encontra-se explicitamente inserido em uma circunstância de subjugação e exercício de poder, e, talvez por isso estar mais em evidência que uma suposta finalidade de “satisfazer um desejo sexual” o magistrado, conforme o argumento do capítulo anterior, não tenha visualizado a existência de um estupro. Como elemento discursivo que parece corroborar esta análise, aponto abaixo uma decisão citada na sentença pelo juiz logo após concluir pela desclassificação:

DUAS APELAÇÕES CRIMINAIS. INSURGÊNCIA DA ACUSAÇÃO E DA DEFESA. AMBOS RECURSOS COM O MESMO DESIDERATO DE ABSOLVIÇÃO, RECLASSIFICAÇÃO OU ARREFCIMENTO DA CONDENAÇÃO. ABUSOS SEXUAIS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DESCLASSIFICAÇÃO PARA IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. POSSIBILIDADE. **Aplica-se o art. 215-A, do Código Penal, na novel redação da Lei 13.718/18, quando o agente promove ligeiros atos libidinosos (apalpadelas nos seios, coxas e tentativas de beijos) mas vê-se rapidamente frustrado em sua abusiva empreitada com o eficaz desvencilhamento da vítima.** AMBAS APELAÇÕES CRIMINAIS CONHECIDAS EPARCIALMENTE PROVIDAS. (TJ-GO - APR: 04261474820128090164, Relator: DES. JOAOWALDECK FELIX DE SOUSA, Data de Julgamento: 30/05/2019, 2A CAMARA CRIMINAL, Data de Publicação: DJ 2765 de 12/06/2019).

A decisão citada, portanto, autoriza a desclassificação de uma imputação de estupro de vulnerável para importunação sexual, com fulcro sobretudo na arguida ligeireza e superficialidade dos “atos libidinosos” cometidos. Assim, a análise dos “atos libidinosos”, de sua gravidade e, por conseqüência, da proporcionalidade ou não das penas atribuídas às imputações criminais possíveis para tal conduta, me parece constituir o eixo norteador da decisão, sendo o argumento da ausência de “violência ou grave ameaça” uma ferramenta utilizada para conduzir à imputação por um crime cuja pena se considerou mais proporcional ao abuso cometido.

Na sentença 48, a pena final do acusado pelo abuso sexual de Gabriele foi de 07 anos e 08 meses de reclusão e 16 dias-multa em regime inicial de cumprimento semiaberto, tendo sido negado ao réu o direito de recorrer em liberdade, mantendo-se a prisão preventiva. Pelo crime de roubo, ele foi condenado a 06 anos e 08 meses de reclusão e 16 dias-multa, e pelo crime de

importunação sexual a 1 ano de reclusão (mínimo legal previsto para este crime), somadas as penas nos termos do concurso material.

Nas sentenças 65 e 66, desejo observar o modo como, na primeira a grave ameaça é reconhecida no cometimento do roubo, mas não para categorização do estupro, ensejando também a desclassificação para importunação sexual, e, na segunda, por sua vez, a grave ameaça é reconhecida no roubo e na categorização de tentativa de estupro. Observo que, por coincidência, as duas sentenças foram proferidas pela mesma juíza.

Conforme os relatos da sentença 65, a vítima Celina dormia de manhã na casa de seu namorado, pouco após ele sair para trabalhar, quando escutou um barulho e foi verificar o que era. Encontrou o acusado do lado de fora de uma das janelas da casa e perguntou a ele o que estava acontecendo, ao que ele respondeu que “nada”, pulou a janela, entrou na residência e mostrou sua tornozeleira eletrônica para a vítima insinuando uma ameaça. O homem começou a exigir dinheiro e a proferir ameaças contra ela e contra seu namorado, enquanto ela chorava dizendo não ter dinheiro na casa. No quarto, o acusado empurrou-a para a cama, tampou o rosto de Celina com um travesseiro e começou a passar a mão nas pernas dela, que se encontrava nua, e disse que a mataria. Celina se sentia sufocada e às vezes retirava o travesseiro do rosto, que era novamente recolocado pelo réu e eventualmente este trocou o travesseiro por um edredom. A seguir, o agressor exibiu a Celina seu órgão genital, passou a mão em suas pernas e disse à vítima para “enfiar” nela, ao que ela respondeu em prantos suplicando que não o fizesse. Ele foi à cozinha procurar pertences para subtrair, e com uma tesoura que lá encontrou fez alguns arranhões na barriga da vítima, voltando a dizer que a mataria. Após tomar o telefone de Celina e R\$5,00 (cinco reais), ele cobriu o rosto da vítima, a trancou no banheiro, trancou a casa com as chaves que estavam na porta e evadiu levando os bens citados e a tesoura.

Segundo o relato de Celina, o acusado aparentava estar sob o efeito de drogas e álcool e estava muito agitado. A defesa do acusado requereu em resposta à acusação a instauração de incidente de insanidade mental e dependência toxicológica, pedido que, todavia, foi indeferido pela juíza. Nada mais a respeito da saúde mental do acusado é abordado na sentença.

Neste caso, inicialmente foi imputado ao acusado o crime de roubo majorado por emprego de arma branca (art. 157, §2º, VII do CP) e de estupro (art. 213) e, em sede de alegações finais, a defesa pleiteou a desclassificação de roubo para furto e de estupro para importunação sexual. Destaco que também o Ministério Público argumentou pela desclassificação para o art. 215-A. O primeiro pedido foi negado pela juíza, que argumentou:

Para a configuração do crime de roubo é necessário haver o emprego de violência ou grave ameaça contra a vítima. A grave ameaça pode ser empregada de forma velada. Em ambas as hipóteses, o agente promove a subtração sem que a vítima nada possa

fazer para impedi-lo. Nesse sentido, **palavras, gestos, atos, bem como o simples anúncio do assalto, já são suficientes para caracterizar o roubo.** No caso, o acusado, além de ter superioridade muscular por se tratar de um homem e a vítima uma mulher, ainda a ameaçou e estendeu a ameaça de morte ao namorado dela. Não contente, ele se apossou de uma tesoura que estava na cozinha e passou a utilizar tal artefato para ameaçá-la, inclusive causou-lhe lesão. Assim, restando devidamente demonstrada a grave ameaça, correspondente a intimidação com finalidade exclusiva de facilitar ou garantir a subtração, atrelada a comprovação do temor fundado e real da vítima, não há que falar-se em desclassificação.

O segundo pedido, por sua vez, foi deferido pela juíza, que considerou não ter ocorrido o constrangimento da vítima à conjunção carnal ou à prática de atos libidinosos diversos.

Vejamos:

**Conforme declarações da ofendida, o acusado a levou para o quarto, cobriu seu rosto, colocou seu pênis para fora e passou as mãos em suas pernas. Ou seja, ele não a constrangeu à conjunção carnal ou à prática de atos libidinosos diversos.**

Tais condutas, embora moralmente reprováveis, subsumem-se ao disposto no art. 215-A do Código Penal, não se caracterizando o crime de estupro.

Referida norma incriminadora fora inserida no ordenamento jurídico com o escopo de preencher a lacuna existente em casos em que a conduta do autor exorbitava a prevista no art.61 da Lei de Contravenções Penais e, ao mesmo tempo, não se demonstrava suficientemente gravosa a ser tratada como estupro, caso dos autos.

A pena para o crime de roubo, nos termos da inicial acusatória, foi de 08 anos, 06 meses e 20 dias de reclusão e 20 dias-multa. A pena estabelecida para o crime de importunação sexual foi de 01 ano, 11 meses e 10 dias de reclusão. Em ambas as dosimetrias, a juíza destacou como circunstâncias desfavoráveis ao acusado a existência de maus antecedentes, a culpabilidade “muito acentuada” e as consequências do crime<sup>33</sup>, tendo sido aplicada também em ambas a agravante por reincidência. Aplicadas as regras do concurso material, a pena final foi de 10 anos e 06 meses de reclusão e 20 dias-multa, regime inicial de cumprimento fechado.

Há nessa decisão novamente uma lacuna argumentativa: não é possível determinar as razões pelas quais a juíza entendeu não ter ocorrido ali constrangimento à prática de “ato libidinoso”. Inicialmente, destaco três possibilidades: que a juíza tenha considerado a inexistência de “constrangimento” (e talvez consequentemente a inexistência de violência ou grave ameaça para fins de estuprar), a inexistência da prática de “ato libidinoso”, ou ambos.

O verbo “constranger” indica coagir, obrigar, forçar, e no caso do estupro a vítima é constrangida a praticar e/ou a permitir que com ela se pratiquem “atos libidinosos”. É possível que se tenha feito uma leitura em que se entenda não ter sido a vítima constrangida nesse

<sup>33</sup> Na dosimetria do crime de importunação sexual, a juíza apontou ser culpabilidade “muito acentuada” “pois o acusado ficou por, aproximadamente, quarenta minutos importunando a vítima, colocou um travesseiro em seu rosto durante os atos e, posteriormente, substituiu por um edredon, causando-se sufocamento”, e quanto às consequências do crime, observou: “Há consequências extrapenais relatadas pela vítima ‘eu vou fazer 38 anos e eu nunca passei por uma coisa dessas na minha vida. Hoje eu tenho dificuldade pra dormir, eu não fico em casa sozinha’”.



sentido, pelo réu não lhe ter chegado a forçar a tocar seu órgão genital, ou por ele tê-la tocado “apenas” em suas pernas quando poderia ter tocado outras partes de seu corpo despido. Entretanto, o conceito de “ato libidinoso”, abordado em mais profundidade no capítulo anterior, conforme o entendimento majoritário da doutrina, por certo abrange os atos praticados pelo acusado ao tocar o corpo nu de Celina, manipular seu pênis em sua frente e indicar expressamente que desejava praticar outros atos sexuais com ela. Nesta cena, a meu ver, há pouca margem de dúvida quanto à categorização de tais condutas como “atos libidinosos”.

Por que a mesma lógica da afirmação feita pela juíza de que “palavras, gestos, atos, bem como o simples anúncio do assalto, já são suficientes para caracterizar o roubo” não é também aplicável de modo análogo para caracterizar o estupro? Nesse caso, o autor levou da cena do crime um celular, uma tesoura e a quantia de cinco reais em dinheiro, e toda a sequência de acontecimentos parece constituir uma cena muito mais assustadora de violência sexual que de violência patrimonial – e uma cena em que ambas as violências se conectam e seus meios de cometimento se entrelaçam. A punição pelo roubo foi quase oito vezes maior que pela importunação sexual e esta disparidade gera uma sensação de que há algo fora do lugar.

O que entendo ocorrer nesta sentença e em outras analisadas neste trabalho é o predomínio de uma avaliação sobre a desproporcional gravidade dos atos praticados perante a gravidade da sanção cominada para o crime de estupro. No combo “atos praticados”, entendo estarem contidos – mas não expressos – tanto as espécies de “atos libidinosos” e seus graus de invasão e violação do corpo da vítima, quanto os tipos de violência ou grave ameaça praticadas, e também outros elementos que possam ser considerados para essa análise da gravidade, como vulnerabilidades da vítima, consequências do crime, entre outros.

No caso da sentença 65, não fica claro que as ameaças proferidas pelo acusado se destinavam exclusivamente ao cometimento do roubo, nem exclusivamente ao abuso sexual da vítima, na realidade a impressão que se dá é de que há uma interseção não planejada previamente por ele entre as duas intencionalidades. Assim como em casos já citados aqui, ele criou uma oportunidade de roubar aquela residência, que lhe abriu a oportunidade de violentar o corpo despido e vulnerável de uma mulher que ali se encontrava. É particularmente difícil adequar cenas com zonas cinzentas e nebulosas como essa às categorias jurídico-penais, em especial quando predomina uma interpretação de que o estupro visa a satisfação da lascívia e não a subjugação.

Por fim, na sentença 66, tal qual nas duas últimas, o acusado invadiu a casa das vítimas, ao que tudo indica com a intenção inicial de subtrair pertences, com aparência de estar sob efeito de entorpecentes, deparando-se então com a oportunidade de assediar sexualmente as

mulheres que ali encontrou. Carla e Olga, respectivamente mãe e filha, e Serena, massagista por elas contratada, se encontravam em um quarto da casa onde conversavam enquanto Carla recebia massagem e Olga aguardava sua vez. Em dado momento, foram surpreendidas pela entrada de um homem desconhecido no cômodo, vestido apenas com roupa íntima, que começou a dizer que elas eram “muito gostosas” e tentou se aproximar e tocá-las. O agressor chegou puxar a coberta que cobria o corpo de Carla, que por conta da massagem vestia apenas calcinha quando da invasão, e conseguiu tocar brevemente seu corpo e partes íntimas antes que ela pudesse se esquivar e voltar a se cobrir. As vítimas conseguiram se esquivar, fugindo do acusado ao redor da maca utilizada nas massagens, enquanto ele as ameaçava, dizendo para não reagirem pois estaria armado com uma faca. Essa cena de ataques e esquivas se prolongou por cerca de 15 minutos em que o réu demonstrava estar sexualmente excitado, tocando sua genitália por cima da roupa íntima, e afirmando que iria beijá-las e fazer o que quisesse com elas.

Nesse contexto, as vítimas tentaram dissuadi-lo de violentá-las sexualmente oferecendo-lhe dinheiro, enquanto ele dizia que não queria nada, que sabia que a casa estava cheia de câmeras e não tinha medo de ser preso, e que se chamassem a polícia ele voltaria no dia seguinte. Após algumas tentativas, Olga disse que naquele cômodo não havia dinheiro, mas que poderia buscar para ele em outro lugar da casa, o que foi autorizado pelo invasor, que permaneceu vigiando as outras duas vítimas e as impedindo de sair do quarto. No caminho, a vítima se deparou com a calça e a blusa do réu jogadas no chão da casa, e quando retornava ao quarto com R\$300,00 notou que havia apenas a blusa dele no local. Com a saída de Olga, ele aparentou ficar desnortado, tomou para si os celulares de Carla e Serena e fugiu na sequência. No dia seguinte, o autor voltou ao local dos fatos, escalou o muro da frente da casa das vítimas, tentando entrar novamente, mas desistiu e saiu em fuga ao ver o carro de Carla se aproximando, tendo sido capturado por policiais pouco depois.

Na exordial acusatória, imputou-se ao réu três tentativas de estupro em concurso formal, dois roubos também em concurso formal e uma tentativa de violação de domicílio, todos em concurso material<sup>34</sup>. Um dos argumentos subsidiários da defesa em alegações finais foi pela desclassificação para o art. 65 da Lei de Contravenção Penal (molestar alguém ou perturbar-lhe a tranquilidade) e pela desclassificação para o art. 215-A do CP quanto aos toques no corpo de Carla, pois “revestidos de superficialidade”, visto que “consistiram em passar a mão nas pernas dela”. Ainda sobre a negativa do crime de estupro, chama a atenção um trecho da argumentação

---

<sup>34</sup> Art. 213 c/c o art. 14, II, por três vezes, na forma do art. 70; art. 157, *caput*, por duas vezes, na forma do art. 70; e art. 150 c/c o art. 14, II, todos na forma do art. 69 (todos artigos do Código Penal).

defensiva em que se aborda a suposta inexistência de uma ereção por parte do agressor, narrada da seguinte forma na sentença:

Aduz a defesa que o acusado entrou no quarto apresentando sinais de transtorno, seja por álcool ou droga, e proferiu palavras e expressões dirigidas aleatoriamente a todas as vítimas como “gostosas” e, na sequência, realizou atos superficiais e fugazes, o que não coaduna com o delito de estupro, ainda que tentado. Alega que resta dúvida se antes mesmo dele adentrar o quarto de cueca se sabia da existência de mulheres ou homens naquele recinto. Prossegue dizendo que as próprias vítimas perceberam que ele não portava faca ou arma, o que as levou não apenas a esquivarem dele, mas também dialogarem na tentativa de que deixasse o local. Por fim, pondera que, mesmo estando de cueca, ele não apresentava ereção que, além de se revestir no indicador comum de excitação sexual, é necessária para que um homem efetue a penetração e tenha relação sexual.

Ante estas alegações, a juíza contra-argumentou:

Impende ressaltar que, ao contrário do afirmado pela defesa, as vítimas disseram que não sabiam se ele estava com o pênis ereto, pois não observaram. Ou seja, não podemos afirmar que não houve ereção. E mesmo que demonstrado não ter ocorrido, isto não impede a consumação do delito de estupro, haja vista a possibilidade de prática de ato libidinoso diverso da conjunção carnal, que também se amolda ao tipo penal do art. 213 do Código Penal.

Os demais argumentos defensivos foram afastados pela juíza, que considerou estar claro que o dolo do agente não era apenas de molestar as vítimas ou perturbar-lhes a tranquilidade, mas sim de praticar com elas atos libidinosos. Quanto ao delito de importunação sexual, a magistrada apontou que:

O ato praticado pelo acusado não foi revestido de superficialidade. A conduta delitiva teve emprego de grave ameaça, como já apontado, e restrição de liberdade das vítimas, elementos que foram suficientes para deixá-las constrangidas, ameaçadas, estáticas, perplexas e sem reação, como por elas narrado.

Sendo assim, diante da grave ameaça exercida pelo acusado, inaplicável o tipo penal do art. 215-A, do Código Penal.

Nesse trecho, é possível destacar no discurso dois elementos reconhecidos como centrais à diferenciação do estupro e da importunação sexual: (i) no campo dos “atos libidinosos”, aqueles toques avaliados como “revestidos de superficialidade”, ligeiros e menos significantes se adequariam melhor ao art. 215-A, e, por consequência, aqueles toques mais intensos, prolongados e graves se adequariam ao art. 213; (ii) o emprego de violência e/ou, no caso, grave ameaça, como elemento cuja presença determina a classificação por estupro e inviabiliza a classificação por importunação sexual. Mais adiante, a juíza argumenta sobre o dolo e a presença evidente da elementar típica de grave ameaça, articulando as narrativas das vítimas para demonstrar que a ameaça foi idônea:

O simples fato de ter ficado só de cueca e já entrar o recinto proferindo palavras obscenas, bem como fazer gestos também obscenos, além de proferir ameaças, já demonstra qual era o dolo. É dizer, praticar atos libidinosos ou conjunção carnal.

Ele afirmava estar na posse de uma faca e a todo momento tocava o seu órgão genital, dizendo às vítimas eram “gostosas”, “faria com elas tudo aquilo que quisesse” e não se importava com a presença de câmeras de segurança ou com possibilidade de ser preso.

É indiscutível a ameaça empregada por ele durante as investidas contra as vítimas. E não foi só verbal dizendo que portava uma faca. Ele as impedia de sair do quarto, posicionando-se próximo à porta e até mesmo a fechando no momento que a vítima \*\*\* tentou sair. Tudo isto impossibilitou qualquer reação delas. Acrescente-se que ele ainda as ameaçava que retornaria no dia seguinte, caso chamassem a polícia, o que de fato aconteceu.

A ameaça foi tão idônea que a vítima \*\*\*, mesmo conhecendo técnicas de defesa pessoal por ter sido treinada, receou aplicá-las, não só pelos riscos ordinariamente conhecidos, haja vista que estamos tratando de um homem forte, aparentemente sob efeito de drogas e supostamente portava faca contra uma mulher, muscularmente mais frágil, mas também pelo próprio estado de perplexidade e temor que ele lhes causou durante a ação delitiva.

Se na sentença 65 a grave ameaça foi considerada apenas para fins de roubo, nesse caso ela foi aplicada tanto para o crime de estupro quanto de roubo, o que nos permite algumas considerações. A defesa requereu a desclassificação para o delito de furto, visto que o acusado não teria exigido nenhum bem de cunho patrimonial as vítimas, tendo apenas pegado os aparelhos celulares, ao que a juíza rejeitou, argumentando:

Para a configuração do crime de roubo é necessário haver o emprego de violência ou grave ameaça contra a vítima. A grave ameaça pode ser empregada de forma velada ou não, configurada, no caso, pelo temor causado às vítimas não só pelo fato dele afirmar portar uma faca, mas também em razão das circunstâncias, pois adentrou o quarto, fechou a porta e disse que faria tudo aquilo que quisesse. Ora, a grave ameaça e a violência permitem que o agente promova a subtração sem qualquer oposição da vítima em razão da intimidação ou da própria violência.  
Em que pese o fato de elas terem afirmado que o acusado não exigiu diretamente qualquer bem ou quantia, a ação por ele empreendida através de palavras, gestos e atos implicou em intimidação eficiente, retirando delas qualquer capacidade de oposição.

(...) Sendo assim, já que devidamente demonstrada a grave ameaça, correspondente ao constrangimento ou intimidação com finalidade de facilitar ou garantir a subtração, atrelada a comprovação do temor fundado e real da vítima, não há falar-se em desclassificação para furto.

Perante esse raciocínio, questiono por que razão a mesma lógica não foi aplicada por essa juíza no caso da sentença 65. Naquela cena, as ameaças registradas na sentença não pareciam se direcionar de maneira específica apenas ao roubo, mas ainda que tal intenção restasse clara e delineada em suas ameaças verbais e que ele não tivesse exigido diretamente a prática de “atos libidinosos” à vítima, ali também a intimidação foi eficiente o bastante para que a vítima, nua, forçada a se deitar em sua cama e em estado de choque, se visse impossibilitada de se opor aos toques do acusado em suas pernas, somente vindo a suplicar que não os continuasse quando ele expressou o desejo de praticar atos mais invasivos como penetrá-la. Esclareço novamente que meu ponto aqui não é dizer qual a tipificação mais adequada a cada cena nem sugerir penalidades maiores ou menores, mas sim lançar luz tanto sobre os obstáculos ao reconhecimento jurídico da violência e da grave ameaça nestes casos, quanto sobre as possíveis razões para os diferentes usos dessa elementar típica nas sentenças.

Assim como abordado na análise doutrinária feita no início deste capítulo, nestas sentenças também parece ser muito mais fácil aos juristas identificar e reconhecer a violência, a grave ameaça e a efetiva intimidação das vítimas nos casos de crimes patrimoniais que de crimes sexuais. Observo que no caso da sentença 66 o acusado de fato verbalizou suas ameaças e intenções sexuais com clareza e intensidade – além de tê-lo demonstrado com seu comportamento de modo geral, como observado pela juíza – o que, a meu ver, acabou por tornar mais fácil a empreitada de diferenciar juridicamente a tentativa de estupro da importunação sexual.

Como resultado, na sentença 66 o réu foi condenado por (i) três tentativas de estupro em concurso formal, resultando em 07 anos, 08 meses e 12 dias de reclusão<sup>35</sup>, (ii) dois roubos comuns consumados também em concurso formal, resultando em 07 anos, 05 meses e 25 dias de reclusão e 30 dias-multa e (iii) por tentativa de invasão de domicílio, resultando em 25 dias de detenção. Por fim, aplicada a regra do concurso material às penas citadas, a pena total resultou em 15 anos, 03 meses e 02 dias e 30 dias-multa, sendo 15 anos, 02 meses e 07 dias de reclusão e 25 dias de detenção, a ser cumprida em regime inicialmente fechado. O réu também foi condenado a pagar a indenização a cada uma das vítimas no valor de R\$ 5.000,00, acrescida de correção monetária, pela tabela da Corregedoria-Geral de Justiça e juros de mora de 1% ao mês a partir da data dos dois primeiros eventos delitivos. Nesta sentença em particular, observo que houve uma maior atenção e produção discursiva por parte da magistrada em relação às narrativas das vítimas do que na maioria das demais sentenças analisadas – inclusive a sentença 65, também por ela proferida, com destaque para a consideração demonstrada a respeito das consequências de diversas naturezas que o crime deixou em suas vidas.

Conforme o exposto, as três situações tiveram resultados significativamente diversos em suas sentenças. Entendo que as três cenas têm em comum alguns elementos cruciais: o fato de comporem um cenário muito assustador àquelas mulheres, rendidas e ameaçadas dentro do íntimo de suas próprias casas, extremamente vulneráveis a qualquer tipo de violência que poderia partir daqueles invasores, que, por diferentes motivos, acabaram não continuando os abusos a ponto de realizarem violências sexuais ainda mais graves. As argumentações tecidas

---

<sup>35</sup> Na dosimetria, a juíza estabeleceu como pena base 8 anos e 3 meses, tendo considerado 3 circunstâncias desfavoráveis: maus antecedentes, culpabilidade acentuada e consequências do crime – sendo que, quanto a esta última circunstância, foram citados trechos longos de depoimentos das três vítimas em que relatavam as consequências emocionais causadas pelo crime, bem como danos materiais. Na segunda fase, aplicou-se a agravante por reincidência, resultando em 9 anos e 7 meses e 15 dias. Por fim, aplicada a causa de diminuição de pena pela tentativa, considerando o *iter criminis* percorrido, a magistrada reduziu em 1/3 a pena intermediária, ficando cada delito com 6 anos e 05 meses de reclusão. Com o concurso formal, chegou-se ao resultado de 07 anos, 08 meses e 12 dias de reclusão.

em meio a lacunas e malabarismos argumentativos, as decisões resultantes em distintas classificações típicas e condenações, as tentativas – nem sempre explícitas – de não se penalizar em excesso "atos libidinosos" de menor gravidade, me parecem apontar para uma ausência de parâmetros claros para construir decisões proporcionais ao grau de reprovabilidade da conduta por meio dos caminhos e ferramentas disponibilizados pela legislação, doutrina e jurisprudência no campo dos crimes sexuais.

O elemento típico violência ou grave ameaça detém o poder de ser decisivo para a classificação do crime e, conseqüentemente, para a definição do *quantum* de pena. A ausência de certo grau de homogeneidade nos parâmetros adotados ao manusear essa elementar típica fez com que situações semelhantes recebessem sentenças muito diferentes. Há, pois, um desafio pendente no campo dos crimes sexuais que consiste na necessidade de qualificar as formas de determinar a maior ou menor gravidade de um crime sexual, levando em consideração, por exemplo, o grau de violação ao corpo, à dignidade e à liberdade sexual das vítimas, os tipos de “atos libidinosos” praticados, os meios usados para cometer o crime, suas conseqüências e outras circunstâncias como vulnerabilidades das vítimas e as assimetrias de poder e vínculos existentes entre vítima e agressor.

As negociações argumentativas observadas nas sentenças não possibilitam determinar com clareza o que está acontecendo, qual é o quadro completo de parâmetros e razões utilizados. Entendo que há ali uma busca por soluções para problemas que os juízes e juízas encontraram nas tentativas de enquadramento do caso concreto às normas jurídicas, problemas que se desdobram especialmente nos eixos da proporcionalidade da punição e da moralidade e repreensibilidade dos fatos. Esse modo de fundamentar as decisões, em meio a um malabarismo feito com elementos dos tipos e outras ferramentas, em que se formam lacunas e nem sempre são explicitadas todas as razões do argumento, é uma característica da prática do direito e produz efeitos no que vai ser considerado importunação sexual ou não. Poderia ser esta uma espécie de “falha” na aplicação do direito? Ou mesmo uma falha da própria legislação? Penso que o cerne desta problemática se estende para além de um paradigma de falhas ou sucessos, sendo necessária a adoção de uma perspectiva crítica sobre o sistema de justiça para sua melhor compreensão.

### **5.3. As “proposições monstruosas” e a construção da categoria “violência ou grave ameaça” como regulação de gênero:**

Em minha pesquisa de conclusão do curso de direito (Matos, 2018), analisei autos processuais de casos de violência doméstica e acompanhei algumas audiências realizadas em

Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Belo Horizonte. Para interpretar algumas observações resultantes do campo, explorei as técnicas de controle do discurso delineadas por Foucault (1996), com destaque para o sistema da disciplina. Descrita pelo autor como uma técnica que estabelece no interior de um campo específico do conhecimento alguns enunciados como verdadeiros e outros como falsos, o sistema disciplina designa como “proposições monstruosas” aquelas que estejam à margem de uma determinada disciplina, que não possuam o que esta requer para a acolhida de novos enunciados em seu horizonte teórico. Tais proposições são excluídas, portanto, do rol de “verdades” dos discursos enquadrados naquela disciplina. A partir dessa premissa, argumentei que a Lei Maria da Penha propõe um desafio à disciplina do direito penal que a caracteriza como uma proposição monstruosa:

A criação dos juizados especializados e a consolidação de um sistema jurídico específico de processamento dos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher me parece algo como uma “proposição monstruosa”. Identifico quatro elementos, evidentemente interconectados, situados à margem da disciplina regente do sistema penal, que atribuiriam a esta proposição o caráter de monstruosa: o fato de tais conflitos serem (i) caracterizados por sua natureza íntima, (ii) permeados por afetos e (iii) constituídos em meio a relações de vínculos frequentemente permanentes, que são (iv) construídas em meio a assimetrias de poder. Todos esses elementos estruturantes da violência doméstica, que me parecem incompatíveis com a lógica do sistema penal baseada na dicotomia vítima-agressor, foram em alguma medida ocultados no âmbito dos processos estudados. (Matos, 2018, p. 43)

Nesse sentido, penso que também pode ser considerada uma proposição monstruosa à disciplina do direito penal a tentativa de incorporar novas cenas ao sentido jurídico hegemônico de violência, cenas cujo conteúdo violento só pode ser adequadamente visibilizado e interpretado a partir das assimetrias de poder ali existentes. A dicotomia vítima-agressor, a partir da qual o direito penal opera, pode até “funcionar bem” ou ser eficaz quando se trata de conflitos marcados pela impessoalidade entre os envolvidos, ausentes vínculos prévios de afetos e desafetos, mas quando operada em cenas de violência que estão enraizadas em relações interpessoais intrincadas, essa dicotomia acaba por apagar nuances e complexidades. Na medida em que se insiste em localizar os sujeitos nestes dois extremos para que se possa legitimar a violação de direitos como de fato uma violação, são invisibilizadas camadas do conflito fundamentais para sua análise, cujo apagamento pode, inclusive, resultar em decisões judiciais que (re)produzam violências e desigualdades.

Como aponta Andrade (2012), esta lógica adversarial coloca vítima e acusado como polos opostos, sendo ambos alvos da seletividade do sistema penal, ainda que em geral os estudos criminológicos se centrem mais na construção seletiva da criminalização que na da vitimação:

Para além, contudo, da ênfase criminológica crítica na construção seletiva da criminalidade, na criminalização seletiva, ou seja, na distribuição desigual do status

negativo de criminoso, é necessário enfatizar a construção seletiva da vitimação (que não aparece nas estatísticas), uma vez que o sistema também distribui desigualmente a vitimação e o status de vítima; até porque autor-vítima é um par que se mantém, na lógica adversarial do sistema de justiça, uma relação visceral: reconhecer autoria implica, tácita ou expressamente, reconhecer vitimação. (Andrade, 2012, p. 139)

No âmbito desta dualidade entre vítima e acusado, há uma expectativa observada em outras pesquisas de que a vítima de crimes sexuais e/ou de violência doméstica (Gregori, 1992; Ardaillon, Debert, 1987; Pimentel *et al*, 1998), em destaque quando mulher cisgênera, se expresse conforme certas normas generificadas, que adote comportamentos que dotem de inteligibilidade sua narrativa enquanto uma história legítima de violência e vitimação. À luz destas normas que distinguem o que é um sofrimento “real” ou não, certas demonstrações comportamentais de um abalo psíquico e performances de sofrimento em face do trauma causado pela violência sofrida são esperadas, e são transformadas pelo processo penal em ferramentas legitimadoras da vitimação. Ademais, a inteligibilidade e a legitimação pelo sistema penal da violência contra a mulher é também construída a partir vieses, além de misóginos, racistas, o que, conforme apontam Franklin (2017) e Flauzina (2006), obstaculiza o reconhecimento de mulheres negras como vítimas – dessa e de outras formas de violência.

Nos casos analisados nesta pesquisa, assim como em outros estudos empíricos sobre o tema (Gregori, 1992) – mas aqui com menos intensidade e mais sutilezas discursivas, foi possível notar uma maior legitimação da palavra da vítima quando esta se compunha de elementos considerados inteligíveis de sofrimento e de graves consequências deixadas pela violência sofrida, como chorar durante os depoimentos, relatar fazer uso de medicamentos psiquiátricos e/ou ter recorrido à psicoterapia após os acontecimentos. Também contribui para a inteligibilidade da violência quando a vítima não possui quaisquer razões aparentes para querer prejudicar o seu suposto agressor, para querer se vingar por qualquer razão – o que foi o caso em muitas das sentenças estudadas, considerando a grande quantidade de casos ocorridos entre pessoas desconhecidas. Assim, alguns elementos sobre o comportamento da vítima e sua relação com o acusado parecem ser, de forma indireta, importantes para a análise dos juízes quanto à violência cometida (e, mais especificamente, quanto à presença da elementar típica “violência ou grave ameaça”) e sua gravidade.

Mergulhadas nesta relação binária autor-vítima, as normas acerca de a quais sujeitos e performances se poderá atribuir o *status* de vítima nas lentes do sistema penal são excludentes e problemáticas. A partir de pesquisa empírica no contexto do surgimento do SOS-Mulher em São Paulo, entidade voltada ao acolhimento de mulheres em situação de violência doméstica e familiar, e mediante a realização de entrevistas com 12 dessas mulheres, a antropóloga Maria



Filomena Gregori (1992) observou a adequação discursiva das queixas de mulheres em situação de violência à figura da vítima virtuosa – que, para existir, também pressupõe a figura do agressor vil, cruel. Nesse sentido, a autora discorre sobre a categoria da “queixa”:

A queixa é a narrativa em que a pessoa que é objeto de algum infortúnio constrói discursivamente sua posição enquanto vítima. Narrativa peculiar: expõe e, paradoxalmente, alimenta/incita/reitera algumas das condições que fazem operar a violência. (Gregori, 1992, p. 185)

Gregori pontua que o modo pelo qual os sujeitos constroem suas narrativas em diferentes contextos – como, por exemplo, no caso da lavratura de um boletim de ocorrência ou de uma representação criminal – será em parte caracterizado pelas práticas institucionais das instituições às quais tais narrativas se destinam. Por este motivo, “na queixa, o narrador expõe um contexto – mediante fatos descritos – para mostrar que ele é isento de culpa” (Gregori, 1992, p. 185), a partir da descrição de martírios – ferramentas de acusação ao seu agressor – e da afirmação de suas boas condutas. Logo, é reproduzida na queixa justamente a perspectiva dicotômica e binária do sistema penal, que contrapõe fictamente em dois polos opostos vítima e agressor.

Ao observar como a narrativa daquelas mulheres em situação de violência sustentavam-se na cristalização de posições dicotômicas entre elas e seus agressores – elas, as vítimas moralmente irrepreensíveis – o que deveria levá-las a merecer “amparo e a possibilidade (se assim o desejarem) de verem seus agressores serem punidos” (Gregori, 1992, p. 189), e eles, vis e criminosos, Gregori entende ser a queixa, paradoxalmente, cúmplice da violência, na medida em que reitera discursivamente a figura de uma vítima passiva, sem agência, que expressa ódio à violência mas não confronta sua estrutura, busca mormente reiterar seu *status* de vítima e de não culpável. Ao adentrar nos terrenos do sistema penal, há, portanto, um não raro direcionamento das narrativas das próprias vítimas a esta dimensão binária, antagônica e fictícia entre vítima e agressor. Entendo que este esquema dualista da disciplina do direito penal contribui diretamente para dificultar a receptividade do sistema penal aos conflitos marcados por atravessamentos de gênero, raça, classe, afetividades e desigualdades.

Partindo de outra perspectiva teórica que, nesse ensejo, entendo dialogar com as ponderações acima, um vasto arcabouço de pesquisas crítico-criminológicas tem há anos apontado para a antítese entre as funções declaradas e as funções reais do sistema penal, reflexões que considero importantes para amparar a análise que aqui desejo conduzir. Em uma de suas obras mais importantes, Baratta (2011) desmascara o “mito da igualdade” do direito penal, resumindo-o em duas proposições:

a) o direito penal protege igualmente todos os cidadãos contra ofensas aos bens essenciais, nos quais estão igualmente interessados todos os cidadãos (princípio do interesse social e do delito natural; b) a lei penal é igual para todos, ou seja, todos os autores de comportamentos antissociais e violadores de normas penalmente sancionadas têm iguais *chances* de tornar-se sujeitos, e com as mesmas consequências, do processo de criminalização (princípio da igualdade). (Baratta, 2011, p. 162)

Tais proposições convergem com o que se pode compreender, resumidamente, como algumas das principais funções declaradas pelo discurso oficial do sistema penal. Em contrapartida, Baratta aponta três proposições, elaboradas pelo autor a partir dos resultados de pesquisas empíricas que contribuíram para a tecitura de conhecimentos críticos ao direito penal, que concluem pela negação radical deste mito:

a) o direito penal não defende todos e somente os bens essenciais, nos quais estão igualmente interessados todos os cidadãos, e quando pune ofensas aos bens essenciais o faz com intensidade desigual e de modo fragmentário; b) a lei penal não é igual para todos, o *status* de criminoso é distribuído de modo desigual entre os indivíduos; c) o grau efetivo de tutela e a distribuição do *status* de criminoso é independente da danosidade social das ações e da gravidade das infrações à lei, no sentido de que estas não constituem a variável principal da reação criminalizante e de sua intensidade. (Baratta, 2011, p. 162)

Nesse sentido, Baratta afirma ser o direito penal desigual por excelência, contrariando por completo – e não acidentalmente – o discurso que sustenta o mito da igualdade do direito penal. Vera Andrade (2012, p. 135) contribui significativamente para a discussão ao delinear o que a autora nomeia de eficácia instrumentalmente invertida das funções declaradas do sistema penal: em sua leitura, estas funções e promessas oficialmente declaradas tratam de oferecer ao sistema penal uma eficácia (meramente) simbólica, um discurso que sustenta sua legitimidade perante a sociedade. Conforme a autora, estas promessas não são e não podem ser cumpridas, e o sistema penal se dedica, com efeito, a cumprir outras funções reais, latentes, que são inversas àquelas declaradas em seu discurso oficial. Assim, a eficácia do sistema penal é invertida: sua eficácia simbólica, meramente discursiva, se propõe a legitimá-lo, enquanto sua eficácia real se dá no cumprimento do avesso daquilo que fora oficialmente prometido.

Não há que se falar, portanto, em “crise” ou “falência” do sistema penal, ou apontar que o não cumprimento de suas funções declaradas seria o resultado de uma má aplicação do direito (Ferreira; Gomes, 2023, p. 07). O que se observa, conforme um paradigma crítico-criminológico, é justamente o êxito do sistema penal em se legitimar discursivamente perante a sociedade enquanto cumpre suas funções reais, ativamente produzindo e reproduzindo relações de desigualdade (Baratta, 2011, p. 166) e contribuindo para a manutenção do *status quo* que as sustenta. Nesse sentido, Flauzina aponta que

Podemos então, finalmente, enxergar além da carapuça d um sistema que tem se mantido de pé por meio de um discurso de igualdade da lei, da segurança jurídica e

de tantas outras artimanhas elaboradas para o seu triunfo. Porém, assim, despido de qualquer véu, mais do que todos os fracassos evidentes nas suas promessas, o que nos toca é a concretização do que nunca fora anunciado. Ao final, o que ficou definitivamente explicitado é que a alardeada ‘falência do sistema penal’ é, em verdade, *slogan* de mais uma manobra. O sistema penal funciona e funciona bem. Funciona para os fins para os quais foi sempre dirigido: manter as pessoas onde estão. (Flauzina, 2006, p. 27)

É necessário apontar que essas relações de desigualdade não são constituídas apenas por disparidades de classe – eixo central de grande parte dos estudos crítico-criminológicos – mas fundamentalmente também por assimetrias de poder fundadas no gênero e na raça, categorias não raro ignoradas como ferramentas de análise no campo do direito penal e mesmo da criminologia. Andrade (2012, p. 145) tece uma contundente crítica ao androcentrismo do sistema penal, observando ser este formulado por homens para o fim de controlar condutas lidas como masculinas, cujos protagonistas são, em geral, homens, e que apenas residualmente também mira nas mulheres ou naquelas condutas lidas como femininas. A criminóloga disserta sobre construção da dicotomia e dominação patriarcal e como esta se manifesta nos fundamentos do sistema penal, sendo constituída pelo binarismo entre espaço público-papeis patrimoniais e espaço privado-papeis matrimoniais (Andrade, 2012, p. 142) – dinâmica que, vale destacar, não possui uma aplicabilidade irrestrita aos diferentes grupos sociais e encontra suas raízes em normatividades brancas e ocidentais.

Esta lógica se torna bastante visível quando observamos o dito popular – felizmente em decadência – que diz que “em briga de marido e mulher não se mete a colher”. Tal discurso (re)produz dinâmicas generificadas de controle social informal e delimita o espaço privado (direcionado a um conceito estreito do “feminino”) como aquele impenetrável pelo Estado, retirando toda a violência que ali ocorre de sua tutela e possibilidade de intervenção. A Lei Maria da Penha, nesse contexto, impôs a essa narrativa popular um giro paradigmático ao manifestar-se enquanto denúncia à seriedade da violência de gênero, legitimada pelo Estado, e determinar que é o caso, sim, de sua intervenção, não havendo qualquer impedimento por seu cenário ser a intimidade do lar e as relações de afeto. Muito pelo contrário, a partir da LMP estes cenários são postos sob o holofote como os epicentros da maioria das práticas de violência contra a mulher.

A “dicotomia patriarcal” observada por Andrade, justamente por não se adequar bem àquelas experiências do “feminino” que não as da branquitude, frequentemente marcadas por privilégios de classe, delinea uma chave interessante para entendermos a cegueira do sistema penal não somente quanto a questões generificadas mas também quanto a questões raciais. A partir desse binarismo pautado pelo classismo e pelo racismo, a seletividade penal na

distribuição do *status* de vítima impacta particularmente as mulheres, as pessoas racializadas, aquelas dissidentes de gênero e sexualidade, com destaque a pessoas trans e travestis: sua credibilidade e probabilidade de serem inteligíveis enquanto vítimas ante o sistema de justiça criminal é construída a partir de paradigmas racistas, misóginos, transfóbicos. No campo dos crimes sexuais essa problemática se torna mais drástica na medida em que, como aponta Flauzina (2006), os códigos de honestidade, pureza e feminilidade a partir dos quais se estrutura o direito brasileiro, e os quais o direito penal se propõe a proteger, são avessos às experiências das mulheres negras, a quem ela chama de “antimusas” do sistema penal. A autora argumenta que

a elaboração que pretende sustentar a vitimização feminina pelo controle social penal, exclusivamente a partir dos argumentos da fragilidade e da passividade, não dialoga com a realidade das mulheres negras brasileiras. Se é bem verdade que o privado, como espaço da virtude, foi eleito como arena para o controle feminino em geral, para esse segmento específico de mulheres, os apelos do público sempre estiveram presentes durante toda a trajetória histórica, servindo necessariamente como um outro domínio de vigilância e cerceamento. Além disso, também são de se levar em conta os estigmas que acompanham as mulheres negras, afastam-na da concepção imaculada, dentro de um padrão estético que associa beleza e honra com branquitude, interpretando a negritude feminina como lasciva e promíscua. (...) Estamos diante de uma imagem de feminino completamente avessa à resguardada pelo sistema penal, com seus códigos de honestidade e pureza. Afinal, uma mulher que carrega em si a fonte de tanta excitação masculina só pode ser entendida como partícipe do crime sexual, nunca como sua vítima. A mulher negra é, portanto, a antimusa de um sistema penal que, atravessado pelo racismo e patriarcalismo, está muito mais a serviço da legitimação desse tipo de violência do que contra a sua materialização. (Flauzina, 2006, p. 131-133)

Essa seletividade quanto a quem será legitimado ou não enquanto vítima, considerando as categorias raça, gênero e classe, infelizmente não foi um elemento que pude analisar empiricamente de modo satisfatório tendo como base apenas as sentenças, e certamente são necessários novos estudos empíricos que se voltem à coleta e análise de materiais que subsidiem uma avaliação sobre como ela tem sido operada no sistema penal, não apenas quanto às vítimas de crimes sexuais. Me interessa, a partir destas reflexões, apontar algumas problemáticas que se relacionam à seletividade, às funções reais e aos vieses discriminatórios do sistema penal, e que se desdobram, em meu entendimento, de modos específicos no campo dos crimes sexuais, tanto no âmbito da dogmática quanto da jurisprudência.

Conforme o que sustentam os autores e autoras citados, os bens jurídicos e os conflitos privilegiados pelo sistema penal são notadamente aqueles determinados pelos interesses da masculinidade branca, heterossexual, cisgênera, pertencente a uma elite socioeconômica que se mantém como maioria nos espaços de decisão política e como os grandes detentores do poder econômico em uma sociedade capitalista como o Brasil. Perspectivas binárias, fundadas a partir desses interesses, se manifestam em diferentes aspectos do direito penal, e, dentre eles, remetem

o espaço público e os conflitos de natureza pública a supostos espaços da masculinidade e de interesse da masculinidade e, portanto, de primazia da incidência do aparato punitivo estatal. Temos, por consequência, uma política criminal concentrada na defesa do patrimônio (de alguns) e na guerra às drogas, duas empreitadas travadas aguerridamente contra determinados corpos, destacadamente negros, jovens e pobres, que serão hiper criminalizados e encarcerados, operando-se de modo nítido a seletividade do sistema penal. Este cenário se contrasta com a menor criminalização secundária e terciária daqueles delitos que se dedicam a proteger bens jurídicos que, em tese, poder-se-ia considerar mais importantes, como a vida, a integridade física e psíquica, e as diversas formas de liberdade.

Os binarismos espaço público-espaço privado, vítima-agressor, somados à circunscrição de seletos interesses e grupos sociais protegidos pelo sistema penal, assim como à seleção dos grupos que serão sua “clientela”, criam um todo que se opera de modo a restringir quais condutas, quais ilícitos penais e sujeitos receberão algum zelo e atenção do aparato punitivo estatal, quais serão os espaços que poderão ali ocupar. Como em um quebra-cabeça em que há peças pré-formatadas para se amoldarem àquele sistema e sua lógica de funcionamento, crimes como roubo, furto, tráfico de drogas, encontram com maior facilidade o seu encaixe, são peças funcionais à lógica do sistema penal, que vão ao encontro de seu propósito. Há, entretanto, outras peças que não encontram lugar com a mesma facilidade, que, para caberem na figura, no sistema, precisam ter algum pedaço, maior ou menor, amputado, distorcido, modificado para, assim, possibilitar seu devido encaixe – por vezes, tornando-se a peça irreconhecível. É nesse lugar do desencaixe que localizo os crimes sexuais, como estupro, importunação sexual e estupro de vulnerável: a percepção de que há algo fora do lugar, algo apagado, deformado, estranho, desconfortável, é o que os torna monstruosos à disciplina do direito penal.

Consideradas as funções reais do sistema penal, introduzir em seu *corpus* conflitos generificados, racializados, e mediante a proposta de encará-los a partir de uma perspectiva de gênero e raça, parece ser o mesmo que propor a ele uma anomalia, injetar à força um corpo estranho em sua estrutura, que privilegia interesses e corpos incompatíveis aos destes grupos sociais vulnerabilizados, interesses esses justamente responsáveis por produzir vulnerabilizações, desigualdades e violências contra tais sujeitos. Para o escopo deste trabalho, ênfase o desafio trazido especificamente pela introdução legislativa e jurisprudencial de uma maior centralidade às vítimas: de crimes sexuais, de violência doméstica, dentre outras, que é acompanhada pela proposição de mudanças estruturais no processo de persecução penal a fim de oferecer um tratamento mais humanizado e que busque ativamente evitar a revitimização.

Esse processo que, rotineiramente, tritura vítimas, acusados, famílias e comunidades a partir de sua intervenção.

A este respeito é importante observar que, como aponta Andrade (2005), o espaço que o sistema penal historicamente reservou às mulheres foi aquele de vítima – restrito àquelas consideradas “honestas” o suficiente para tanto, o que se traduz também como uma ferramenta de controle e normatividade de gênero, priorizando-se a proteção da moralidade e honra da família tradicional branca por meio da uma gestão da sexualidade feminina. Isso não significa dizer, porém, que este seja receptivo às violências que vitimam as mulheres e, menos ainda, que esse lugar reservado às mulheres-vítimas seja um lugar seguro, de cuidado e não revitimização.

Desde 2006, com a Lei Maria da Penha, destacando-se 2009, com a Lei 12.015/09, acumulamos algumas importantes alterações legislativas que, ao menos no plano simbólico, modificaram o paradigma a partir do qual a violência de gênero e, mais especificamente, os crimes contra a dignidade sexual eram lidos. A Lei 12.015/09 apagou os longamente criticados “crimes contra os costumes”, renomeando o Título VI do Código Penal como “crimes contra a dignidade sexual”, uma transformação paradigmática dotada de grande potência discursiva que, todavia, não impactou como poderia os discursos e práticas dos juristas. Como observado anteriormente, a insistência na imposição de requisitos não previstos na lei – ditos “implícitos” por alguns doutrinadores<sup>36</sup> – para a configuração da elementar típica “violência ou grave ameaça” no crime de estupro, em especial quando comparada com os entendimentos sobre a mesma elementar no crime de roubo, nos aponta uma resistência da disciplina do direito penal à incorporação de uma perspectiva de gênero tanto em sua teoria quanto em sua prática.

No que diz respeito às sentenças analisadas, essa resistência pareceu ser predominantemente fundada no anseio por prover uma condenação cuja pena seja considerada pelo magistrado proporcional à gravidade crime, ou, por outro lado, no desejo de combater de forma inflexível atos que se avaliam moralmente repugnantes e inaceitáveis como o abuso sexual contra crianças. De todo modo, o que resta nítido é que, tanto na doutrina quando nas sentenças aqui analisadas, as razões através das quais se reconhece ou se deixa de reconhecer a violência/grave ameaça num contexto de violência sexual não são construídas a partir de uma perspectiva de gênero. Entram em jogo outras razões, na maior parte do tempo um tanto quanto ocultas no discurso jurídico, como observado no tópico anterior.

---

<sup>36</sup> Nesse sentido, como já citado, doutrinadores como Bitencourt (2023, p. 35) entendem ser o “dissenso” da vítima uma elementar típica “implícita” do crime de estupro, o que não está igualmente “implícito” para o crime de roubo, conforme a obra desse autor, não havendo correspondente dever de resistência para as vítimas desse crime patrimonial.

É parte do sistema penal a ocultação de suas formas de funcionamento, assim como estão ocultas suas funções reais, ofuscadas por suas funções declaradas – e nunca cumpridas. Assim, avalio que estas lacunas argumentativas observadas nas sentenças, mas também em textos doutrinários, estão em alguma medida inseridas na citada dinâmica observada pela criminologia crítica, em que o problema pode parecer, para muitos, residir exclusivamente nos aplicadores do direito, que fariam dele um mau uso, mas se trata, em realidade, de um problema ampliado que abrange o direito e o sistema penal como um todo.

Butler aponta que

gênero é o mecanismo pelo qual as noções de masculino e feminino são produzidas e naturalizadas, mas gênero pode muito bem ser o aparato através do qual esses termos podem ser desconstruídos e desnaturalizados (Butler, 2014, p. 253)

E, refletindo a partir desta colocação, me aqui interessa pensar o gênero como espaço de disputa no campo jurídico, que pode bagunçar padrões de normalidade e construir um ostracismo às desigualdades, binarismos e violências que as normas de gênero prescrevem. Como observado anteriormente, estão nesse caminho as contendas e resistências travadas pela definição das diversas formas de violência estabelecidas na Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340/2006, bem como o artigo 147-B do CP, que define o crime de violência psicológica, e na recente Recomendação Nº 128/2022 do Conselho Nacional de Justiça, que recomenda a adoção do “Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero” no âmbito do Poder Judiciário brasileiro. Na contramão de um saber jurídico que parece querer solapar, ocultar, renomear as violências de gênero, hesitando por meio de instrumentos e artifícios em reconhecê-las, estão várias iniciativas com estas no campo do direito – e, claro, fora dele.

A partir de todos os elementos trazidos neste capítulo, entendo que o que é considerado inteligível como violência e grave ameaça no campo do direito penal é delineado a partir de um ponto de vista que se centra apenas em determinadas sortes de conflitos, destacadamente aqueles travados entre homens cisgêneros em busca de defender ou acessar quaisquer bens, em especial bens patrimoniais, mas também aqueles imateriais como a honra. Nesse sentido, o não reconhecimento das violências que extrapolam este perímetro é o resultado, também, de regulações de gênero (Butler, 2014) que determinam os limites do cognoscível no campo do direito penal, produzindo a inteligibilidade de algumas violências e a invisibilização e o não reconhecimento de outras.

Assim como Butler (2014) assinala que as regulações de gênero produzem, muitas vezes sem que se perceba, “parâmetros de pessoas”, esta lógica pode ser aplicada ao tema em tela a partir da produção de *parâmetros de violência*, contribuindo para a construção de quais serão

aquelas peças dotadas de encaixe no quebra-cabeças do sistema penal, e quais excedem suas formas e precisarão ser deformadas para ali caber. Nesse desencaixe, é priorizado um determinado parâmetro de violência legitimado pelo aparato punitivo estatal em categorias como “violência ou grave ameaça”, de modo que não apenas uma multitude de outras formas de violência deixam de ser devidamente reconhecidas, mas também que haja um esvaziamento no que diz respeito à categoria do consentimento. Ao se dar primazia à análise da elementar “violência ou grave ameaça”, o exame e o debate sobre o consentimento nos crimes contra a dignidade sexual são afastados, tendo sido praticamente insignificantes nas sentenças analisadas.



## 6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir da análise da amostra de sentenças selecionadas, estabeleci como categorias centrais explanatórias a (i) violência ou grave ameaça, o (ii) ato libidinoso e a (iii) satisfação da lascívia. Entendo que estas categorias estão intrinsecamente relacionadas na medida em que, para além de uma compreensão que as restringe como elementos típicos de crimes contra a dignidade sexual, as duas primeiras são conceitos-chave para a avaliação da gravidade de cenas concretas de violência sexual e, pelo modo como todas são discursivamente construídas tanto na doutrina quanto nas decisões judiciais, (re)produzem regulações de gênero, invisibilizando aspectos importantes das dinâmicas de poder que compõem estas cenas. Partindo da noção butleriana de regulação de gênero (Butler, 2014), pude observar, seja na Lei 13.718/2018, na dogmática penal, nas jurisprudências ou no material empírico, a *produção de parâmetros de violência* alheios às assimetrias de poder, que obstaculizam o reconhecimento e a inteligibilidade de formas de violência generificadas e afastam o exame e a discussão sobre o consentimento. Não por acaso, tais obstáculos são impostos especificamente à seara dos crimes sexuais, o que se torna nítido a partir da comparação entre as obras de doutrinadores quando conceitualizam a elementar típica “violência ou grave ameaça” no âmbito do crime de estupro e quando abordam a mesma elementar no crime de roubo.

Como resultado, exige-se que as vítimas de estupro sejam mais valentes que qualquer vítima de roubo, o que é cruel e, evidentemente, penaliza de principalmente mulheres e meninas, que compõem a maioria das vítimas de violência sexual. O pressuposto de que o “não” da mulher é parte do processo de conquista em um imaginário da sexualidade, como observado por Lia Zanotta (1998), nos moldes de que a mulher “se esquivava para dizer sim”, parece encontrar eco nos discursos de certos doutrinadores e juristas, cuja percepção é de que a única forma de a mulher efetivamente comunicar esse “não”, ao ser vítima de uma violência sexual, é pela resistência física.

Como apontam Campos e Castilho (2023, p. 454), ainda estamos sob a vigência de discursos jurídicos dominantes que exigem manifestações do dissenso da vítima de um crime sexual, sob o argumento de que sua ausência ensejaria um risco à segurança jurídica e implicaria em uma proliferação de erros de tipo por parte do agente, incapaz de discernir sobre o não consentimento da vítima. É verdade que há situações em que homens estupram mulheres sem ter plena consciência de que o estão fazendo, em especial no que diz respeito ao não consentimento da vítima. Esse “erro”, todavia, se insere em uma estrutura complexa de regulações de gênero que vulnerabiliza e vitima mulheres, corpos femininizados e pessoas

dissidentes de gênero e sexualidade. Reconhecer esta realidade é imprescindível para que façamos o movimento de parar de responsabilizar as vítimas pela violência sofrida.

Se um sujeito é incapaz de se dar conta do que é um “não”, de quando sua iniciativa sexual é indesejada, causa dor e desconforto, violenta o corpo do outro, significa que precisamos educar intensamente nossa sociedade a respeito do que é o consentimento<sup>37</sup>, sua importância, como expressá-lo e como checar se ele se faz presente em nossas práticas e iniciativas sexuais. A responsabilidade de empreender essa educação enquanto política pública é do Estado, e não deve ser atribuída à vítima de violência sexual a função de ensinar a seu agressor que seu consentimento importa e como ele está expresso ou ausente naquela cena. Essa é uma concepção que torna a violentá-las.

Se sujeitos, em sua maioria homens, cometem crimes sexuais em erro quanto à elementar típica do não consentimento, este é um problema de natureza sociocultural com implicações jurídicas para nós, juristas, encararmos e nos debruçarmos sobre, e para o Estado combater por meio de políticas públicas educacionais, não para as vítimas individualmente tentarem solucionar, por vezes colocando em risco a própria vida. O “erro de tipo” é, portanto, nesses casos, sintoma de um problema estrutural maior, que vulnerabiliza as vítimas e poupa seus agressores. O modo como o discurso jurídico brasileiro atualmente responsabiliza e onera as vítimas de violência sexual é vexaminoso, misógino e precisa ser alterado.

Um retrato que se extrai das sentenças mostra uma preocupação maior com construir modos de manusear o elemento violência ou grave ameaça como instrumento para ampliar a proporcionalidade, enquanto pouca ou nenhuma atenção é voltada à reflexão sobre a escuta adequada da vítima, nuances sobre autonomia, vulnerabilidade e consentimento. Entendo que debater em maior profundidade sobre o consentimento da vítima em si, e de forma independente da presença de violência ou grave ameaça, seria possivelmente mais profícuo, bem como uma forma de concretizar a valoração da narrativa da vítima. Assuntos estes que, todavia, em face das delimitações metodológicas deste trabalho, não foram aqui debatidos em sua complexidade, e aos quais pretendo retornar em pesquisas por vir.

Nas sentenças, restou claro ser desafiador aos juízes e juízas oferecer condenações que considerassem proporcionais ao caso concreto, algo que credito à ausência de parâmetros para que se avalie de modo escalonado a gravidade dos “atos libidinosos” e ao atual formato em que

---

<sup>37</sup> Nesse tema, valiosíssimo o trabalho da antropóloga Laura Lowenkron (2015), que se debruça sobre os dilemas de escapar de uma noção liberal do sujeito autônomo e “senhor de si” sem, por outro lado, desconsiderar a priori a agência de sujeitos vulnerabilizados. São estas reflexões urgentes ao campo do saber jurídico, que segue ancorado a dicotomias que se estagnam entre as perspectivas de total liberdade/autonomia ou total proteção/vulnerabilidade.

os crimes contra a dignidade sexual estão dispostos na lei penal brasileira. Este não é um estudo que se propõe a desenvolver reflexões no campo da legística ou do direito comparado, mas em uma breve busca por diferentes marcos legais a respeito de crimes sexuais, a escolha legislativa que encontrei no Código Penal português me chamou a atenção. Nesta lei, optou-se por uma divisão dos crimes sexuais que considera as interseções entre atos sexuais mais ou menos graves e meios de coação da vítima mais ou menos graves, cruzando-os de modo a tipificar 4 cenários envolvendo vítimas adultas e capazes, cominando para cada um deles uma pena correspondente. A partir de uma leitura simples do texto legal dos artigos 163<sup>38</sup> e 164<sup>39</sup>, classifiquei tais cenários da seguinte maneira:

- Tipo 1: Constranger (gravidade baixa/intermediária) pessoa a sofrer ou praticar ato sexual de relevo (gravidade baixa/intermediária);

- Tipo 2: Constranger mediante violência, ameaça grave ou qualquer outra forma de impossibilitar a resistência da vítima (gravidade alta) a sofrer ou praticar ato sexual de relevo (gravidade baixa/intermediária);

- Tipo 3: Constranger (gravidade baixa/intermediária) pessoa a sofrer ou praticar ato sexual de cópula, coito anal, coito oral, introdução vaginal, anal ou oral de partes do corpo ou objetos (gravidade alta);

- Tipo 4: Constranger mediante violência, ameaça grave ou qualquer outra forma de impossibilitar a resistência da vítima (gravidade alta) a a sofrer ou praticar ato sexual de cópula, coito anal, coito oral, introdução vaginal, anal ou oral de partes do corpo ou objetos (gravidade alta).

As últimas alterações legislativas nos dois tipos penais citados foram, inclusive, muito recentes, no ano de 2023. Utilizo o exemplo da legislação portuguesa sem pretender me aprofundar em seu contexto e ordenamento jurídico, apenas com o fim de ilustrar outras

---

<sup>38</sup> Artigo 163.º - Coacção sexual 1 - Quem, sozinho ou acompanhado por outrem, constranger outra pessoa a sofrer ou a praticar ato sexual de relevo é punido com pena de prisão até 5 anos. 2 - Quem, por meio de violência, ameaça grave, ou depois de, para esse fim, a ter tornado inconsciente ou posto na impossibilidade de resistir, constranger outra pessoa a sofrer ou a praticar, consigo ou com outrem, acto sexual de relevo é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos. 3 - Para efeitos do disposto no n.º 1, entende-se como constrangimento qualquer meio, não previsto no número anterior, empregue para a prática de ato sexual de relevo contra a vontade cognoscível da vítima.

<sup>39</sup> Artigo 164.º - Violação 1 - Quem constranger outra pessoa a: a) Sofrer ou praticar consigo ou com outrem cópula, coito anal ou coito oral; ou b) Sofrer ou praticar atos de introdução vaginal, anal ou oral de partes do corpo ou objetos; é punido com pena de prisão de um a seis anos. 2 - Quem, por meio de violência, ameaça grave, ou depois de, para esse fim, a ter tornado inconsciente ou posto na impossibilidade de resistir, constranger outra pessoa: a) A sofrer ou a praticar, consigo ou com outrem, cópula, coito anal ou coito oral; ou b) A sofrer ou a praticar atos de introdução vaginal, anal ou oral de partes do corpo ou objetos; é punido com pena de prisão de três a dez anos. 3 - Para efeitos do disposto no n.º 1, entende-se como constrangimento qualquer meio, não previsto no número anterior, empregue para a prática dos atos referidos nas respetivas alíneas a) e b) contra a vontade cognoscível da vítima.

possibilidades de tratar a questão tanto dos atos sexuais quanto dos meios empregados para cometimento da violência sexual conforme um gradiente de gravidade. A atual redação dos tipos penais de estupro, importunação sexual e estupro de vulnerável no Código Penal brasileiro enseja muitos conflitos aparentes de normas, que, como observado, acabarão sendo solucionados pelos magistrados conforme suas percepções morais e sua avaliação de quais princípios do direito penal devem prevalecer, considerando especialmente os princípios da proporcionalidade/razoabilidade e da especialidade.

É preciso que, não apenas em termos de segurança pública e aparato punitivo estatal, mas enquanto sociedade, possamos avançar e aprofundar nas medidas de prevenção e combate à violência sexual, rompendo a barreira instaurada pelo pânico moral que nos impede de adentrar e efetivamente discutir a sexualidade e o abuso sexual, particularmente quando suas vítimas são crianças e adolescentes. Há uma proibição moral tácita que nos impede de abordar esse tema que não pela via da ampliação da punição e do controle – o que, fatalmente, também prejudica nossa capacidade de encontrar formas mais eficientes e justas de prevenir, combater e mesmo punir tais violências. Devemos seguir nos questionando, afinal, “qual é o tempo de agora” (Butler, 2014), em qual “economia moral” (Lowenkron, 2015) vivemos, em qual “ordem”: se numa transição ainda entre a “pré-moderna” e a “moderna” (Segato, 2003), entre o “antigo regime” e o “novo regime” da sexualidade (Carrara, 2015), mas também em qual tempo queremos viver no que diz respeito ao sexo, à sexualidade, à moralidade e aos direitos sexuais para, então, dizer como queremos construir esse tempo. Compreender a moralidade sexual vigente em um determinado espaço e tempo nos auxilia a compreender fenômenos sociais, dentre eles a criminalidade e a criminalização.

A fim de tornar a mediação que o sistema penal exerce em cenas de violência sexual menos violenta para as pessoas reais ali implicadas, defendo aqui a ampliação da aplicabilidade do depoimento especial, a construção ou reforço de metodologias que possibilitem a escuta qualificada de sujeitos violentados, uma oitiva não se lance a controlar ou distorcer suas narrativas para que se adequem a modelos e expectativas prévias. Com o compromisso científico de produzir saberes localizados e transdisciplinares, entendo ser necessária uma ampla modificação na legislação criminal que versa sobre os crimes contra a dignidade sexual, bem como que sejam traçadas novas ferramentas jurídicas de compreensão da violência sexual que possam, também, ser adotadas pelo sistema penal.

Dentre essas ferramentas, e em especial a partir do estudo empírico realizado, considero de suma importância a construção de uma escala de gravidade a ser utilizada por parte de juízes e juízas como auxiliar na avaliação dos casos concretos de violência sexual. Para tanto, será

primordial levar em consideração elementos como intensidade, duração, grau de apenamento corporal e psíquico imposto à vítima pelo ato sexual praticado, uso de força física, de violência psicológica ou moral, condições estruturais e também específicas de desigualdade de poderes e de agência, tais como idade e vulnerabilidades da vítima, sua relação com o agente, dentre outros. A maior parte desses elementos constitui os atuais tipos penais referentes aos crimes contra a dignidade sexual, e o que observei nesta pesquisa foi a tentativa precária de tratá-los separadamente quando, na maioria das vezes, eles se articulam entre si de maneira complexa e intrincada nos casos concretos. Esta escala não será viável se não for elaborada transdisciplinarmente, em rede, e mediante a participação social.

Tais propostas de mudanças e construções não convergem para um pleito punitivista, e afirmá-lo seria uma distorção de seus objetivos. É falso e desonesto o entendimento de que adotar no sistema penal uma perspectiva de gênero, que valorize a palavra das vítimas, necessariamente representa uma demanda pelo agravamento do punitivismo e do hiperencarceramento. Como observado por Prando e Costa (2018), é preciso compreender que as instituições do sistema de justiça criminal e seus agentes têm responsabilidade na reprodução das desigualdades de gênero não apenas quando empreende a persecução penal e pune sujeitos, mas também quando atua a partir de um posicionamento alegadamente crítico e minimalista penal, em prol de arquivamentos e da não intervenção penal, por exemplo. O sistema penal não irá resolver o a desigualdade de gênero nem sanar a deterioração dos vínculos maculados pela violência, mas é necessário reconhecer que tanto punir quanto absolver, desclassificar ou arquivar poderá constituir um ato que reproduz desigualdades e violência contra minorias políticas.

Considero que os esforços que têm sido empreendidos há anos em prol do que frequentemente se nomeia como inclusão de uma “perspectiva de gênero” na prática do direito, e, mais especificamente, a proposta de que o conceito de violência e grave ameaça seja expandido e complexificado de modo a conferir inteligibilidade às violências generificadas, figuram como proposições monstruosas (Foucault, 1996) à disciplina do direito penal. Isso porque tais propostas caminham na contramão das funções reais do sistema penal e dos interesses daqueles grupos que o moldam, causando fissuras e perturbações em seu *modus operandi*, seus binarismos antagonizantes e limitantes.

É necessário seguirmos produzindo estas perturbações e fissuras, ainda que não acreditemos na possibilidade de o sistema penal se tornar um aliado das mulheres, das pessoas negras e indígenas, da comunidade LGBTQIA+, pois, enquanto ele existir, seguirá intervindo, impactando e revitimizando sujeitos e corpos, em especiais aqueles mais vulnerabilizados e

marginalizados, (re)produzindo desigualdades e violências estruturais. Assim, enquanto transformações forem possíveis, a disputa feminista e antirracista deve perseverar no campo da disciplina penal, pois, como uma vez disse Bertolt Brecht, “nada deve parecer impossível de mudar”. Não nos daremos por vencidas pelo tamanho do desafio que temos adiante.

## 7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

A nova lei de importunação sexual (lei 13.718/18) será objeto de julgamento na 1ª turma do STF. Juristas, 2018. Disponível em: <<https://juristas.com.br/noticias/crime-de-importunacao-sexual-sera-debatido-no-stf/>>. Acesso em 14 de outubro de 2023.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Pelas mãos da criminologia: o controle penal para além da (des) ilusão**. Rio de Janeiro: Revan, 2012.

\_\_\_\_\_. A soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher. **Seqüência: estudos jurídicos e políticos**, v. 26, n. 50, p. 71-102, 2005.

ARDAILLON, Danielle; DEBERT, Guita Grin. **Quando a vítima é mulher: análise de julgamentos de crimes de estupro, espancamento e homicídio**. Brasília: Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, 1987.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**. 3.ª Edição. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2002.

BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo**. Tradução: Luís Antero Reto, Augusto Pinheiro. São Paulo: Edições 70, 2016.

BUTLER, Judith. Regulações de gênero. **cadernos pagu**, (42), p. 249-274, 2014.

\_\_\_\_\_. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015.

BITENCOURT, Cezar R. **Tratado de direito penal IV - crimes contra a dignidade sexual até crimes contra a fé pública**. São Paulo: Editora Saraiva, 2020.

\_\_\_\_\_. **Tratado de direito penal: parte especial: crimes contra o patrimônio até crimes contra o sentimento religioso e contra o respeito aos mortos - arts. 155 a 212**. v.3. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553622074. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553622074/>. Acesso em: 17 set. 2023.

\_\_\_\_\_. **Tratado de direito penal: parte especial. Crimes contra a pessoa (arts. 121 a 154-B)**. v.2. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553627031. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553627031/>. Acesso em: 17 set. 2023.

CAMPOS, Carmen Hein de; CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de. Estupro. In: \_\_\_\_\_ (org.). **Manual de Direito Penal com Perspectiva de Gênero**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022. p. 439-462.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: parte especial: arts. 121 a 212**. v.2. São Paulo: Editora Saraiva, 2023a. E-book. ISBN 9786553626126. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553626126/>. Acesso em: 06 nov. 2023.

\_\_\_\_\_. **Curso de Direito Penal: Parte Especial: Arts. 213 a 359-T**. v.3. São Paulo: Editora Saraiva, 2023b. E-book. ISBN 9786553624702. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624702/>. Acesso em: 05 nov. 2023.

CAPPI, Riccardo. A "teorização fundamentada nos dados": um método possível na pesquisa empírica em direito. In: Machado, Maíra.(Org.). In: **Pesquisar empiricamente o Direito**. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, p. 391-422, 2017.

CARRARA, Sérgio. Moralidades, racionalidades e políticas sexuais no Brasil contemporâneo. **Mana**, v. 21, p. 323-345, 2015.

CELLARD, A. (2008). A análise documental. In: J. Poupart et al.. **A pesquisa qualitativa: enfoques epistemológicos e metodológicos** (p. 295-316). Trad. Ana Cristina Nasser. Petrópolis: Vozes.

CLARKE, Adele E.. Situational analyses: grounded theory mapping after the postmodern turn. **Symbolic Interaction**, v. 26, n. 4, p. 553-576, 2003.

CORRÊA, Mariza. **Morte em família: representações jurídicas de papéis sexuais**. 1. ed. Rio de Janeiro: Graal, 1983.

CORRÊA, S.; PETCHESKY, R.. Direitos sexuais e reprodutivos: uma perspectiva feminista. **Physis: Revista de Saúde Coletiva**, v. 6, n. 1-2, p. 147–177, 1996.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal - Parte Especial - Volume único**. 16. São Paulo: Editora JusPodivm, 2023.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do estado brasileiro**. Dissertação (Mestrado). Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade de Brasília. Brasília, 2006.

FERREIRA, Ana Gabriela; GOMES, Camilla de Magalhães. Olhares Feministas sobre o Direito Penal – Das seleções penais: Gênero, raça e classe no sistema de justiça criminal. In: CAMPOS, Carmen Hein de; CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de (org.). **Manual de Direito Penal com Perspectiva de Gênero**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022. p. 03-41.

FERREIRA, Helder *et al.* Elucidando a prevalência de estupro no Brasil a partir de diferentes bases de dados. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA 2023.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>. Acesso em: 18/10/2023.

FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade**, v. 1. A vontade de saber. São Paulo: Paz & Terra, 2015.

\_\_\_\_\_. **O sujeito e o poder**. In: FOUCAULT, Michel; DREYFUS, Hubert L.; RABINOW, Paul. Michel Foucault: Uma trajetória filosófica - para além do estruturalismo e da hermenêutica. Rio de Janeiro: Editora Forense Universitária, 1982. P. 231 a 249.

\_\_\_\_\_. **Ordem do discurso**. 5. Ed. São Paulo: Edições Loyola, 1996.



FRANKLIN, Naila Ingrid Chaves. **Raça, gênero e criminologia**: Reflexões sobre o controle social das mulheres negras a partir da criminologia positivista de Nina Rodrigues. Dissertação (Mestrado). Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade de Brasília. Brasília, 2017.

GARCIA, Janaina. Homem é preso após ejacular em passageira de ônibus na zona leste de SP. Uol, 2017. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2017/09/27/homem-ejacula-em-passageira-de-onibus-em-sp-minha-primeira-reacao-foi-gritar-diz-ela.htm>>. Acesso em 11 de dezembro de 2023.

GASTAL, Mariana. Crimes contra o Patrimônio (arts. 155-157). In: CAMPOS, Carmen Hein de; CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de (org.). Manual de Direito Penal com Perspectiva de Gênero. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022. p. 417-437.

GOMES, Juliana Cesario Alvim. Direitos sexuais e reprodutivos ou direitos sexuais e direitos reprodutivos? Dilemas e contradições nos marcos normativos nacionais e internacionais. **Revista Direito GV**, v. 17, 2021.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. **(Re)pensando a pesquisa jurídica**: teoria e prática. 2ª edição, Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

HARAWAY, D. Saberes localizados: a questão da ciência para o feminismo e o privilégio da perspectiva parcial. **Cadernos Pagu**, [S. l.], n. 5, p. 7-41, 2009. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/cadpagu/article/view/1773>. Acesso em: 16 jun. 2023.

HARDING, Sandra. “Strong objectivity”: A response to the new objectivity question. **Synthese**, v. 104, p. 331-349, 1995.

HOMEM é preso suspeito de estupro dentro de ônibus na Paulista, em SP. Folha de S. Paulo, 2017. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2017/08/1914123-homem-e-preso-suspeito-de-estupro-dentro-de-onibus-na-paulista-em-sp.shtml>>. Acesso em 11 de dezembro de 2023.

IGREJA, Rebecca Lemos. O Direito como objeto de estudo empírico: o uso de métodos qualitativos no âmbito da pesquisa empírica em Direito. In: **Pesquisar empiricamente o direito**. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, p. 11-37, 2017.

JORGE, Ana Paula; GENTIL, Plínio Antônio Britto. Importunação sexual ou estupro? Os caminhos da satisfação da lascívia. **Revista de Direito Penal, Processo Penal e Constituição**, v. 5, n. 2, p. 31-46, 2019.

LOUZADA, Gabriela Rondon Rossi. **Quando um monstro é perigoso e louco: um estudo sobre o dobramento penal-psiquiátrico em caso de pedofilia**. Dissertação (Mestrado em Direito). Faculdade de Direito, Universidade de Brasília. Brasília, p. 89, 2016.

LOPES JUNIOR, Aury et al. O que significa importunação sexual segundo a Lei 13.781/18?. **Conjur**, 2018. Disponível em: <[https://www.conjur.com.br/2018-set-28/limite-penal-significa-importunacao-sexual-segundo-lei-1378118/#\\_edn2](https://www.conjur.com.br/2018-set-28/limite-penal-significa-importunacao-sexual-segundo-lei-1378118/#_edn2)>. Acesso em 14 agosto de 2023.

LOWENKRON, L.. O monstro contemporâneo: notas sobre a construção da pedofilia como "causa política" e "caso de polícia". **Cadernos Pagu**, n. 41, p. 303–337, jul. 2013.

\_\_\_\_\_. Consentimento e vulnerabilidade: alguns cruzamentos entre o abuso sexual infantil e o tráfico de pessoas para fim de exploração sexual. **Cadernos Pagu**, n. 45, p. 225–258, dez. 2015.

MARCUS, Sharon. Fighting bodies, fighting words: A theory and politics of rape prevention. In: **Feminists theorize the political**. Routledge, 2013. p. 385-403.

MORAES, Camila. #MeuAmigoSecreto, nova investida feminina contra o machismo velado. El País, 2015. Disponível em: <[https://brasil.elpais.com/brasil/2015/11/25/politica/1448451683\\_866934.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2015/11/25/politica/1448451683_866934.html)>. Acesso em: 11 de dezembro de 2023.

NUCCI, Guilherme de S. Curso de Direito Penal: Parte Especial. v.3. Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559647231. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559647231/>. Acesso em: 14 de novembro de 2023.

PAIVA, Gabriel. Garota presta depoimento à polícia após queixa de estupro coletivo no Rio. Folha de S. Paulo, 2016. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2016/05/1775312-garota-presta-depoimento-a-policia-apos-queixa-de-estupro-coletivo-no-rio.shtml>> . Acesso em: 11 de dezembro de 2023.

PAIVA, L. de M. L.; SABADELL, A. L. O crime de estupro à luz da epistemologia feminista: um estudo de casos no STF. **Delictae Revista de Estudos Interdisciplinares sobre o Delito**, [S. l.], v. 3, n. 4, p. 110–155, 2018.

PAIVA, Livia de Meira Lima. **Da empiria ao tribunal do júri**: processo de significação do feminicídio nos discursos e práticas judiciais. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2021.

PEREIRA, Sabrina Graciano; CARVALHO, Urssulla Rodrigues. Os crimes de importunação sexual e estupro de vulnerável sob a perspectiva da Lei 13.718/18. **Revista Científica UNIFAGOC-Jurídica**, v. 4, n. 2, 2020.

PIMENTEL, Sílvia; SCHRITZMEYER, Ana Lúcia P.; PANDJIARJIAN, Valéria. Estupro: crime ou “cortesia”? Abordagem sociojurídica de gênero. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1998.

PIMENTEL, Thais. Não é não: campanha contra o assédio no carnaval distribui ‘tatuagens’ para as mulheres. G1, 2018. Disponível em: <<https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/carnaval/2018/noticia/nao-e-nao-campanha-contra-o-assedio-no-carnaval-distribui-tatuagens-para-as-mulheres.ghtml>>. Acesso em 09 de dezembro de 2023.

PIRES, Álvaro. Amostragem e pesquisa qualitativa: ensaio teórico e metodológico. In: POUPART, Jean *et al.* **A pesquisa qualitativa**: enfoques epistemológicos e metodológicos. Petrópolis: Editora Vozes, 2008, p. 154-211.

POR que homem que ejaculou em mulher em ônibus foi solto, e o que isso diz sobre a lei brasileira?. Folha de S. Paulo, 2017. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2017/08/1914781-por-que-homem-que-ejaculou-em-mulher-em-onibus-foi-solto-e-o-que-isso-diz-sobre-a-lei-brasileira.shtml>>. Acesso em 12 de dezembro de 2023.

PRADO, Luiz Regis. Tratado de Direito Penal: parte especial – arts.121 a 249 do CP, volume 2. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

PRANDO, Camila Cardoso de Mello. O caso do ônibus e a seletividade dos penalistas. Empório do direito, 2017. Disponível em: <<https://emporiiododireito.com.br/leitura/o-caso-do-onibus-e-a-seletividade-dos-penalistas>>. Acesso em 07 de junho de 2023.

PRANDO, Camila Cardoso de Mello; COSTA, Renata Cristina de Faria Gonçalves. A emergência da vítima na violência doméstica: uma etnografia sobre o sujeito, o conflito e o gênero. **Revista brasileira de ciências criminais**, n. 146, p. 57-90, 2018.

PRANDO, Camila Cardoso de Mello; BORGES, Maria Paula Benjamim. Concepções genderizadas na análise de deferimento das Medidas Protetivas de Urgência (MPUs). **Revista Direito GV**, v. 16, 2020.

RAMOS, Silvia *et al.* **Pele alvo: a bala não erra o negro**. Rio de Janeiro: CESeC, 2023.

REIS, Paloma Casanovas. **Qual o impacto do crime de importunação sexual na proteção dos direitos das mulheres?** Uma análise de julgados do Tribunal de Justiça de São Paulo. Monografia. Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo. São Paulo, 2020.

RODRIGUEZ, J. R. Dogmática é conflito: a racionalidade jurídica entre sistema e problema. *In: Dogmática é conflito: uma visão crítica da racionalidade jurídica*. São Paulo: [s.n.]. p. 21–32.

ROSA, Breno Vaz. **Entre esperanças e desapontamentos: disputas sobre o sentido da importunação sexual**. Monografia. Faculdade de Direito, Universidade de Brasília. Brasília, 2023.

ROSSI, Marina. O dia em que relatos do primeiro assédio tomaram conta do Twitter. El País, 2015. Disponível em: <[https://brasil.elpais.com/brasil/2015/10/22/politica/1445529917\\_555272.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2015/10/22/politica/1445529917_555272.html)>. Acesso em: 11 de dezembro de 2023.

\_\_\_\_\_. O que já se sabe sobre o estupro coletivo no Rio de Janeiro. El País, 2016. Disponível em: <[https://brasil.elpais.com/brasil/2016/05/31/politica/1464713923\\_178190.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2016/05/31/politica/1464713923_178190.html)>. Acesso em: 11 de dezembro de 2023.

RUBIN, Gayle S. Thinking sex: Notes for a radical theory of the politics of sexuality. *In: Culture, society and sexuality*. Routledge, 2002. p. 143-178.

SCARANCE, Valéria; CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de. Importunação sexual. *In: CAMPOS, Carmen Hein de; CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de (org.). Manual de Direito Penal com Perspectiva de Gênero*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022. p. 469-478.

SEGATO, Rita Laura. Las estructuras elementales de la violencia: Ensayos sobre género entre la antropología, el psicoanálisis y los derechos humanos. Bernal: Universidad Nacional de Quilmes Editorial, 2003.

SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Pesquisas em processos judiciais. In: **Pesquisar empiricamente o direito**. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, p. 275-320, 2017.

STF mantém condenação de adulto por beijo lascivo em criança de cinco anos Epa! Vimos que você copiou o texto. Migalhas, 2019. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/quentes/312222/stf-mantem-condenacao-de-adulto-por-beijo-lascivo-em-crianca-de-cinco-anos>>. Acesso em 14 de outubro de 2023.

STRAUSS, Anselm; CORBIN, Juliet. **Pesquisa qualitativa: técnicas e procedimentos para o desenvolvimento de teoria fundamentada**. Tradução: Luciane de Oliveira da Rocha. 2ª edição, Porto Alegre: Artmed, 2008.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Jurisprudência em teses. Edição n. 111. Brasília, 05 de outubro de 2018.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Jurisprudência em teses – Dos crimes contra a dignidade sexual I. Edição n. 151. Brasília, 26 de junho de 2020.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Jurisprudência em teses – Dos crimes contra a dignidade sexual – II. Edição n. 152. Brasília, 10 de julho de 2020.

TJSC. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. Sigilo. **Infoeproc**. Edição 30, 2019. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/documents/3061010/5950500/Infoeproc+-+30-min.jpg/2faad9aa-6fe4-e943-5177-779fdbfb134c?t=1684279128800>. Acesso em: 20 jan. 2024.

WEBER, Florence. A entrevista, a pesquisa e o íntimo, ou por que censurar seu diário de campo?. **Horizontes Antropológicos**, v. 15, n. 32, p. 157-170, 2009.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro: Parte Geral**. 14. ed.. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2020.